

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 17/89, resolve:

Nº 50 - Nomear os seguintes candidatos aprovados em concurso público realizado pelo TRT-10ª Região, para exercerem os cargos da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:

- . ROBERTO CARLOS FERREIRA, em vaga decorrente da aposentadoria de Sérgio Nei de Barros Silva; e
- . ANDRÉ LUIS ROCHA CUBAS, em vaga decorrente da Progressão Funcional de Odair de Lima.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 18/89, resolve:

Nº 51 - Exonerar, a pedido, a funcionária ONEILDE PEREIRA NEVES DE MACEDO, do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, com efeitos a contar de 17 (dezessete) de fevereiro do corrente ano, em virtude de posse em outro cargo público.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 52 - Dispensar o servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, Técnico Judiciário, da substituição do cargo em comissão de Diretor do Serviço do Pessoal, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar do dia 17 de março do corrente ano, em razão de ter assumido exercício de outra função na Secretaria de Coordenação Administrativa.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 53 - Designar NEWTON LOPES DA SILVEIRA, Assistente Chefe do Setor de Legislação do Serviço do Pessoal, para exercer a substituição do cargo em comissão de Diretor do Serviço do Pessoal, código TST-DAS-101.4, nos impedimentos legais e eventuais do titular, a partir de 17 de março do corrente ano.

Nº 54 - Designar a Bel. SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA para substituir no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, no período de 27 de março a 25 de abril do corrente ano, tendo em vista férias regulamentares da titular, Bel. MARIA LUZIA PORRES CALDAS.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-AR-09/89.3

AÇÃO RESCISÓRIA

Autor : BENEDICTO SOARES DA SILVA
Advogado: Dr. Enio Sandoval Peixoto
Ré : IRMÃOS BOETTCHER & FILHOS LTDA e/ou ROSELANDIA AGRÍCOLA LTDA

DESPACHO LIMINAR

O autor pretende a rescisão do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, proferido no AI-4144/86, sob o fundamento de que, depois da sentença, obteve do aumento novo, consistente no reconhecimento, ao trabalhador rural, do FGTS (Constituição Federal, art. 79, III), bem como pela ocorrência de error facti, decorrente do fato de a Justiça do Trabalho não se haver pronunciado sobre a "maquilagem" da empregadora, cuja razão social era urbana - agrícola (fls. 2/3).

O acórdão, cuja rescisão se pretende, foi exarado em agravo de instrumento, desprovido, por não estarem configurados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos nas alíneas do art. 896, com

solidado. Em verdade, não se procedeu ao exame do mérito, o que, de "per se", obstaculiza o deferimento da ação rescisória, a teor do disposto no Enunciado nº 192 da Súmula da jurisprudência desta Corte.

Ademais, a ação rescisória tem, como pressuposto, a decisão de mérito, ex vi legis (art. 485, caput, do CPC). Por via de consequência, é forçoso concluir que a decisão atacada é irrevogável, não podendo contra ela prosperar a pretensão do autor.

Assim, com supedâneo na jurisprudência invocada e nos termos do art. 295, inc. III, do CPC, c/c o art. 142, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, rejeito, in limine, a petição inicial, por inadmissível a ação rescisória, determinando seja extinto o processo, em consonância com o art. 267, inc. I, do CPC.

Custas "ex lege".

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

ES-242/88.0

(TST-P-0105/89.4)

TC/afrc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Hugo Mõsca

REQUERIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

2a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva, proferida no Processo TRT-DC-74/88-A.

Pelo despacho exarado à fl. 50, foi concedido o prazo de dez dias, para que o requerente fundamentasse o pedido, sob pena do seu indeferimento.

O apelo foi ratificado, mediante alegação de que os autos transcritos no recurso ordinário comprovam que as decisões proferidas acerca da matéria recorrida consonam com a tese adotada pelo requerente.

Todavia, referida tese não foi explicitada no aditamento ao pedido, o que inviabiliza o seu exame, a teor do § 1º do artigo 6º, da Lei nº 4.725/65.

Indefiro, pois, o pedido, por desafortunado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-023/89.8

(TST-P-1539/89.0)

TC/afrc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A - VIBASA

Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA

15a. Região

D E S P A C H O

Villares Indústria de Base S/A - VIBASA requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 168/88-D, no que concerne aos seguintes tópicos do v. acórdão Regional, verbis:

"...compelir a suscitada a pagar como horas extras as excedentes da 6a. diária, a partir de 05.10.88, data da promulgação da nova Constituição, bem como, a implantar a jornada de 06 horas para o sistema de revezamento, até 1º de janeiro de 1989".

Defiro o efeito requerido, tendo em vista que o pagamento das horas excedentes à sexta, bem como a implementação da condição imposta pelo Egrégio Regional, com base no disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal vigente, demanda a reapreciação dos contornos fáticos e jurídicos relativos à controvérsia "sub judice", antes que a medida seja colocada em prática.

"...determinar o retorno dos empregados ao trabalho, e ainda, o pagamento dos dias de paralisação".

A condenação imposta pelo Egrégio Regional está pautada na procedência das reivindicações obreiras, que foram objeto de apreciação no tópico anterior, o que recomenda, via de consequência, o deferimento do efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-24/89.6
(TST-P-1555/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Hugo Mósca
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS
DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

2ª Região

D E S P A C H O

A Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT/SP 210/87-A.

A requerente argui a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, sustentando que, em face da atividade preponderante da Empresa, a maioria dos seus empregados não pertence à categoria profissional suscitante.

Todavia, a apreciação da questão prévia refoge ao processo de efeito suspensivo, devendo ser objeto de exame por esta Corte, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

No mérito, o pedido refere-se às seguintes cláusulas:

2ª) "... aumento de 4% (quatro por cento) sobre o salário da data-base, a título de produtividade..."

A cláusula encontra firme respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.

3ª) "... igual aumento aos empregados admitidos após a data-base..."

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o reajuste dos empregados admitidos após a data-base deve atender aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 do TST.

Defiro.

4ª) "... estabilidade ao empregado enfermo nos afastamentos superiores a 15 dias, correspondente ao período de afastamento e limitada a 45 dias..."

As decisões do Egrégio Tribunal Pleno têm sido proferidas no sentido de não admitir a estabilidade provisória ao empregado enfermo, o que recomenda o deferimento do efeito requerido.

6ª) "... adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, a ser efetuado entre os dias 15 e 20 de cada mês..."

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, razão pela qual defiro o efeito requerido.

7ª) "... condições relativas à mora salarial: A) O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, ou seja, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencimento acarretará multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, de que trata a Lei nº 6205/75, revertida em favor do trabalhador; B) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias..."

A jurisprudência deste Tribunal registra a cominação de multa de 10% (dez por cento), sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Defiro o efeito suspensivo, no que ultrapassar esse entendimento.

8ª) "... as empresas adotarão medidas de proteção individuais e coletivas tendo em conta a proteção da integridade física e da saúde dos trabalhadores. Obrigam-se as empresas, outrossim, comunicar ao sindicato a ocorrência de acidentes nomeando as vítimas..."

Defiro o efeito requerido, no que exceder a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção individual e coletiva.

10ª) "... fornecimento de carta-aviso quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho declinando as razões determinantes, sob pena de gerar presunção de despedimento imotivado..."

O Pleno tem adotado entendimento, segundo o qual o empregado do dever ser cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

Defiro, em parte, o efeito suspensivo, no que se refere à presunção de despedida imotivada.

11ª) "... desconto, pelas empresas, em folha de pagamento, das mensalidades associativas fixadas pelas assembléias gerais dos empregados, mediante comunicação do Sindicato, dispensadas outras formalidades, cumprindo às empresas proceder o recolhimento..."

O benefício concedido ao sindicato profissional não se enquadra contra assegurado pela iterativa jurisprudência do TST, razão por que defiro o efeito requerido.

17ª) "... as horas trabalhadas em dias de domingo, em feriados e em dias de repouso semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração do repouso adquirido..."

O Pleno tem assegurado a remuneração em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defiro, em parte, o efeito suspensivo, no que extrapolar o citado entendimento.

19ª) "... estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa..."

A cláusula não atrita com a jurisprudência desta Corte.
Indefiro.

25ª) "... pagamento das verbas rescisórias e direitos adquiridos, com assistência do sindicato, qualquer que seja o tempo de duração do contrato de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, sob a pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do MVR por dia de atraso..."

A iterativa jurisprudência desta Casa registra a cominação de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregador.

Defiro, em parte, o efeito suspensivo, no que ultrapassar esse entendimento.

27ª) "... critérios para a eleição dos representantes de trabalhadores nas CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes): A) A eleição será convocada com antecedência de 60 dias (NR-5 - Item 5.5.7) mediante Edital que será afixado nos locais de trabalho e no quadro de avisos do Sindicato; B) A convocação será comunicada ao Sindicato nas 24 horas subsequentes; C) As candidaturas serão individuais constituindo lista única de candidatos..."

A abrangência da cláusula sugere o deferimento do efeito pretendido, para que esta Corte, oportunamente, ao julgar o recurso ordinário, determine o melhor entendimento.

28ª) "... desconto assistencial de 3% (três por cento) dos salários dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida..."

Tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto a não oposição do empregado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte, autorizando, inclusive, o desconto dos salários daqueles não associados, defiro o efeito suspensivo.

29ª) "... pelo descumprimento de qualquer cláusula da sentença normativa, pagará a empresa, e em favor da parte prejudicada, multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado repetindo-se mês a mês enquanto perdurar..."

A iterativa jurisprudência deste Pretório é no sentido de impor multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado.

Defiro, em parte, o efeito requerido, naquilo que ultrapassar esse entendimento.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 11ª, 27ª, 28ª e, em parte, às cláusulas 7ª, 8ª, 10ª, 17ª, 25ª e 29ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST-E-RR-5387/87.4

Embargante: JOEL PINTO.

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noieto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares.

D E S P A C H O

Versam os autos acerca de pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS feito por empregado que se aposenta espontaneamente.

Decidiu a Egrégia 2ª Turma conhecer do Recurso de Revista obreiro, mas negar-lhe provimento, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS (fls. 188/189).

Irresignado, interpôs o autor os presentes Embargos (fls. 191 a 195), com fulcro no art. 894 da CLT. Insiste em fazer jus à referida indenização, mormente porque estável. Sustenta, em suas razões, que a lei é expressa no sentido de que o empregador fica obrigado a fazer o depósito na conta vinculada do empregado, do valor correspondente ao período anterior à opção, e que esta conta poderá ser movimentada livremente, no caso de aposentadoria do empregado. Transcreve jurisprudência para confronto e alega violação ao art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1.967.

Entretanto, o apelo não supera a barreira do conhecimento. Inocorrente a alegada infringência constitucional, dado o caráter interpretativo do tema, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST. De outro lado, o paradigma de fls. 194, além de inespecífico, por não versar acerca de aposentadoria voluntária (Enunciado 38), encontra-se superado pela iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o que faz incidir, também, no caso, o Enunciado 42 da Súmula do TST (Precedentes do Pleno sobre a matéria: E-RR-0704/86, Ac. TP. 0952/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02/09/88; E-RR-0774/86, Ac. TP. 0953/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 09/09/88; E-AG-RR-7067/83, Ac. TP. 1566/87, Relator Designado Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 25/05/88).

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

TST-RR-3312/85.6

(Ac. - TP-1566/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogadas : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dra. Tereza Gata Carneiro

RECORRIDO : APARECIDO RODRIGUES IGREJA

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

2ª Região

D E S P A C H O

Os embargos ao Pleno, interpostos pelo reclamado, teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 155, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 42 deste Tribunal.

Inconformado, o demandado interpôs agravo regimental (fls. 155/160), ao qual o Pleno negou provimento (fls. 167/168).

Opostos embargos de declaração pelo Unibanco (fls. 170/171), o Pleno acolheu-os na primeira parte, para esclarecer que o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 não contém qualquer especificidade quanto à natureza da matéria versada no verbete (fls. 175/176).

Recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 178/180, com fulcro no art. 101, III, "a", da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, XXXV, do Texto Maior, ao seguinte fundamento, verbis:

"Nega a prestação jurisdicional a decisão que refoja-se a manifestação intentada pela parte, adotando posicionamento teórico a respeito da questão, sem aludir à detenção de poderes configuradores do cargo de confiança." (fls. 179).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 183/185. Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, invocando o reclamado, equivocadamente, o art. 101, III, "a", da Carta Política.

Não bastasse, conforme consignou o decisum hostilizado, verifica-se que houve prestação jurisdicional, só que de forma contrária aos interesses do recorrente, restando incólume o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional.

Mesmo que assim não fosse, a matéria que se pretende alçar à Alta Corte - caracterização do cargo de confiança ou de gerente bancário, com pagamento das horas excedentes à oitava - insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-0705/86.2
(Ac.TP-1789/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
RECORRIDA : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
8ª Região

DESPACHO

Irresignado, e após esgotar, sem sucesso, a via recursal pertinente, o reclamante recorre extraordinariamente, às fls. 225/229, com fulcro nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, alegando que o Texto Constitucional preservou a isonomia entre as empresas privadas e as estatais, no que tange aos efeitos das obrigações trabalhistas e, por essa razão, não pode haver discriminação entre elas, sob pena de afronta ao § 1º do art. 173 da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada, às fls. 231/232.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento do Tema Constitucional, nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, consagrados na Súmula nº 282, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, e não apenas afastado, pelo decisum hostilizado, o dispositivo da Lei Maior.

Ademais, a pretensa vulneração à Carta Política, se efetivamente houvesse, seria de modo reflexo - art. 12 da Lei nº 6708/79 - o que, "data venia", não impulsiona o apelo à Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, tal como se infere dos autos, cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, não possuindo foro constitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Agravo regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06/05/88, pág. 10.639).

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3551/86.0
(Ac.TP-1568/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
RECORRIDA : FRANCISCO FERREIRA MARQUES NETO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

10ª Região

DESPACHO

Os embargos opostos pelo reclamado tiveram seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 232, exarado pelo relator do

processo, que, arrimado no art. 9º da Lei 5584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Inconformado, o Banco do Estado de Goiás S/A interpôs agravo regimental (fls. 233/235), ao qual o Pleno negou provimento (fls. 239).

Opostos embargos de declaração (fls. 241/242), não foram os mesmos conhecidos, porque subscritos por advogado que não tem mandado regular nos autos (fls. 246/247).

Irresignado, recorre extraordinariamente, o Banco, às fls. 249/258, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, argüindo, preliminarmente, a nulidade do despacho que trançou os embargos, por não mais existir o fundamento que levou o Ministro-relator a trancar o referido recurso, tendo em vista que a parte providenciou o reconhecimento da firma do substabelecimento de fls. 113 e ratificou todos os atos praticados pelo advogado substabelecido. Sustenta a inaplicabilidade à espécie dos autos, do Enunciado nº 164 desta Corte. Alega, ainda, que a estabilidade outorgada pelo Decreto Estadual nº 2.108/82 contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, consagrados no art. 37 da Carta Política, bem como a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Aponta violados os artigos 5º, XXXV, e 37 da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo, face à intempestividade da interposição do mesmo, uma vez que o prazo recursal esgotou-se em 27.10.88, e o extraordinário foi protocolizado apenas em 31.10.88.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3881/86.4
(Ac.TP-01647/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDOS : CREUSA MARIA DE LUCENA E OUTROS.
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
2ª região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela empresa, asserindo, "verbis": "Indenização Adicional da Lei nº 6.708/79. Data do Aviso Prévio. Em não havendo o Regional explícito a data em que foi comunicada a dispensa, com a dação do aviso prévio, inviável o debate da matéria através da via extraordinária da revista, face à vedação do Enunciado nº 126". (fls. 156/157v.).

Apresentados Embargos de Declaração pela reclamada (fls. 159/161), foram os mesmos rejeitados, por inexistir no acórdão obscuridade, dúvida, omissão ou contradição. (fls. 171/172).

Opostos Embargos ao Pleno pela Casa Anglo Brasileira S/A (fls. 174/180), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 182. Daí o Agravo Regimental de fls. 183/184, ao qual o Pleno, às fls. 188/189, negou provimento.

Irresignada, a demandada interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 192/197, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior e 125 do CPC, porquanto ocorreu negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio de isonomia processual, consoante fundamentação, verbis: "É nula a decisão que rejeita embargos declaratórios fundados em omissão. Se o judiciário reconhece determinado enquadramento jurídico a algumas das partes, no processo, não pode, sob pena de quebra da isonomia, deixar de estendê-lo a outras, quando estas estão sob o resguardo da mesma situação fática. Sendo o prazo do aviso prévio de direito material, conta-se a partir do dia da efetiva comunicação. Se, considerando-se o termo inicial dessa forma, não há a implementação do requisito essencial, para a concessão da indenização adicional, que é a dispensa nos trinta dias que antecedem ao reajuste da categoria, não se pode deferir-lhe legitimamente". (fls. 194).

Impugnação prévia apresentada pelas reclamantes às fls. 199/200.

Múltiplos fundamentos impedem a ascensão do apelo à Suprema Corte.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que atrai o óbice dos Verbetes 282 e 356 da Alta Corte, de vez que o acórdão recorrido limitou-se a afastar a pretensa vulneração do dispositivo da Carta Política invocado, ao entendimento de que a apreciação da matéria enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Figura, também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional da principal questão debatida nos autos, que diz respeito à eiva de nulidade imputada à decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios.

Observa-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-5613/86.1

(Ac. TP-1797/88) RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : CELESTINA GONÇALVES CORREA
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
10ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 167/168, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil, ao fundamento de que não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado (fls. 170/175), foram os mesmos rejeitados por não haver omissão a suprir (fls. 179/180).

Apresentados embargos ao Pleno pelo Banco (fls. 183/191), igualmente foram inadmitidos pelo despacho de fls. 196. Daí o agravo regimental de fls. 197/201, ao qual o Pleno, às fls. 205/206, negou provimento.

Inconformado, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 208/211) que foram acolhidos para afastar a ofensa ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal (fls. 215/216).

Recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 218/223, com supedâneo no art. 102, III, "a", da Carta da República, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, da Norma Constitucional, sustentando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, ao fundamento, **verbis**:

"Nega a prestação jurisdicional a decisão que não se pronuncia acerca da essência do recurso, inviabilizando a materialização de aspecto imperativo ao reenquadramento jurídico dos fatos, bem como, adota enfoque que diverge do objeto colocado na postulação recursal". (fls. 220).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 225/227.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto porque é indispensável ao extraordinário a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, caracterizada por tese conflitante com a norma mandamental, abordada pelo aresto combatido, de forma a ensejar o pronunciamento da Corte. **In casu**, o **decisum** recorrido apenas afastou a pretensa violação, não erigindo qualquer entendimento a respeito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Mesmo que assim não fosse, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, tão somente porque a decisão é desfavorável à pretensão do recorrente, ou, ainda, quando o julgamento não segue a linha de fundamentação pretendida pela parte supostamente prejudicada.

Saliente-se, por fim, que a matéria discutida nos presentes autos - pagamento de horas extras face à ausência de cartões de ponto - não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, e, por essa razão, não viabiliza a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-7025/86.2
(Ac.TP-001615/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES LTDA.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MORILLAS RAMOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 142/144, não conheceu da revista interposta pela reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126, e quanto ao recurso do reclamante, conheceu por divergência com o Enunciado nº 215 e deu-lhe provimento para mandar pagar o adicional de 25% sobre as horas extraordinárias já deferidas.

Opostos Embargos de Declaração pela empresa (fls. 146/147), foram rejeitados, porque considerados protelatórios, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (fls. 151/151 v.).

Apresentados Embargos ao Pleno pela demandada (fls. 153/156), o seguimento foi obstaculizado pelo despacho de fls. 158, face os termos do Enunciado nº 164/TST. Daí o Agravo Regimental de fls. 159/161, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 168/169).

Irresignada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 172/174, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 5º, LV e XIII, da Lei Maior. Sustenta a seguinte tese, **verbis**: "Ainda que expirado o prazo de validade do instrumento procuratório, que teria outorgado poderes ao substabelecete, não se pode induzir a desvalia dos substabelecimentos posteriormente passados, porque estes geram, ao menos, presunção forte de que o substabelecete, ainda é procurador da parte. Esta presunção milita em favor da parte, e se vício houvesse, poderia ser corrigido, por mero despacho do juiz". (fls. 173).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante às fls. 176/177. Improperável o apelo extremo, eis que não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento, nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão **controversa**, levando o **decisum** hostilizado a constituir tese sobre a mesma, fato que atrai o óbice dos Verbetes nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Ademais, a hipótese é de cunho nitidamente processual, sendo incabível o recurso derradeiro "quando a matéria ventilada não excede das lindes da processualística trabalhista, sem aplicação de questão constitucional" (Ag. 94.768-0 (Ag-Rg)-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10/01/84, p.1017).

Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-0745/87.2
(Ac.2ª T.1816/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI - RIO

Advogado : Dr. Luiz Alberto Chuster

RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOÃO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado : Dr. Paulo Cesar Costeira

1ª Região

DESPACHO

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 201, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Inconformada, a Universidade interpôs agravo regimental, (fls. 202/206), ao qual a Eg. Segunda Turma negou provimento (fls. 222/223).

Interpostos embargos ao Tribunal Pleno, pela reclamada (fls. 225/231), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fls. 235.

Recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 236/239, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando indevido o pagamento da indenização postulada pelo reclamante, em virtude da aposentadoria compulsória de ex-docente, por afronta aos artigos 5º, II, da Lei Maior e 37 da Lei nº 5.540/68.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 246/247.

Improperável o apelo derradeiro.

Primeiramente, porque ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão da reclamada, nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a discussão em torno do pagamento da indenização a ex-docente, face à aposentadoria compulsória, insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja a subida do extraordinário.

Ademais, a violação ao art. 37, da Lei 5.540/68, se houvesse, seria de modo reflexo, pois somente é cabível extraordinário quando ocorre vulneração direta e frontal à Constituição, na forma da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RE-AG-RR-1861/87.1

(Ac. 2a. T-2679/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior

RECORRIDO : RAIMUNDO DE FREITAS CASTRO

Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres

3ª Região

DESPACHO

A controvérsia diz respeito à celebração de contrato com funcionário público cedido à Fundação, ora recorrente, para prestação de mais duas horas de trabalho diário, não eventuais, mediante o pagamento complementar das horas excedentes à jornada de seis horas.

A Eg. 2ª Turma, sufragando o despacho do Relator, que denegou prosseguimento ao Recurso de Revista apresentado pelo recorrente, negou provimento ao Agravo Regimental, ao fundamento seguinte:

"O trancamento do recurso, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, à vista dos Enunciados 126 e 184 da Súmula do TST, não constitui ofensa ao artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, nem aos dispositivos legais indicados, uma vez que a Revista não atendeu aos pressupostos recursais, tanto pela alínea "a", como pela alínea "b" do permissivo consolidado, atraindo ainda, a incidência dos citados Verbetes".

Irresignada, a Fundação, com esteio no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manifestou Recurso Extraordinário, alegando violação aos mandamentos consubstanciados nos artigos 5º, XXXV, e 37, XVI e XVII, da Carta Política, e 7º da CLT.

Todavia, a recorrente pretende alçar à Excelsa Corte o debate em torno de matéria essencialmente fática, de incabível deslinde no âmbito do apelo extremo, consoante jurisprudência uniforme, consagrada no Verbetes 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a tese recursal relativa à acumulação de cargos e função pública foi considerada preclusa porque não ventilada perante o Eg. Regional, carecendo, pois, do competente prequestionamento, o que, a teor dos Verbetes 282 e 356 da Alta Corte, constitui óbice ao exame do recurso.

Ressalte-se, finalmente, que a matéria se restringe ao âmbito desta justiça especializada porque é processual e não envolve questão constitucional, na forma da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o AG 94.768-0, assim ementado:

"É incabível recurso extraordinário quando a matéria ventilada não excede das lindes da processualística trabalhista, sem implicações de questão constitucional". (Rel. Min. Rafael Mayer. DJU. 10 fev. 1984, pg. 1017).

Ante o exposto, inexistindo violação aos preceitos apontados, e não reunindo a espécie condições de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-02406/87.6
(Ac. 1ª T. 2681/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA
Advogado : Dr. Peralta C.H.
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

DESPACHO

A Revista interposta pela empresa teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 163, exarado pelo Relator do processo, arriado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, com supedâneo nos Enunciados nºs 184 e 266.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 165/166), que foi recebido pelo relator como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade, ao qual a Primeira Turma deste Tribunal não conheceu, por irregularidade de representação processual (fls. 175/177).

Recorre, via extraordinário, a empregadora, às fls. 180/190, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, irsignada contra o fato de ter de fazer novos depósitos em favor do Banco, que reteve os valores da correção monetária, considerando apenas seu depósito pelo mero valor nominal. Argui, ainda, relevância da questão Federal. Aponta violado o art. 5º, LIV, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Em que pese o esforço do recorrente, o recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

De plano, observa-se a deficiência na representação processual da reclamada, de vez que o advogado subscritor das razões do extraordinário não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o apelo, a teor do disposto no art. 37 do CPC.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Mesmo que assim não fosse, o tema discutido não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, o que obsta a subida do apelo.

Além disso, é incabível no âmbito da Justiça do Trabalho a arguição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixa da pelo Pretório Excelso, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6.378.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-5771/87.8
(Ac. 3a. T. 2959/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Andréa Társlia Duarte
RECORRIDO : JOSÉ ARCANJO DO AMARAL
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
2a. Região

DESPACHO

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado pelo despacho do Relator (fls. 150), arriado nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 c/c o 67, V, do Regimento Interno do TST, por entender aplicável à hipótese os Enunciados nºs 221 e 184 desta Corte.

A Empresa apresentou agravo regimental (fls. 151/154), ao qual a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 159/160).

Irresignada, recorre extraordinariamente a Westinghouse do Brasil S/A, às fls. 162/168, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, arguindo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar litígios oriundos de acidentes do trabalho, bem como sustentando a inaplicabilidade à espécie do Enunciado nº 221 deste Tribunal. Aponta violados os arts. 18 e 19 da Lei nº 6.367/76, Decreto nº 79.037/76 e 113 c/c o 114 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Improperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a questão constitucional. A apontada violação ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende à exigência da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Ademais, a pretensa ofensa à Carta Magna, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto nº 79.037/76, os arts. 18 e 19 da Lei nº 6.367/76, o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese única de violência direta à Constituição, e não à legislação ordinária.

Por outro lado, o debate que se pretende alçar à Corte cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, qual seja o de que as normas consagradas em convenção coletiva poderiam ou não sobrepor-se às disposições legais e constitucionais.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo derradeiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-04351/87.1
(Ac. 3ª T-2623/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EPQ - EMPRESA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogada : Dra. Rose Mari Garcia Ribeiro
RECORRIDOS : PAULO NORTON DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
3ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 59/61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

Apresentados Embargos de Declaração pela empresa (fls. 70/73), foram os mesmos rejeitados, porque não constatadas as omissões apontadas (fls. 88/89).

Inconformada, a demandada recorre extraordinariamente, às fls. 91/96, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes do CPC.

Em suas razões, alega negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo se insurgindo, via Embargos Declaratórios, contra omissão no acórdão recorrido, a Eg. Turma não prestou esclarecimentos à questão suscitada, relativa ao tema central da controvérsia, que consiste na exigência ou não da formalidade estatuída no § 5º do artigo 543 da CLT, como condição do direito à estabilidade provisória dos empregados investidos na função de dirigentes sindicais.

Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Lei Maior e 543, parágrafo 5º, do Diploma Laboral.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 98/100.

O apelo extremo não atende os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

Primeiramente, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, tão somente porque a decisão impugnada foi desfavorável à pretensão da recorrente, ou ainda, quando o julgamento não acompanhou a fundamentação pretendida pela parte.

Ademais, a questão em debate limita-se à interpretação do art. 543, § 5º, da CLT, não justificando o extraordinário, que somente é cabível na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, por fim, que a recorrente não logrou desincumbir-se do indispensável prequestionamento da questão mandamental, o que atrai o óbice dos Verbetes nºs 282 e 356 da Excelsa Corte.

Inexistindo, pois, matéria constitucional a merecer a análise do Excelso Pretório, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5554/87.1
(Ac. 2ª T. 3036/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO : SANTO BASTELLI
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
15ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, assaindo, "verbis": "Recurso de Revista. Execução de Sentença. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal" (fls. 158/159).

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil (fls. 161/162), foram os mesmos acolhidos para declarar que o Enunciado 210 do Colendo TST, juntamente com o art. 896, § 4º, da CLT, obstat o recurso, uma vez que não houve demonstração de inequívoca violação direta a qualquer dispositivo de ordem constitucional (art. 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal) (fls. 165/166).

Irresignado, o Banco recorre extraordinariamente, às fls. 168/169, com fulcro no art. 102, III, "a", c/c o 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, alegando que na fase de execução não foram observados a média trienal e o teto, previstos na Portaria nº 966, bem como incluída a promoção pós-jubilatória indevidamente pretendida pelo reclamante.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 171/173.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Primeiramente, inexistente nas razões do apelo derradeiro, o dispositivo constitucional tido por vulnerado, requisito indispensável à admissibilidade do extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas. Agravo regimental improvido" (Ag. 107.585-6 (Ag.Rg.)- MG-Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 04/04/86, pág. 4.762).

Por outro lado, pretende-se alçar à Alta Corte, debate que tem por sede normas regulamentares baixadas pelo empregador, o qual não fomenta a súplica derradeira, esbarrando o recurso no Verbete nº 454 da Egrégia Corte.

Assim sendo, em face da ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Corte Superior, nego seguimento ao apelo.

Publique-se

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6750/87.9

(Ac.3ªT-2700/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDOS : FAUSTO ROSA E OUTROS.

Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asserindo, "verbis": "Mandato. Ausência. Art. 13, do CPC. 1 - O art. 13, do CPC, pertine apenas ao primeiro grau, não cabendo ao Juiz determinar seja sanado o defeito de representação na fase recursal". (fls.126/127).

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls.129/132), foram rejeitados, dada a inexistência de omissão no julgado. (fls.137/138).

Irresignado, o demandado recorre via extraordinário às fls. 140/143, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, pois no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Por outro lado, descabe a invocação ao dispositivo maior em referência (art. 5º, XXXV), tão somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7244/87.6

(Ac. 3ª T-2871/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

RECORRIDO : JULIANO DE PINHO PESSOA

Advogado : Dr. Jefferson Quesado Júnior

7ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 51/52, com fundamento nos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula do TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

Apresentados embargos de declaração pelo Banco (fls.54/59), foram os mesmos acolhidos para esclarecer que não ocorreu literal violação ao art. 12 da Lei nº 6708/79, e que a posição tomada por uma ou mais Turmas desta Egrégia Corte não obriga às demais adotar aquele mesmo entendimento (fls. 74/75).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 77/80, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, do Texto Maior e 535 do CPC.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, pois, iniludivelmente, ocorreu prestação jurisdicional, embora de modo diverso do pretendido pelo recorrente.

Ademais, a pretensa vulneração do art. 535 do CPC, não justifica o recurso, pois só há viabilidade para o apelo derradeiro na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7330/87.9

(Ac.3ª-T-2702/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben

RECORRIDO : HUGO ROSA

Advogado : Dr. Carlos Salzano V. da Cunha

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 100/101, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo empregador, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 126 e 221.

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls. 103/106), foram os mesmos rejeitados, ante a inexistência, no acórdão, de quaisquer dos vícios apontados. (fls. 110/111).

Irresignado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 113/118, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 27, § 1º, das disposições transitórias da Lei Maior, 325, I, do RI do STF e 159/164 do RI do TST, alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 5º, XXXV, LIV e IV da Carta da República e contrariedade com a Súmula nº 401 do STF.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Observa-se, inicialmente, que pretendida ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência dos Verbetes nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, não admito o recurso derradeiro.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0239/88.8

(Ac. 1ª T-2469/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

RECORRIDO : EVANILDO ALVES DE SIQUEIRA

6ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asserindo, verbis: "INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA.

Sendo a audiência única na Justiça do Trabalho, o Juiz não está obrigado a deferir o pedido das partes sem justificativa relevante.

Relatando a parte notificada no sentido de comparecer à audiência com as testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não demonstrado o cabimento da revista, nos moldes do art.896 da CLT. Agravo desprovido" (fls. 57).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 61/65, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que as partes podem requerer intimação de suas testemunhas para comparecerem à audiência previamente designada e prestarem depoimento, e que o prazo para tal pedido é aquele previsto no art. 407 do CPC, ou seja, de cinco (5) dias. Aponta violados os arts. 5º, IV, da Lei Maior e 453, II, do CPC.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém subsídios para ascender à Corte Suprema.

Em primeiro lugar, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que desatende a exigência do Pretório Excelso, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Ainda que assim não fosse, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extremo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0514/88.0
(Ac. 3a.T.1920/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ARY DE LIMA BRITO E OUTROS
Advogado : Dr. Walter Seixas Júnior
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado : Dr. José Perez de Resende
1a. Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 74/75, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, com supedâneo no Enunciado nº 221.

Inconformados, recorrem via extraordinário os empregados, às fls. 80/87, com fulcro nos arts. 325 do RI do STF, 119, § 1º, a, da Constituição Federal c/c o 541 e seguintes do CPC, afirmando que a Lei nº 3.999/61 estabeleceu que o salário mínimo para a categoria profissional dos radiologistas seria igual a duas (2) vezes mais o salário comum, porém, recentemente, a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.789/86, além de regular o exercício da profissão, majorou o salário para níveis equivalentes a dois (2) salários mínimos profissionais, e também disciplinou o pagamento do adicional de risco de vida e de insalubridade. Alegou, ainda, que a Lei nº 7.394/85, ao fixar a atual remuneração, ou seja, quatro (4) salários mínimos da região, tomou por base os níveis mínimos de remuneração da referida atividade profissional. Assim, o resultado é quatro (4) salários mínimos regionais mais o percentual de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. Argui, finalmente, relevância da questão federal e aponta violado o art. 16 da Lei nº 7.394/85.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne os elementos indispensáveis a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Em primeiro lugar, insta examinar a intempestividade na interposição do extraordinário.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 26/8/88 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 29/8/88 (segunda-feira), e esgotando-se em 12/9/88 (segunda-feira). Destarte, o recurso extremo, protocolizado dia 16/9/88 (sexta-feira), o foi extemporaneamente, o que inviabiliza a sua admissão.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-DC-13/84

Embargantes: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, SIND. EMPREG. DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS INDUST. COPISTAS PROJETISTAS TÉCNICOS E AUX. NO EST. R.J., BA e SANTA CATARINA, SERV. SOCIAL DA IND. e I.B.G.E.

Advogados : Drs. Emmanuel M.M. Braga, Ulisses B. Resende, Rubens R. Schittini Pinto e Sully Alves de Souza

Embargados : SIND.EMPREG. DESENHISTAS TÊC. ARTIST. INDUST. COPISTAS PROJETISTAS TÉCNICOS E AUX. NO EST. R.J., BA e STª CATARINA e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA E OUTROS.

DESPACHO

Do acórdão de fls. 944/984, proferido por esta Colenda Corte em processo de dissídio coletivo de competência originária, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A; SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS COPISTAS PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/DN) e FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpuseram os Embargos previstos na alínea "a" do artigo 894 da CLT.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Consoante preceitua o artigo 530 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), inviável o prosseguimento do feito, eis que a v. decisão, nos aspectos embargados pelas ora recorrentes, foi proferida por unanimidade.

Não bastasse, a recém-editada Lei nº 7.701, de 21.12.88, em seu artigo 2º, inciso II, letra "c", ratificou tal entendimento, restringindo a interposição de embargos infringentes, em processo de dissídio coletivo de competência originária do TST, às decisões não unânimes da Corte.

Assim sendo, não admito os Embargos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS COPISTAS PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA, e FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA - IBGE.

Estando preenchidos os pressupostos legais relativos ao cabimento dos embargos, admito-os.

Vistas aos recorridos para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-DC-20/86.8

Embargantes : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A E SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS.
Advogados : Drs. Mª Inês M. Gonçalves e Ulisses R. de Resende
Embargada : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada : Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

DESPACHO

Do acórdão de fls. 1.366/1.426, proferido em processo de Dissídio Coletivo de competência originária, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS interpuseram, simultaneamente, os embargos previstos na alínea "a" do artigo 894 da CLT.

Embargos da suscitada

Consoante preceitua o artigo 530 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), inviável o prosseguimento do feito, eis que a v. decisão embargada foi proferida por unanimidade.

Não bastasse, a recém-editada Lei nº 7.701, de 21.12.88, em seu artigo 2º, inciso II, letra "c", ratificou tal entendimento, restringindo a interposição de embargos infringentes, em processo de Dissídio Coletivo de competência originária do TST, às decisões não unânimes da Corte.

Assim sendo, porque não atendidos os pressupostos legais relativos à sua interposição, não admito os embargos.

Embargos da suscitante

O recurso é intempestivo, porquanto a notificação do acórdão ocorreu em 5.5.88, consoante documento de fls. 1.428, e os embargos foram protocolizados em 16.5.88.

Indefiro.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-DC- 19/88.6

ML/ipo

Embargante: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : AC. TP-1423/88 (CIA. VALE DO RIO DOCE)

DESPACHO

Do acórdão de fls. 841/964, proferido por esta Corte em processo de dissídio coletivo de competência originária, o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe os embargos (adesivos) previstos no artigo 894, "a", da CLT.

O recurso preenche os pressupostos legais pertinentes ao seu cabimento, razão pela qual admito-o.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AG-E-RR- 5388/87.2

Agravante : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Drª Maria Inês Mendes Gonçalves
Agravados : ROBERTO KURRIK E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

1- Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada a fls.485.

2- Prossiga-se em relação aos demais.

3- Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-3526/85.9 - Recorrente- BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido- PAULO TEIXEIRA PINTO. Ao Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

RR-5018/85.9 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG. Recorrido JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA. Ao Dr. Ari Soares Oliveira.

RR-8669/85.4 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ARMANDO DUARTE. Ao Dr. Sid H. Riedel de Resende.

RR-253/86.8 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- JOSÉ CARDOSO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3640/86.4 - Recorrente- RÁDIO INDEPENDÊNCIA CULTURAL DE CASCAVEL LTDA. Recorrido- PAULO DANILO BATISTA MARTINS. Ao Dr. Antônio Lopes Noletto.

RR-5215/86.5 - Recorrente- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Recorrida- GENIVALDA DE OLIVEIRA BARRETO. À Dra. Creusa Maillo Gimenes.

RR-554/87.8 - Recorrente- OLIVETTI DO BRASIL S/A. Recorrido- WALDEMAR BARBOSA DE CARVALHO. Ao Dr. Carlos Cavalcanti de Brito.

RR-884/87.3 - Recorrentes- BELAMY JOSÉ DIKEH e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-1922/87.1 - Recorrente- JOFRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido- SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA. Ao Dr. Carlos R. Fonseca de Andrade.

RR-2808/87.1 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-3386/87.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos- CARLOS LIPPE e OUTROS. Ao Dr. Cláudio Gomara de Oliveira.

RR-3723/87.2 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- MARIO ROMANO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RR-3871/87.9 - Recorrentes- CYLON RUBEN THOMÉ e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-4198/87.8 - Recorrentes- BENAMAR PINTO BATISTA e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-4361/87.7 - Recorrente- ERCILIA SALDANHA RODRIGUES. Recorrida- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Fernando Peres da Silva.

RR-4579/87.9 - Recorrentes- BANCO DA AMAZÔNIA S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF. Recorrido- GUILHERME PINHEIRO BEZERRA. À Dra. Paula Frassinetti Silva.

RR-4839/87.2 - Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A TELERN. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO RIO GRANDE DO NORTE SIMTEL/RN. Ao Dr. Orlando Capella Fernandes.

RR-5090/87.1 - Recorrentes- ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-5388/87.2 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- ROBERTO KURRIK e OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

RR-5992/87.2 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- LUIZ CARLOS TOGNETTI. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-6013/87.5 - Recorrente- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido- JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS. Ao Dr. José E. de Andrade Silva.

RR-683/88.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ARNALDO DEL NERO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

RR-1088/88.6 - Recorrente- FRANCISCO MIRANDA NETTO. Recorrido- LABORATÓRIO ISA S/A. Ao Dr. Carlos Alberto S. Barros.

RR-2797/88.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- HERODES GASPARETTO. À Dra. Marisa Rossi.

AI-5148/87.6 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- NILDA DE MOURA SILVA. Ao Dr. João Amílcar Valle.

AI-6680/87 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- DILSON CONSTANTINO DA SILVA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-7404/87.4 - Recorrente- JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO. Recorrida- BURGOS ELETRÔNICA LTDA. À Dra. Márcia Lyra Bérnago.

AI-7671/87 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Recorrido- ÍTALO VIEIRA DA ROCHA. Ao Recorrido.

AI-7785/87 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrida- ODETE IVONE ROHDE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-8029/87 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos- DONATO MALPIGHI e OUTROS. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-179/88 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Recorrido- ALCIDES ALVES PIMENTA JÚNIOR. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

AI-184/88 - Recorrente- RUBENS MARTINS CHAMMA. Recorrida- LUCIA HELENA GOMES. Ao Dr. Carlos Beltrão Heller.

AI-491/88 - Recorrente- COBALUB-COMPANHIA BAIANA DE LUBRIFICANTES. Recorrido- SEBASTIÃO DIAS PEREIRA. Ao Dr. José Carlos Bastos Barreto.

AI-498/88 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorridas- ALTAMIRA MARIA DOS SANTOS e OUTRA. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

AI-569/88 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- MÁRIO PEIXOTO ARANTES. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-730/88 - Recorrente- IDEIO CALESTINI. Recorrida- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Geraldo Sabbato Neto.

AI-817/88 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- PAULO BATISTA MENDES. Ao Dr. João A. Valle.

AI-1714/88.8 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- DOMINGOS ANTONIO DONÁDIO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1715/88.5 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- DOMINGOS ANTONIO DONÁDIO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1968/88.3 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorridos- CARMEM LÚCIA PEREIRA e OUTRO. Ao Dr. João A. Valle.

AI-1982/88.5 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- LUIZ CARLOS SIMÃO. Ao Dr. Artur G. Pereira.

AI-1979/88.3 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- JOÃO ALVES DE RESENDE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2318/88.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- EDSON ALVES DA SILVA. Ao Dr. Jorge Couto de Carvalho.

AI-3598/88.6 - Recorrentes-BANCO ITAÚ S/A e OUTRO. Recorrido- JOSÉ BENEDITO CORSI. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-3769/88.4 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO ANTA. Recorrido- JOSÉ ANTÔNIO. Ao Dr. José Renato Marques.

AI-5040/88.0 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- ANTONIO CARLOS DE SOUZA VARINO e OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz L.V. Ebert.

E-AR-53/82 - Recorrente- OSWALDO DE OLIVEIRA. Recorrida- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RO-AR-321/83 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- JOSÉ FRANCO 2º. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-AR-398/83 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Recorrido- IVENS CARLOS DE OLIVEIRA. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RO-AR-691/83 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- ADÃO PESSINO DE SOUZA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-1014/86.7 - Recorrente- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS e ANEXOS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS. Aos Drs. Sebastião Rocha Medeiros, Loretta Maria Villetri Muselli, Geraldo Magela Leite, Antonio Jorge Farah, Hélio Carvalho Santana, Ulisses Riedel de Resende, Tédio Teixeira Coelho, Alfredo Soares Palácios e Márcio Maturano.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZoar

RR-6270/84 - Recorrente- SEGURANÇA INDUSTRIAL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Recorridos- MANOEL CRISTOVÃO FILHO e OUTROS. Ao Dr. Hugo Mósca.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-10295/88.8 - (AI-1407/87.3) - Agravante- JOANA MAGDA GARCIA DA SILVA DE ARAÚJO BASTOS. Agravada- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ. À Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

TST-13904/88.9 - (AI-1221/87.6) - Agravante- JOSÉ LAFAYETTE SILVIANO DO PRADO. Agravado- WAYR AUGUSTO RIBEIRO BERALDO. Ao Dr. Samory Ornelas.

TST-24296/88.2 - (RR-4604/86.8) - Agravante- MINAS TÊNIS CLUBE. Agravado- JOSÉ FRANCISCO SANTANA. À Dra. Eliana Maria Henriques Scapin.

TST-1733/89.7 - (RO-MS-54/86.3) - Agravante- JOSÉ VICTOR. Agravado- EQUIPAMENTOS VILLARES S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

TST-1755/89.8 - (RO-AR-44/83) - Agravante-FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A Agravados- JOSÉ ALVES e OUTRO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-1756/89.5 - (AI-7458/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ADELSON VENCESLAU DE MENEZES. Ao Dr. Atinoel Luiz Cardoso.

TST-1757/89.2 - (AI-6460/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ORLANDO WIECZORKOSWSKI. Ao Dr. Marcos Prestes Lessa.

TST-1758/89.0 - (RR-3861/84) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CÉSAR ALBERTO LUNKES. Ao Dr. Jorge Pedro Galli.

TST-1784/89.0 - (AI-4519/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- AURO APARECIDO ZACHARIAS. Ao Dr. João A. Valle.

TST-1785/89.7 - (AI-2551/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MAURO JOSÉ CARMONA PAPI. Ao Dr. Otonil M. Carneiro.

TST-1786/89.4 - (AI-631/87.2) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- BISMARCK MARCO SILVA DUARTE. Ao Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis.

TST-1830/89.0 - (RR-7256/83) - Agravante- CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Agravados- RAFAEL GRECCO GALLOTTI e OUTROS Ao Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho.

TST-1906/89.9 - (RR-362/87.6) - Agravante- ÁUREA BUENO DOS REIS. Agravada- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Manoel Joaquim Rodrigues.

TST-1932/89.0 - (RR-1566/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ SERRATTO JACOMELLO. Ao Dr. Antonio Morro.

TST-1942/89.3 - (AI-6352/87.3) - Agravante- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravado- EVANILDO ALVES DE SIQUEIRA. Ao agravado.

TST-1944/89.7 - (RO-AR-590/85.4) - Agravante- CCE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A. Agravada- NEIVA MARLI BAUM. Ao Dr. Luiz Wolf Dastis.

TST-1945/89.5 - (RR-602/87.2) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- GILTO DA SILVA MOULIN. Ao Dr. Osmundo Bezerra Duarte.

TST-1952/89.6 - (RR-2187/87.3) - Agravante- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- CESP. Agravado- FLÁVIO FERREIRA. Ao Dr. Antero Patrício Silvestre.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVADO abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-24406/88.3 - (RR-1225/82) - Agravantes- ARISTÓTELES MARQUES GAZI - NEU e OUTROS. Agravada- PROMÉDICA PATRIMONIEL S/A. Ao Dr. Washington Bolívar de Brito Junior. Valor dos emolumentos: NCz\$ 32,36 (trinta e dois cruzados novos e trinta e seis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticada, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-20770/88.9 - (AI-2655/87.2) - Agravante- CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA. Agravado- HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS. Ao Dr. Antonio Lins Guimarães. Valor dos emolumentos: NCz\$ 20,43 (vinte cruzados novos e quarenta e três centavos).

TST-AR-23/84

O Autor FLÁVIO ALCARAZ GOMES, através de seu advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 4,11 (quatro cruzados novos e onze centavos).

TST-AR-32/88.4

O Autor LEONARDO FERRARI, através de seu advogado Dr. Sid Riedel de Figueiredo, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 6,19 (seis cruzados novos e dezenove centavos).

TST-AR-05/83

O Autor ALCEU MUNIZ DOS SANTOS, através de seu advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 15,80 (quinze cruzados novos e oitenta centavos).

TST-AR-20/82

A Ré S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, através de sua advogada Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 4,36 (quatro cruzados novos e seis centavos).

TST-MS-15/87.8

Os Impetrantes PEDRO ALVES DE ALMEIDA e OUTROS, através de seu advogado Dr. João José Ramos Schaefer, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 6,65 (seis cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

R O - D C-784/87.6

O Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS, através de seu advogado Dr. Alino da Costa Monteiro, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 15,35 (quinze cruzados novos e trinta e cinco centavos).

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL PLENO. Em 27.03.89

RELATOR EXMº SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo DC-54/88.2. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Brasília - DF e Bco. Central do Brasil. (Adv.: Paulo Mascarenhas Borges).

Processo DC-60/88.6. Interessados: Sind. Nac. dos Servidores Federais Autárquicos nos entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito e Bco. Central do Brasil. (Adv.: Marcos Luís Borges de Resende).

Brasília, 27 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 28.3.89

MINISTRO ANTONIO AMARAL	90	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	27
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	91	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	90
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	90	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	90
MINISTRO BARATA SILVA	90	JUIZ ALCY NOGUEIRA (CONVOCADO)	90
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	27	JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS S. FILHO (CONV)	90
MINISTRO FERNANDO VILAR	90	JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (CONVOCADO)	90
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	27	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	90

T O T A L: 1.072

Segunda Turma

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO - AI - 2984/88.7 (*) relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante T COBREQ - Companhia Brasileira de Equipamentos e Agravado Marcos Rodrigues da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da Terceira Sessão Ordinária de 28/02/89, inserida no DJ de 13/03/89, pág. 3229.

Terceira Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Re-presentou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-3007/88.7, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Manoel dos Santos Feltosa (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e Recorrida IESA - Internacional de Engenharia S/A (Adv. Paulo Mário de Medeiros). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Juiz relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-164/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Paulo Afonso de Freitas (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.

PROCESSO-RR-5108/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. IVO E. de Ávila) e Recorrido André Mendes Greff (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-699/88.0, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (Adv. Eduardo Henrique Bastos) e Recorridos Luiz Arlindo Ramos de Melo e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido.

PROCESSO-AI-929/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hécio Ezequiel Ladeira Rigolon (Adv. Walter Nery Cardoso) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1440/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Hécio Ezequiel Ladeira Rigolon (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-4430/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Darlene Morete Campelo (Adv. Alberto Luiz de Paula) e Recorrida Ford Brasil S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co

nhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douro Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-2654/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Bayer do Brasil S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Roberto Fernandes Lobo (Adv. Sérgio Vasconcellos Silos). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douro Patrono da Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-1049/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Evandro Luiz de Oliveira (Adv. Carlos Alberto B. Santos). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da condição de bancário vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor.

PROCESSO-RR-1016/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Mario Balistieri Sobrinho (Adv. Wander L. Andrade). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da condição de bancário do Empregado e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação os efeitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do Autor, vencidos os Srs. Juiz revisor e Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-899/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrida Vanessa Machado da Costa (Adv. Carlos Alberto B. Santos). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor. Requeceu notas taquigráficas o Sr. Ministro Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-1188/88.1, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Miguel Oliveira Penna (Adv. Paula F. C. da Silva) e Recorridas Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e Banco da Amazônia S/A - BASA (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgando-se procedente a reclamatória, condenar o Demandado a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria, em valor a ser liquidado. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douro Patrono do 2º Recorrido.

PROCESSO-RR-3284/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrentes Oswaldo Rodrigues e Outros (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douro Patrono da Recorrida. Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscreita, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 04 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-1878/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Agdo: Ubiratan de Oliveira (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-2487/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Agda: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

AI-2488/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Agdo: Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese).

AI-2658/88.1 - TRT da 8ª Região. Agte: Granero Transportes Ltda (Adv. Hilton da Silva Pontes) e Agdo: Maçahiro Maeda (Adv. Sonia Maria Kerber Almeida).

AI-2762/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Eliete de Paulo Alonso) e Agda: Maria Godoy de Araújo Cintra (Adv. Raul Schwinden Júnior).

AI-3131/88.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Imobiliária Lucas Simon Ltda (Adv. Alberto Alves de Carvalho) e Agdos: João de Oliveira e Outros (Adv. Eduardo Aquino Duarte).

AI-3341/88.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Lauro Pernambuco de Nogueira (Adv. Juvenal G. de A. Canto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

AI-3399/88.3 - TRT da 6ª Região. Agtes: Aristides Cordeiro de Lima e Outro (Adv. Odir C. P. da Silva) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha).

AI-3961/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Viação Cometa S/A (Adv. Manuel Vazquez Fariña) e Agdo: Odilon Pedro dos Santos (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

AI-3982/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - Cbpo (Adv. Alice de M. R. Besouro Cintra) e Agdo: Jorge Marciano Costa (Adv. Gildo Osorio da C. Motta).

AI-3989/88.1 - TRT da 3ª Região. Agtes: Alan Kardec Firmiano e Outros (Adv. Paulo Emílio R. de Vilhena) e Agda: Universidade Federal de Uberlândia (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira).

AI-4030/88.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Universidade Federal de Uberlândia (Adv. Jorge E. B. de Oliveira) e Agdo: Alan Kardec Firmiano e Outros (Adv. Paulo E. R. de Vilhena).

AI-4053/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Construtora Rebecchi S/A (Adv. Laudelino da C. M. Neto) e Agdo: Cláudio Francisco Nigro (Adv. Márcio Eduardo A. de Navarro).

AI-4094/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: J. R. Alves Assessoria e Estabelecimentos de Ensino (Adv. João Roberto M. Alves) e Agdo: Carlos Roberto Gama Ferreira (Adv. Hugo Mósca).

AI-4195/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Lino Joaquim Carretero Marques (Adv. Acrísio de Moraes Rego Bastos) e Agdo: Banco Auxiliar S/A.

AI-4482/88.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Rhodia Nordeste S/A (Adv. Galdino José B. Pereira) e Agdo: Bonifácio Alves da Silva (Adv. Marivaldo Burégio de Lima).

AI-4563/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Editora Três Ltda (Adv. Renato Azevedo dos Santos Oliveira) e Agdo: Expedito José Marazzi (Adv. Neusa Melillo Bicudo Pereira).

AI-4815/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Áurea Maria de Camargo) e Agda: Nancinélia Iossi.

AI-5129/88.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Masir Aysten Bornia Medeiros (Adv. Nina Rosa Gil Reis) e Agdo: Plastisul Artefatos Plásticos Sul Industrial Ltda (Adv. Roberto Pinto).

AI-5270/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Frederico Carneiro de Campos) e Agdos: Benedito Paulo Menezes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5456/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: José de Souza Max (Adv. José Fernando G. M. da Silva) e Agda: Fornecedora São Luiz Ltda.

AI-5468/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Josué Chaves (Adv. José Magalhães Pimentel) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages).

AI-5681/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Carlos Eduardo Machado Barreto (Adv. Eliane Gutierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AI-5911/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Recuperadora de Pneus Brasília Ltda (Adv. Laís A. Zarajczyk Pindanga) e Agdo: Sebastião Maria de Oliveira.

AI-6115/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Mário Freire dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

AI-6116/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Leonardo da Vinci Silveira Ávila (Adv. Evanilde Leite Machado) e Agda: Viação Madureira Candelária Ltda (Adv. David Silva Júnior).

AI-6477/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Agdo: Heryn Alvarenga (Adv. Dácio A. Gomes de Araújo).

AI-6529/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agda: Maria Aparecida Peixoto Guimarães.

AI-6561/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Agaprint Mazza S/A (Adv. J. Grañadeiro Guimarães) e Agdo: Jacob Pereira de Araújo.

AI-6722/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Editora Lua Nova Ltda (Adv. David Silva Júnior) e Agdo: José Ricardo da Silva (Adv. Dacle Alves Santos).

AI-7041/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Johnson e Higgins - Corretores de Seguros Ltda (Adv. Darcílio de Miranda Filho) e Agdo: Benedito Prazeres de Oliveira (Adv. José Moamedes Costa).

AI-7118/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Francisco T. Barrio Nuevo) e Agdo: José Vicente Filho (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-7899/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias) e Agdo: Francisco Fernandes da Silva (Adv. José Torres das Neves).

RR-7170/86.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Edson Costa Zaniratti (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rdda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - Ceee (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2476/87.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Círculo do Livro S/A (Adv. Edgard Grosso) e Rdda: Nanci Lourdes de Lima Lira (Adv. Albertino Souza Oliva).

RR-2871/87.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (Adv. Maria Cristina C. Cestari) e Rcd: Ilsa Ottilia Rubenich (Adv. José Carlos Pires).

RR-3620/87.5 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Rcd: Rosângela Fátima Santos Carvalho (Adv. Anilda dos Santos).

RR-3831/87.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Ivone Terezinha dos Santos Vegottini (Avds. João Batista de Moraes e José Torres das Neves) e Rcdos: os Mesmos.

RR-5152/87.8 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. Antônio Airton Ribeiro) e Rcd: Raimundo Nonato Quaresma da Fonseca (Adv. Leogênio G. Gomes).

RR-6248/87.1 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Juarez Charbel Messias (Adv. Enoy Lobo Alves Pequeno) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Ademir Pedro Scheffler).

RR-230/88.4 - TRT da 13ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Mirocem Ferreira Lima) e Rcd: Samuel Arruda da Silva (Adv. José Martins da Silva).

RR-1157/88.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Salvador Scott Bittencourt Lucas (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva) e Rcd: Ultrafértil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv. Teresinha Nogueira).

AI-910/88.1 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Ultrafértil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv. Teresinha Nogueira) e Agdo: Salvador Scott Bittencourt Lucas (Adv. Marcia Helena B. Maluf).

RR-1854/88.8 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Petrogaz S/A (Adv. Giorgio Piero Ligabó) e Rcd: Emílio Bettolo (Adv. Suzelei Maria Alonso).

RR-2137/88.5 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Ercílio Silva dos Santos (Adv. Otávio Brito Lopes) e Rcd: Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RR-2272/88.6 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Mário Bianchini Filho) e Rcd: Adalberto Becker Alves (Adv. Glauco José Beduschi).

RR-2357/88.1 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Alimonda S/A (Adv. Jairo Aquino) e Rcd: Pedro Pereira de Queiróz Monteiro (Adv. Evilázio de M. Aureira).

RR-2518/88.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Rcd: Inês Cordeiro (Adv. José Torres das Neves).

RR-2616/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Real e Benemerita Sociedade Protuguesa de Beneficência e Carlos Alberto Rodrigues Carreira (Avds. Cleuzo Peres e Walter A. Silvestre) e Rcdos: os Mesmos.

RR-2888/88.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Iparde - Fundação Edison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Rcd: Leuris Luis Conte (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-2983/88.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Cia. Cerveja - Brahma e Outro (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcd: Valdir Francisco do Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3353/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Rcd: Lúcia Regina Chagas dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

RR-3407/88.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Alba Química Ind. e Com. Ltda (Adv. Tânia Maria Almeida Knorr) e Rcd: Fernando Mário Temudo de Almeida Soares (Adv. Marly T. Panichi).

RR-3440/88.9 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O Júnior) e Rcd: Moacir José da Silva (Adv. José Hamilton Lins).

RR-3458/88.1 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Bora Construções Ltda (Adv. Ana Maria C. C. Montenegro) e Rcd: José Lúcio Barbosa.

RR-3467/88.7 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Catendê S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: José Gomes da Silva Filho (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-3577/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Renato N. Tonini) e Rcd: Evandro Ramos de Almeida (Adv. André L. da C. Santos).

RR-3601/88.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Ibge (Adv. Sully Alves de Souza) e Rcd: Carmem Pinto Viana (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3649/88.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Espólio de Nilton Beniz Pessoa (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Rcd: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral).

RR-3907/88.3 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Iparde - Fundação Edison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Rcd: José Linz da Rosa Ribas (Adv. Alido Depiné).

RR-3916/88.9 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcd: João Márcio Espíndola Guimarães (Adv. Geraldo Cezar Franco).

RR-3985/88.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Semic - Serviços Médicos à Ind. e Comércio Ltda (Adv. Carlos Cesar C. Papaléo) e Rcd: Juliano Fontanari (Adv. Ademir Fernandes Gonçalves).

RR-4157/88.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: João Carlos Martins (Adv. Geraldo Cezar Franco) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages).

RR-4165/88.4 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - Belotur (Adv. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza) e Rcd: José Ramos (Adv. Omar Gilson de Moura Luz).

RR-4178/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Avds. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Rcd: Luiz Carlos Batista (Adv. José Ortiz).

RR-4196/88.1 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcd: Luiz Fialho (Adv. José Hamilton Gomes).

RR-4298/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda (Adv. Hamilton Ernesto Antonio Reynaldo Proto) e Rcd: Paulo Theophilo Junior (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4312/88.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Águas Minerais Serra Branca S/A (Adv. José Tavares de Souza Filho) e Rcd: Alfredo Araújo Siqueira (Adv. Sebastião Correia Ramos).

RR-4324/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu e Outra (Adv. Ney F. Peixoto) e Rcd: Jorge dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4328/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Massa Falida de Arco Flex S/A - Ind. e Com. (Adv. Rejane Cardoso) e Rcdos: Irene Guerra Cândido e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4334/88.7 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Rcd: Neuza Aparecida Adami Paes (Adv. Francisco Cassiano Teixeira).

RR-4355/88.1 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Raimundo Pereira Guimarães (Adv. João A. Valle) e Rcd: Banco do Estado de Goiás S/A - Beg (Adv. Inocêncio O. Cordeiro).

RR-4372/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Lucia Xavier Garcia) e Rcdos: Roberto Antonio Cortez Gamboa e Outros (Adv. Carmo Gentil).

RR-4408/88.2 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Rcd: Dayse Lima (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR-4473/88.8 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Maria das Graças Tibúrcio Carvalho (Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Alaor Satuf Rezende).

RR-4667/88.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcd: Severino Nunes Barbosa (Adv. Norberto G. Cavalheiro).

RR-4670/88.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Marilene Terezinha Mendonça Nunes (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Rcd: Arwan - Gravatas e Vestuário Ltda (Adv. Eduardo G. Gil).

RR-4675/88.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. J. M. de Souza Andrade) e Rcd: José da Costa Silva (Adv. Nadir José Ascoli).

RR-4685/88.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Maissonave S/A (Adv. Luiz Souza Costa).

RR-4690/88.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Egídio Carlitos Scheibel (Adv. Alzir Cogorni) e Rcd: Suvalan - Cia. de Produtos de Frutas (Adv. Edyr Sérgio Variani).

RR-4738/88.7 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Alberto Veiga & Cia. Ltda (Adv. Hélio Gomes C. Júnior) e Rcd: Gilberto Deglmann (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-4771/88.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Construções e Com. Camargo Corrêa S/A (Adv. Ângelo Martinez Coelho) e Rcd: José Mendes da Silva (Adv. Celso Eleutério).

RR-4806/88.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: Irene Maria da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-4849/88.2 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Casa Rústica Alimentação e Comestíveis Ltda (Adv. Tarcísio A. Meinicke) e Rcd: Adalton de Melo (Adv. Anita M. Guimarães).

RR-4852/88.4 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Marco Túlio F. Furtado) e Rcd: José Antonio Pereira (Adv. José Daniel Rosa).

RR-4867/88.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcd: Elvira Joas Guimarães (Adv. Mauro Ortiz Lima).

RR-4876/88.0 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Carlos Parmezani (Adv. Irineu Henrique) e Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi).

AI-5771/88.3 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agdo: Carlos Parmezani (Adv. Irineu Henrique).

RR-4907/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Cia. Real de Crédito Imobiliário e Sislene Sirlei da Silva (Adv. Vera Maria R. da Cruz e José Torres das Neves) e Rcds: os Mesmos.

RR-4932/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Damião Batista de Oliveira (Adv. Nelson Camargo Pompeu) e Rcd: Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda (Adv. José Lopes Crosone dos Santos).

RR-4998/88.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcds: Ramiro Martinez Filho e Outro (Adv. Rômulo Teixeira Marinho).

RR-5036/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Sebastião Nelson Claro (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

RR-5063/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Massa Falida de Ind. Eletrônica Brasileira Ltda (Adv. Rejane Cardoso) e Rcd: Cleonice Anunciata dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5106/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Martin Nunes da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-5177/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Rcd: Flávio Ibiapino Cantanhede (Adv. Alino da C. Monteiro).

RR-5207/88.1 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - Ciasc (Adv. Hélio David Vieira F. dos Santos) e Rcds: Alceu Jamir de Abreu e Outros.

RR-5223/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: General Elétric do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Rcd: Dante João de Almeida (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI-6278/88.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Agte: Dante João de Almeida (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agda: General Elétric do Brasil S/A (Adv. Jorge Penteado Kujawski).

RR-5238/88.8 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcd: José Rodrigues Ribeiro (Adv. Carlos B. Heller).

RR-5249/88.9 - TRT da 13ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Agro-Industrial Santa Helena - Caiena (Adv. José Mário Porto Júnior) e Rcds: Manoel Miranda da Silva e Outro (Adv. Maria José Quaresma G. Carneiro).

RR-5276/88.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Aldo Ferreira Lima (Adv. José de Almeida Sobrinho) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-5298/88.7 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: João Hermenegildo (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Rcd: Administração de Portos de Paranaguá e Antonina Appa (Adv. Nazareno Antonio V. Pioli).

RR-5306/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Elizário S/A Carrocerias e Ônibus (Adv. Renato Domingos Zuco) e Rcd: Teodomiro Castilhos do Amarante (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5341/88.5 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Sociedade Administradora Várzea do Capibaribe Ltda (Adv. Aramis Francisco T. de Souza) e Rcds: Alberto Moraes Cavalcanti de Albuquerque.

RR-5362/88.9 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Edésio de Lima Mota e Outro (Adv. Francisco Pôrto) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Gladys Maria Cerequeira Simões).

RR-5383/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - Cimaf (Adv. Irany Ferrari) e Rcd: Alício Machado de Aguiar (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5422/88.1 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: G. César e Cia. Ltda (Adv. José da Silva Barreto Júnior) e Rcd: Antonio Francisco Barros (Adv. Ascendino F. Cardoso).

RR-5496/88.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Eduardo Hudson Soares) e Rcd: João Baptista da Silva (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

RR-5540/88.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Erivelto da Silva (Adv. Mauricio M. Santos).

RR-5571/88.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rctes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Ecléia Cristina Lopes Coitinho (Avds. Heitor da G. Ahrends e José Torres das Neves) e Rcds: os Mesmos.

RR-5621/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Isaura de Oliveira (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Comind Participações S/A (Adv. Faissal Ahmad Kharma).

RR-5651/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Rcd: João Perez (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-5714/88.8 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Júlio César Rodrigues da Silva (Adv. Rogério Luís B. de Resende) e Rcd: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - Codeg (Adv. Sebastião A. Batista Xavier).

RR-5717/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Fátima Reis Silva Moraes de Oliveira (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Rcd: Eldorado S/A Com. Ind. e Importação (Adv. Ruiter Bezerra Filho).

RR-5762/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Bradesco Previdência Privada S/A (Adv. Carlos Roberto Marques Silva) e Rcd: Reynaldo Guimarães Chaccon (Adv. Tomas Carlos Alberto Di Mase).

RR-5772/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Inds. Matarazzo de Embalagens S/A e Francisco Ribeiro Rodrigues (Avds. José M. de C. Bérnils e Paulo Cornacchioni) e Rcds: os Mesmos.

RR-5783/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Francisco Pinto dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Café Carioca Ltda (Adv. José Carlos R. de Carvalho).

RR-5876/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: José dos Reis Pereira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Tânia de O. Wixak Ferraz).

RR-6064/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cecília Del Carmen Zalazar (Adv. Luiz G. de Oliveira Barreto) e Rcd: TV Globo Ltda (Adv. Rômulo Marinho).

AI-7323/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Agte: TV Globo Ltda (Adv. Rômulo Marinho) e Rcd: Cecília Del Carmen Zalazar (Adv. Luiz G. de O. Barreto).

RR-6711/88.3 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Nilza de Brito Lima e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Avs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

AI-8236/88.2 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Avs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Rcds: Nilza de Brito Lima e Outra (Adv. Ailton D. Martins).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras a partir das nove horas) independentemente de nova publicação se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 29 de março de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

SÉTIMA PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS - 04 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

Relator: Sr. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-7594/87.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Xerox do Brasil S/A (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal) e Agdo: José Raimundo Silva Pinho (Adv. Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto).

AI-451/88.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Sueli Aparecida Curioni) e Agdo: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Adv. Valdir Gehlen).

AI-463/88.4 - TRT da 8a. Região. Agte: Apolinário Barros Baía (Adv. Manoel José Monteiro Siqueira) e Agdo: Benedito da Silva Lemos.

AI-475/88.1 - TRT da 13a. Região. Agte: MESBLA S/A (Adv. Edmilson Boavagem A. M. Junior) e Agda: Josenilda Souza da Silva.

AI-526/88.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Pedro Paulo P. Nobrega) e Agda: Maria Sônia Sobreira.

AI-577/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Pedro Augusto de O. Viola) e Agdo: Antonio Donizete (Adv. A genor Barreto Parente).

AI-875/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Albino José Lopes (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourenço Martim).

AI-887/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP (Adv. Zuleica Ivone Monteiro) e Agdo: Irani João Barrile (Adv. Evadir Marques de Souza).

AI-1178/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Editora Jundiaí Ltda (Adv. Renê Ferrari) e Agdo: José Gentil Meneghine (Adv. Sid R. de Figueiredo).

AI-1190/88.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Indústrias Micheletto S/A (Adv. Marco Antonio Aparecido de Lima) e Agdo: Nelson Rubim (Adv. Beatriz Renck).

AI-1238/88.8 - TRT da 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Paulo Roberto Retequi Rodrigues (Adv. José Tôres das Neves).

AI-1250/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira) e Agdo: Luiz Antonio Valença dos Santos (Adv. José Tôres das Neves).

AI-1347/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: S/A Estado de Minas (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Raymundo Vergílio do Couto e Silva (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida).

AI-1736/88.9 - TRT da 11a. Região. Agte: GUARÁ - Transportadora Guarani Ltda (Adv. Carlos Alberto S. da Silva) e Agdo: Sandro Henrique da Silva Alex (Adv. Nivaldo Fernandes da Costa).

AI-1791/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar de Construção Civil Ltda (Adv. Luiz Augusto Salles Coelho) e Agdo: Armando Dias Rodrigues Pestana (Adv. Valentim Theóphilo dos S. Filho).

AI-1809/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Luiz Pereira Rolim (Adv. José Roberto da Silva).

AI-1863/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Sidney Winand Barbosa (Adv. José Tôres das Neves) e Agda: Cohape-Constructora de Habitações Populares S/A.

AI-1958/88.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agdo: Francisco de Assis Oliveira.

AI-1971/88.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Antonio Eustáquio Pereira (Adv. Otávio B. Lopes) e Agda: Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasil (Adv. Jairo R. Bijos).

AI-2119/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Rolando Cardoso de Lemos e Outros (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges).

AI-2130/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Manoel Messias Pereira dos Santos (Adv. Nilza Saes Rodrigues) e Agda: Cetenco Engenharia S/A.

AI-2205/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Ulisses Ferraz de Andrade (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Cooperativa Agrícola de Cotia-Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros).

AI-2232/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Fibra S/A (Adv. Dárcio José Novo) e Agdo: Celio Diogo (Adv. Luiz Nelson José Vieira)

AI-2241/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Nelson Francisco dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Balanças Chialvo S/A-Indústria e Comércio.

AI-2259/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: José Maria Firmino (Adv. Vania Paranhos) e Agda: Viação Santa Madalena Ltda (Adv. Ana Perpétua Pinho dos Santos).

AI-2490/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv. Ildélio Martins) e Agdo: Niblo Saraceni (Adv. Carlos Prudente Corrêa).

AI-2504/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Rio Vivenda Construtora Ltda (Adv. Maria de Lourdes L. Garcia) e Agdo: Cícero Antonio de Souza (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

AI-2623/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Hilton Ambrozino Gularte Peres (Adv. Inara R. Pinto) e Agdo: Vivaldino dos Santos Moreira.

AI-2703/88.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Edno Santana de Jesus (Adv. Jua rez Teixeira) e Agdo: João Florisvaldo dos Santos (Adv. Emilia Margari da Blanco de Oliveira).

AI-2775/88.1 - TRT da 15a. Região. Agtes: José Joaquim da Silva e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdas: Sociedade Agrícola Tabajara Ltda e Outra (Adv. Alaor Haddad).

AI-2836/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: GTM-Grupo Técnico de Máquinas Ltda (Adv. Zenildo Costa de Araújo Silva) e Agdo: Túlio Roberto Ponce da Costa Ribeiro (Adv. José Roberto Mazetto).

AI-3039/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Moacyr da Silva (Adv. Bernardino L. Figueira) e Agda: Indústrias Nardini S/A.

AI-3040/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Indústrias Nardini S/A (Adv. Laís A. Z. P. Moralles) e Agdo: Moacyr da Silva (Adv. Bernardino L. Figueira).

AI-3048/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: James Miguel (Adv. José Roberto Galli).

AI-3159/88.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria A. Ribeiro) e Agdo: Ronaldo Ribeiro da Cruz (Adv. José Tôres das Neves).

AI-3232/88.8 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agdo: Ingo Schulz.

AI-3305/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Romar Moraes Garcia (Adv. Silvana F. Soares) e Agda: Imobiliária Predilar Ltda.

AI-3312/88.7 - TRT da 5a. Região. Agtes: Humberto Silveira e Outros (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Avs. Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

AI-3340/88.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Francisco José Tavares Pereira (Adv. Tarcísio L. de Carvalho) e Agdas: Imobiliária João Neto Brandão Ltda e Outra (Adv. Adriano Josino da Costa).

AI-3428/88.9 - TRT da 1a. Região. Agtes: Francisco Vieira Rodrigues da Silva e Outros (Adv. José Marcos Gomes) e Agdo: Lenízio Romero Jordão (Adv. Acyr S. Guimarães).

AI-3459/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Elebra Telecon S/A (Adv. Angelina A. S. Loures).

AI-3823/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Antonio Carlos Mendes Barbosa (Adv. Antonio Carlos C. Paladino) e Agdos: Letra Capitalização, Bamerindus Companhia de Seguros e Outros (Adv. Ademar A. da Silva).

AI-3830/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Café e Bar Três Vinte Ltda (Adv. Sílvio Alves da Cruz) e Agdo: Raimundo Pessoa Lino (Adv. Aldir de Souza Braga Filho).

AI-3837/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nelio Carvalho Júnior) e Agdo: Marino Cariello Gomes (Adv. Mauro Ortiz Lima).

- AI-3876/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes) e Agdo: Carlos Alberto Lobo do Couto (Adv. Acrísio de M. R. Bastos).
- AI-3883/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eônio Teixeira Campello) e Agdo: Ronaldo Tavares (Adv. Acrísio de Moraes R. Bastos).
- AI-3960/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Maria Salete Marinho Ferraz (Adv. Neuza Viana dos Santos) e Agda: Fundação Abrigo do Cristo Redentor (Adv. José Augusto Caula e Silva).
- AI-3985/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante) e Agdo: Délio Pereira Bento (Adv. José G. Fagundes).
- AI-4002/88.5 - TRT da 12ª Região. Agte: Ingobert Fritsche (Adv. Luiz N. de Souza) e Agda: Clínica Radiológica Blumenau Ltda.
- AI-4009/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. de Gás de SP - Comgás (Adv. José Roberto Vinha) e Agdos: Osvaldo Vicente e Outro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).
- AI-4036/88.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Nilton Luiz Machado Menezes (Adv. Maria E. H. Gralha) e Agda: Nova Residência Indústria e Comércio da Construção Ltda.
- AI-4192/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Diana Natalina Lima) e Agdo: Paulo Sergio da Silva Bezerra (Adv. Aroldo dos Santos).
- AI-4265/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge) e Agda: Rose- li Melício (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- AI-4277/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Santa Bárbara Agrícola S/A (Adv. Antonio Augusto Rodrigues Guerra) e Agdos: Jaizel Garcia de Araújo e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- AI-4292/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Delfina Aparecida Fagundes) e Agda: Genimara Aparecida Romeiro (Adv. Luiz José Dezena da Silva).
- AI-4304/88.5 - TRT da 8ª Região. Agte: Bianor da Silva Araújo (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agdo: João Pereira da Silva
- AI-4317/88.0 - TRT da 9ª Região. Agdo: Bradesco Seguros S/A (Adv. Ivan S.P. Filho) e Agdas: Davina Oliveira Gonçalves e Outra (Adv. Adayde S. Cecone).
- AI-4355/88.8 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agdo: José Paulo Silveira Le Suer
- AI-4463/88.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Contrap - Controle e Aplicações S/A. (Adv. Políbio Hélio Lago) e Agdo: Júlio de Jesus Nascimento (Adv. Eliane Maria de C. Oliveira).
- AI-4475/88.0 - TRT da 5ª Região. Agte: Antonio Ribeiro Costa (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Bradesco (Adv. Ruy Messias de F. Serravalle).
- AI-4534/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Sociedade Industrial de Estofados Ltda. (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agdo: Ademir Gomes de Oliveira (Adv. José Freire da Silva).
- AI-4545/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Adv. José dos Santos Carvalho Filho) e Agdo: Jo- nas Correia Sarmento
- AI-4632/88.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: José Paulo de Oliveira Amorim (Adv. José Torres das Neves).
- AI-4645/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Gascom - Equipamentos Industriais Ltda.
- AI-4709/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Adilson Tenório Silvino (Adv. Acrísio de M. R. Bastos) e Agdo: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Marcelo Eduardo F. de Carvalho).
- AI-4843/88.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Joarina Maria de Sousa (Adv. Eunice Pinheiro Martins) e Agdo: Lojas Americanas S/A (Adv. Fernando Salustiano do Bonfim Filho).
- AI-4854/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cantanduva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Marella Veículos S/A (Adv. Silvério Polotto).
- AI-4891/88.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Conan - Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha Nóbrega Ltda (Adv. Cândido Rosa de S. Pereira) e Agdo: Francisco João Rodrigues de Almeida (Adv. José R. de Melo).
- AI-4913/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Rodex - Expresso Rodoviário S/A (Adv. Neide Mota da Silva).
- AI-4924/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio E. Lobo Araújo) e Agdo: José Batista do Nascimento (Adv. José Aleudo de Oliveira).
- AI-4957/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Fundação Parque Zoológico de São Paulo (Adv. Admar V. Guido) e Agdo: Beatriz de Almeida Autuori (Adv. Carlos P. Custódio).
- AI-4987/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Cesário Pinheiro de Almeida e Outro (Adv. Gisa Nara M. Machado da Silva).
- AI-5061/88.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Construtora de Destilarias Dedini S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: José Henrique da Rosa (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- AI-5155/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agdo: Osvaldo Cibella de Oliveira Filho (Adv. Glória Maria Freitas de A. Reis).
- AI-5239/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Colégio Bandeirantes S/A (Adv. Ildélio Martins) e Agdo: Edson Emanuel Simões (Adv. José Carlos da S. Arouca).
- AI-5355/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Osmar Vieira (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna).
- AI-5461/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar) e Agdo: Walter Pereira do Valle (Adv. Geraldo Costa Bastos).
- AI-5538/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Natale Sciammarella Neto (Adv. Clauberto de Mesquita Marques) e Agdo: Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. Rogério de Brito Silva).
- AI-5583/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: João Abrão Zacharias (Adv. Kitisi Iamauti) e Agdo: Michel Helu (Adv. Emmanuel Carlos).
- AI-5593/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. José William Chianca) e Agdo: Marco Sílvio Moreira (Adv. Lázaro Villela).
- AI-5610/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Agdo: Expedito Camilo Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).
- AI-5641/88.8 - TRT da 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Agdos: Edu Rogério Chaves e Outros (Adv. Murilo Silva Canziani).
- AI-5653/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: AEG - Telefunken do Brasil S/A. (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Agdo: Roberto Baroni (Adv. José Alberto Couto Maciel).
- AI-5814/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Garibaldi Tadeu P. Ferreira) e Agdo: Eudiz Peres Torres (Adv. José Torres das Neves).
- AI-5971/88.3 - TRT da 6ª Região. Agte: J B S - Veículos e Publicidade Ltda. (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Agdo: Antonio Carlos Cavalcanti
- AI-6055/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Carlos Augusto Escanfella) e Agda: Maria Silva Mattos (Adv. Celso Eleutério).
- AI-6065/88.0 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ruy Messias de F. Serravalle) e Agdo: Joaquim Moreira Filho (Adv. Nilton Correia).
- AI-6110/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Luiz Silva (Adv. Antonio dos Santos Nunes) e Agdo: Mallinckrodt Produtos Diagnósticos e Químicos Ltda (Adv. Eduardo A.J. Silva Marques).
- AI-6212/88.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete (Adv. Álvaro Danúbio Copetti) e Agda: Neci Dariano da Rosa Anhaia (Adv. José Luiz G. Nuñez).
- AI-6236/88.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agda: Rosana Aparecida Delsin da Cruz (Adv. José Marciel da Cruz).
- AI-6287/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Egon Felipe Jacobs (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).
- AI-6370/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agdo: Juvenal Bezerra (Adv. Sérgio Mendes Valim).
- AI-6426/88.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdo: Adalto Dias Giafferi Prado (Adv. Cláudio Pereira de Godoy).
- AI-6438/88.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Nilva Silva Sbizera
- AI-6475/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: José Soares da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Sociedade Técnica Fundições Gerais S/A - SOPUNGE (Adv. Jorge Stamatopoulos).
- AI-6487/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José Vicente da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.
- AI-6513/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: João Martim dos Santos.
- AI-6524/88.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Edanir de Almeida Nunes (Adv. Michael Dorneles Chehade) e Agdo: Walter & Eloy Sobiesiak (Adv. Carlos Mosele).
- AI-6534/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Agda: Maria Lúcia Campana te de Souza.

AI-6567/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Cláudio Brasil do Amaral (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Comando Expansão de Vendas e Propaganda Ltda.

AI-6568/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Comando Expansão de Vendas Propaganda Ltda (Adv. Paulo Pinto de Carvalho Filho) e Agdo: Cláudio Brasil do Amaral (Adv. Octávio Bueno Magano).

AI-6585/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José Fernandes dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Produtos Eletrônicos Frata Ltda (Adv. Luiz Salem Varella).

AI-6597/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Polilux - Indústria de Tintas e Vernizes Ltda (Adv. Ary de Azevedo Marques) e Agdos: Domingos da Costa Oliveira e Outros.

AI-6619/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: João Gomes de Freitas (Adv. Valdirilson dos S. Araújo) e Agda: CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S/A (Adv. José Luiz Magosso).

AI-6649/88.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Hermes Iran Oliveira Paim (Adv. Laci Ughini) e Agda: Segurança e Transporte de Valores Ltda (Adv. Rena to Jorge Bicca de Bicca).

AI-6741/88.1 - TRT da 5a. Região. Agte: Adalberto Souza Galvão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Barretto de Araújo Produtos de Cacaú S/A (Adv. Joaquim Maurício da M. Leal).

AI-6782/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) (Adv. Dalva Toporcov) e Adv. Luiz Carlos Folganes (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

AI-6817/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: K Jeans Confeccões Ltda (Adv. Willians L. de Carvalho) e Agdo: Luzinete Cabral de Souza (Adv. Roberto Ferreira de Andrade).

AI-6865/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Casa de Cereais Ltda (Adv. Guilbeto Sebastião Lima) e Agdo: Edson Edmundo Santos Esteves (Adv. José Valente Pereira).

AI-6876/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Agdo: Guilherme de Almeida Carriello (Adv. José Luiz R. de Aguiar).

AI-6899/88.0 - TRT da 3a. Região. Agte: BMG Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Leopoldo Magnani Junior) e Agdo: Maurício Corrêa Bruno (Adv. Maria Elizabeth Cristelli).

AI-6913/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Milton Tadeu Beraldo) e Agdo: José Sebastian Melian Alvares (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-7022/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Fleury Arlindo de Jesus (Adv. Antonio Carlos de Barros Fonseca) e Agda: Casas Solar Tintas Ltda.

AI-7034/88.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agdo: Luiz Eduardo Rodrigues de Meeiros.

AI-7278/88.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Ligia-Cia. Industrial de Calçados (Adv. Lucila Maxia Serra) e Agdos: Maria Nair de Carvalho e João Augusto Castilho de Souza (Adv. Renato Wendling).

AI-7290/88.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Rosângela Iolanda Geyer) e Agdo: Odacir Antonio Campanaro (Adv. Dimas F. Lopes).

AI-7475/88.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agdo: Márcio José da Silva.

AI-8025/88.2 - TRT da 13a. Região. Agte: Cia. Usina São João (Adv. Mozart Victor Russomano) e Agda: Ana Maria da Silva (Adv. Erisvaldo G. Saraiva).

RELATOR SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-510/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Metal Forty S/A - Conservas Alimentícias (Adv. Carla Carvalho de Carvalho) e Agdo: Maria das Graças Barbosa da Silva (Adv. Nelson Fonseca).

AI-4479/88.9 - TRT da 5a. Região. Agte: SEG- Serviços Especiais de Guarda S/A (Adv. Nilson de Almeida Pita) e Agdo: José Marcos de Souza e Outros (Adv. Marli Braga Almeida de Jesus).

AI-5568/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Jayr Gardim) e Agdo: José Carlos Generoso (Adv. João Luiz Ultramari).

AI-5831/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo. E. de Ávila) e Agdo: Cláudio de Souza Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5856/88.8 - TRT da 4a. Região. Agte: York S/A - Indústria e Comércio (Adv. Aurea Altenhofen Markus) e Agdo: Pedro Deoclides de Melo (Adv. Mário Chaves).

AI-6159/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Editora O Dia Ltda e Outra (Adv. Silvana Pacheco Lopes de Almeida) e Agdo: Renato Gonçalves de Oliveira (Adv. Itamar Pinheiro Miranda).

AI-6719/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante) e Agdo: Messias Pinto de Souza.

AI-6746/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: José Magalhães Muniz (Adv. Davi Brito Goulart) e Agdo: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Hugo Mósca).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente

adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 29 de março de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

Tribunal Pleno

8ª PUBLICAÇÃO

AR-38/84 - (Ac. TP-2144/88) - TST
Redator Designado: Min. Antonio Amaral
Autor: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Dr. José Francisco Boselli
Ré: HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A E OUTRAS
Adv. : Drs. Maria Thereza de Souza B.M. Mello e Eduardo Nogueira de Sá

DECISÃO: Por maioria, entender cabível a ação rescisória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Norberto Silveira de Souza, Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) e Orlando Teixeira da Costa, que a consideravam incabível. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral.

EMENTA: Improperável pedido formulado em Ação Rescisória, baseado na violência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ação rescisória improcedente.

AR-49/84 - (Ac. TP-2035/88) - TST
Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Autor: CID ALVES PINTO
Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
DECISÃO: Julgar improcedente a ação rescisória, unanimemente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - Não se configura ofensa ao direito adquirido quando o órgão julgador deixa de examinar matéria que não foi objeto do recurso. Ação improcedente.

RO-AR-434/83 - (Ac. TP-67/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: TERELANDO DECORAÇÕES

Adv. : Dr. Enéas Torres
Recorridos: LUIZ ARMANDO MAZARI MARTINS E OUTRO
Adv. : Dr. Luiz Lopes Burmeister

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
EMENTA: Pena de Revelia e confissão - Inexistência de violação a texto de lei. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento.

RO-MS-934/86.3 - (Ac. TP-1780/88) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: JOÃO DE DEUS VIEIRA

Adv. : Dr. José Luiz Caram.
Recorrido: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Humberto Adami Santos Júnior
DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões e excluir o Banco do Brasil da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que a rejeitavam. No Mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: TERCEIRO INTERESSADO - A manifestação do apontado como terceiro interessado em contrariedade a tal status conduz à exclusão da lide. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Versando o mandado sobre tema controvertido, impossível é vislumbrar o concurso da primeira condição da demanda - direito líquido e certo.

RO-MS-49/87.4 - (Ac. TP-1781/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. : Dr. Ana Izabel Ferreira Bertoldi
Recorrido: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 30ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, e Hélio Regato, revisor, que negavam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Não alcança o levantamento de importância penhorada. Decisão em sentido contrário viola direito líquido e certo da parte executada.

ED-E-RR-2586/81 - (Ac. TP-1989/88) - 5ª Região

Relator: José Carlos da Fonseca
Embargante: AGOSTINHO MIGUEL DE SOUZA
Adv.: Dr. Marcos Luiz Borges de Resende

Embargado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Outros
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Wagner Pimenta.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Apontado erro material inexistente, não pode o Tribunal examinar omissão que, embora existente, não foi agora invocada nesses embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

ED-E-RR-4387/81 - (Ac. TP-99/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Nilton da Silva

Embargado: Ac. Eg. TP-1594/87 (HALLES DE SÃO PAULO S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)
Adv.: Drs. Hugo Mósca e José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para os esclarecimentos postulados.

ED-E-RR-1391/82 - (Ac. TP-100/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Benatar
Embargado: Ac. TP-4006/88. (SATURNINO SILVEIRA JÚNIOR)

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada.

ED-E-RR-2030/82 - (Ac. TP-101/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: Ac. Eg. TP-1741/88 (PEDRO NICHE)
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para os esclarecimentos postulados.

ED-E-RR-2163/82 - (Ac. TP-51/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1695/88 DO EG. PLENO (IVAR VIEIRA CAMPOS)
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que os Enunciados nºs 42 e 208 não obstaculizavam o conhecimento dos embargos interpostos pelo Autor.

ED-E-RR-2712/82 - (Ac. TP-102/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº TST-TP-1901/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para esclarecer, quanto à preclusão do pedido de extinção do processo por transação quanto ao anuênio, que a preclusão decorre de total omissão a respeito do tema transação no acórdão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Sem divergência, quanto à correção salarial, acolher os embargos para declarar não vulnerados os dispositivos legais apontados.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para melhor explicitar o acórdão.

ED-E-RR-3390/82 - (Ac. TP-103/89) - 9ª Região

Relator Designado: Guimarães Falcão
Embargante: PAULINO DE JESUS FRAGOSO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
Embargado: Ac. TP-1969/88 (BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

E-RR-393/83 - (Ac. TP-78/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargantes: JOÃO FÉLIX VIANA E OUTROS
Adv.: Drs. Leticia Barbosa Alvetti e Outros

Embargada: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
EMENTA: Embargos não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-0592/83 - (Ac. TP-0079/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado: EDGAR MORAES LIMA
Adv.: Dr. Araken de Assis

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação os honorários periciais, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Honorários periciais - Enunciado nº 236/TST. Embargos acolhidos.

E-RR-2864/83 - (Ac. TP-1605/88) - 2ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Barata Silva, Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado), Sebastião Machado Filho (Juiz Convocado) e Norberto Silveira de Souza que a acolhiam. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à gratificação de caixa e honorários advocatícios. Conhecer os embargos quanto aos empregados não sindicalizados e acolhê-los para restabelecer a decisão regional, no particular, unanimemente.
EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - VIDA PRÓPRIA. De regra, o substabelecimento consubstancia peça acessória, por não possuir vida própria. Dependendo da revelação da existência de instrumento de mandato - procuração - que noticie a outorga dos poderes substabelecidos. O quadro é diverso quando o substabelecimento ocorre por instrumento público e o notário, no âmbito pertinente à fé pública, consigna que a peça principal - a procuração - foi também formalizada por instrumento público e no respectivo cartório, explicitando, ainda, os poderes conferidos.

E-RR-3530/83 - (Ac. TP-1697/88) - 1ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: GERALDO DA CONCEIÇÃO LOPES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: EDITORA E IMPRESSORA DE JORNAIS E REVISTAS S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Barata Silva, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que os conheciam. À unanimidade, não conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - Sendo diversa a produtividade do paradigma, impossível é concluir pelo direito do paragonado à equiparação salarial, vislumbrando-se aquela, na lição de DELÍO MARANHÃO, como capacidade de produzir e não como resultado, ou seja, produção.

E-RR-5184/85.7 - (Ac. TP-2034/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: ESCRITÓRIOS CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Adv.: Dr. Andréa Tarsia Duarte
Embargado: BRUNO FERREIRA GOMES
Adv.: Dr. Bento Gonçalves Ferreira Gomes
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que se julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, com base no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Os Embargos de Declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5308/85.1 - (Ac. TP-1510/88) - 4ª Região

Relator Designado: Min. C.A. Barata Silva
Embargantes: BANCO ITAÚ S/A e Gilberto de Oliveira Polônio
Adv.: Drs. Hélio Carvalho Santana e Arazy Ferreira dos Santos
Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos do Banco quanto às horas extras após a oitava. Por maioria, não conhecer os embargos quanto ao adicional de transferência, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, que os conhecia. À unanimidade, não conhecer os embargos do reclamante.
EMENTA: GERENTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado nº 23/TST.) Não se conhece dos embargos quando os arestos colacionados não se habilitam à formação da necessária antítese. Embargos de ambas as partes não conhecidos.

ED-AG-E-AI-4970/86.4 - (Ac. TP-084/89) - 4ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: LAERTE DUTRA
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado: MOTOCAUTO - VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA
Adv.: Dr. Franz August Gernot Lippert e Norma B. Pinheiro Machado
DECISÃO: Acolher os embargos para explicitar que a decisão do Plenário não implicou, sequer, o afastamento da deserção do agravo interposto, muito menos abriu caminho para, na apreciação dos embargos de que cogita o art. 894 da CLT chegar-se à análise do mérito do próprio agravo, suprimindo-se o pronunciamento da Turma, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pesando dúvidas no espírito de uma das partes sobre o alcance do que decidido, impõe-se o acolhimento dos embargos para as explicitações devidas.

ED-AG-E-RR-5177/86.3 - (Ac. TP-0097/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ac. TP-1308/88)
 Adv.: Procurador Estadual: Arcenio Kairalla Riemma
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer as dúvidas suscitadas.

ED-AG-E-RR-5668/86.3 - (Ac. TP-0127/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)
 Adv.: Drs. Sully Alves de Souza e Outros
 Embargado: ABNER DE SOUZA (Ac. TP-134/88)
 Adv.: Dr. Everaldo Martins
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para assinalar que a decisão posterior do Tribunal Maior se fez respeitado o ordenamento jurídico que já vigorava quando da prolação do Acórdão regional. Por outro lado, o prequestionamento diz respeito ao debate e decisão prévios não perante a Suprema Corte, isto quanto ao recurso de revista, mas sim perante o órgão prolator da decisão revisanda, mediante este último apelo. Portanto, despiçando mostrou-se o fato de o Pretório Excelso haver lançado precedente no mundo jurídico em 1987, ou seja, após o julgamento da revista. O conhecimento desta fica jungido a cotejo e, se o órgão prolator da decisão impugnada não emitiu juízo a respeito do fato jurígeno veiculado, impossível é procedê-lo. Neste sentido, acolhem-se os presentes declaratórios, salientando, ainda, que a matéria pertinente ao prequestionamento nada tem a ver em si com o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Se na ocasião do julgamento passou despercebida indagação sobre a qual deveria o órgão pronunciar-se, impõe-se o provimento dos declaratórios, ainda que não se alcance, com isto, o objeto visado pela parte - o efeito modificativo.

ED-AG-E-RR-0686/87.7 - (Ac. TP-0133/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado: WILSON DIAS RIBEIRO JÚNIOR (Ac. TP-2458/87)
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para explicitar, como cabe em toda hipótese de dúvida, que em momento algum restou adotada a tese contrária ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Muito embora a matéria em si, conduzida nos embargos, esteja decidida no Acórdão prolatado, cumpre o acolhimento do pleito da parte, objetivando aludir, de forma explícita, ao dispositivo legal que restou examinado.

AG-E-RR-2668/87.0 - (Ac. TP-08/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
 Adv.: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão
 Agravado: JOSÉ MARIA PITA
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - O acesso à sede extraordinária depende da adoção explícita de teses sobre a matéria versada nas razões do recurso. Daí a preocupação marcante das partes, revelada pela interposição de embargos declaratórios. Adotado rigor quanto ao curso do aludido pressuposto de recorribilidade - o prequestionamento, idêntica atitude há que assumir o julgador no tocante à entrega completa da prestação jurisdicional pelo órgão a quo, sob pena de, adotando dois pesos e duas medidas, incidir em verdadeiro cerceio de defesa. Cumpre ao Judiciário atinar para o quadro, julgando os embargos declaratórios com a compreensão de que a Justiça é, e sempre o será, obra do homem, não podendo ser descartada, a priori, a possibilidade de falha.

AG-E-RR-3274/87.0 - (Ac. TP-0019/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: JOSÉ VITORINO GOMES
 Adv.: Dra. Nilda de Moura Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - A matéria veiculada no recurso de revista há de ter sido objeto de debate e decisão prévios perante a Corte de origem, sem o que impossível é o cotejo indisponível a que se diga do atendimento a um dos permissivos do artigo 896 consolidado.

Primeira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0415/88.2 - (Ac. 1ªT-3579/88) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: SUL QUÍMICA LTDA
 Adv.: Dr. Dante Rossi
 Agravado: MARIA GORETTE FERNANDES DA SILVA
 Adv.: Dr. Leandro Araújo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: 1. As razões do agravo não demovem os fundamentos do despacho. 2. Agravo desprovido.

ED-AI-1042/88.7 - (Ac. 1ªT-3367/88) - 9ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: JOSÉ CANÍSIO ORTH

Adva.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado: Ac. Eg. 1ªT 2482/88 (BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A)
 Adv.: Dra. Sueli A. Curioni
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Os embargos declaratórios têm finalidade específica, não se prestando ao inconformismo manifestado pelo agravado quando do provimento do agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados.

AG-AI-1918/88.7 - (Ac. 1ªT-0011/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Agravado: ESTER MEIRELLES MONTENEGRO
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Representa, o Ministro, o poder judiciário, com todas as prerrogativas atinentes, inclusive o trancamento de Agravo de Instrumento, a teor do que lhe conferem o Artigo da Lei nº 5.584/70 e o Artigo 63 § 1º do Regimento Interno desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-2064/88.5 - (Ac. 1ªT-0012/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: FAUSTO MOREIRA GUERRA
 Adv.: Dr. Euro Bento Maciel
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Do pagamento da indenização em dobro e do reconhecimento do vínculo de emprego no período de 13/09/59 a 28/03/75. Matéria Fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Violação dos artigos 128 e 131 do Código de Processo Civil descaracterizada porque não prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2160/88.1 - (Ac. 1ªT-0013/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dr. Samuel Hugo Lima
 Agravado: ARLINDO PIRES DE SOUZA
 Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Equiparação salarial - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3512/88.7 - (Ac. 1ªT-0030/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
 Adv.: Dra. Maria Cecilia Leal Ravagnan
 Agravado: JOSÉ DESTRO
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Integração de gratificação semestral paga com habitualidade - Divergência jurisprudencial inespecífica - Ausência de violação a texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3563/88.0 - (Ac. 1ªT-0031/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Carlos Roberto Marques Silva
 Agravado: DARIO DE JESUS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Horas extras além da oitava - Caracterização do subgerente na hipótese do Artigo 62, Alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho - Matéria fática - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 184/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4211/88.1 - (Ac. 1ªT-0033/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: NAPOLEÃO JACOB
 Adv.: Dr. Rubem José da Silva
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade, e, unânimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Preliminar de intempestividade arguida em contraminuta - Agravo de Instrumento interposto dentro do prazo legal. Prefacial rejeitada. Execução de sentença - Ausência de violação direta e inquestionável à Carta Magna - Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4409/88.7 - (Ac. 1ªT-3883/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
 Agravado: NELSON LUIZ INÁCIO
 Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. 2. Agravo desprovido.

AI-4423/88.9 - (Ac. 1ªT-0036/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
 Agravado: LOURIVAL LIMA PALMEIRA
 Adv.: Dr. José Roberto de Souza Cruz
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Execução de sentença - Ausência de violação direta e inquestionável à Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4462/88.5 - (Ac. 1ªT-0198/89) - 5ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. João Laurindo da Silva
 Agravados: ARMANDO JESUINO DE ANDRADE E OUTROS
 Adv.: Dr. Francisco Pôrto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Decisão regional meramente interlocutória. Incabível o apelo face ao disposto no § 1º, do art. 893, da CLT, e Enunciado 214 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5037/88.8 - (Ac. 1ªT-0042/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Adv.: Dr. Hugo de C. Coelho
 Agravado: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
 Adv.: Dra. Myriam Nyari
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Execução de sentença - Ausência de violação direta e inquestionável à Carta Magna - Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5086/88.7 - (Ac. 1ªT-0044/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravantes: BANCO REAL S/A E OUTRO
 Adv.: Dra. Ana Maria Valente
 Agravado: LUIZ CARLOS DE ÁVILA
 Adv.: Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Enquadramento de Empregado de Empresa de Processamento de Dados como Bancário - Grupo Econômico. Incidência do Enunciado nº 239/TST e arestos inespecíficos - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5089/88.9 - (Ac. 1ªT-0199/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BERNARDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv.: Dr. Irany Ferrari
 Agravado: OSMÁRIO DA SILVA SOARES
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Revista que pretende fundamento em matéria não prequestionada. O acórdão regional não tratou de compensação de aumento salarial dado a título de antecipação. Matéria preclusa. Agravo desprovido.

AI-5100/88.3 - (Ac. 1ªT-0200/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
 Agravado: RAMON ABREGO
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Decisão regional, no sentido de que o reclamado pretende modificar a sentença exequenda, não viola o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, único dispositivo constitucional apontado na Revista. O que o agravante discute em sua revista é repetição de matéria da fase de conhecimento e estranha ao acórdão recorrido. Correto o trancamento da revista a teor do Enunciado 266 que compõe a Súmula da Corte. Agravo desprovido.

AI-5202/88.2 - (Ac. 1ªT-0319/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA
 Adv.: Dr. Alfredo Nogueira Bahia F. de Barros
 Agravado: ORLANDO EUZÉBIO DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Conforme certidão de fls. 20, decorreu o prazo para que o agravante efetuasse o preparo. Deserção caracterizada. Agravo não conhecido.

AI-5490/88.7 - (Ac. 1ªT-0201/89) - 15ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravada: FILOMENA EBRAM HAMZAGIC
 Adv.: Dr. Walter Palma
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Decisão no sentido de que o benefício existente à época da contratação não pode ser afastada por dispositivo criado pela empresa posteriormente, não viola os arts. 444 e 468, da CLT, ou 153, § 2º da Constituição Federal de 1967. Agravo desprovido.

AI-5497/88.8 - (Ac. 1ªT-0045/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravantes: LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 Adv.: Dr. Eduardo Surian Matias
 Agravada: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.
 EMENTA: Necessidade de apuração de falta grave de empregado portador de estabilidade provisória para dispensa. Possível divergência caracterizada. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista.

AI-5674/88.0 - (Ac. 1ªT-0203/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: SYLVIO MARÇAL RUSSO
 Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravada: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dra. Suely Margonato R. Lima
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.
 EMENTA: Preparo efetuado após decorrido o prazo de 48 horas previsto em lei. Agravo não conhecido porque deserto.

AI-5995/88.9 - (Ac. 1ªT-0047/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAE

Adv.: Dr. Ophir Filgueiras C. Júnior
 Agravado: MOZART MARTINS
 Adv.: Dra. Paula Frassinetti Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho para analisar questões referentes a complementação de aposentadoria. Direitos oriundos do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica e razoável interpretação legal. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5996/88.6 - (Ac. 1ªT-0048/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Adv.: Dr. Herbert Tadeu P. de Matos
 Agravado: MOZART MARTINS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho - Ausência de divergência jurisprudencial específica. Razoável interpretação de lei. Complementação de aposentadoria - Matéria fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-6020/88.1 - (Ac. 1ªT-0205/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: SÉRGIO LÚCIO DE SOUZA MACEDO
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Agravado: BANCO DO PROGRESSO S/A
 Adv.: Dr. Arquimedes Martins Rodrigues
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria fática que atrai a incidência do Enunciado 126 da Súmula deste TST. ÔNUS DA PROVA. Questão não abordada no acórdão revisando. Agravo desprovido.

AI-6031/88.1 - (Ac. 1ªT-0206/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravado: JOSÉ ROBERTO ROSA
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 239 da Súmula deste TST. Impossível a configuração de divergência jurisprudencial ou de violência a dispositivo legal. Agravo desprovido.

AI-6176/88.6 - (Ac. 1ªT-0207/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: IMAD ANDRAUS GASSANI
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Ocorrência de sucessão trabalhista. A revista que pretende a sua descaracterização, baseando-se em pressupostos fáticos não analisados na decisão recorrida, encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-6224/88.1 - (Ac. 1ªT-0210/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
 Agravado: SEVERINO JOÃO DA SILVA
 Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: JUSTA CAUSA. Decisão regional no sentido de que não restou comprovada a falta grave da desídia, capaz de justificar a dispensa por justo motivo. Matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2352/84 - (Ac. 1ªT-109/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Recorrente: MANNESMANN S/A
 Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
 Recorrido: ROBERTO HELENO NOGUEIRA
 Adv.: Dr. Renato Ezequiel
 DECISÃO: No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais deferidos.
 EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO - O adicional de que cogita o artigo 6º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, somente é cabível naquelas hipóteses em que o salário é ajustado considerado o mínimo previsto na lei e o prestador dos serviços passa a desenvolver o trabalho, observada a jornada de oito horas.

RR-5097/84 - (Ac. 1ªT-3533/88) - 6ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv.: Dr. Sérgio Carvalho
 Recorrido: JOSÉ ALVES PEREIRA

DECISÃO: No mérito, negar provimento.
 EMENTA: Dobra salarial - Compensação - A Lei nº 605/49 determina que a compensação dos dias trabalhados em domingos, dias santos e feriados seja procedida na semana subsequente, sendo ilegal a compensação numérica feita posteriormente; em consequência, é devida a dobra salarial.

RR-2626/85.7 - (Ac. 1ªT-112/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Recorrente: CRÉSIO ALVES GUIMARÃES E BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé e Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: No mérito, unanimemente, dar provimento a revista para condenar o Banco à satisfação de três horas extras por dia, bem como as repercussões pleiteadas, ficando estas circunscritas no entanto, apenas ao limite legal de duas horas.

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - O simples fato de o bancário estar enquadrado na previsão do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho não exclui o direito a receber, como extras dinários, as horas trabalhadas acima da oitava. 2. SERVIÇO SUPLEMENTAR - REPERCUSSÃO NAS PARCELAS SALARIAIS - Ainda que trabalhadas as horas extras acima das duas diárias, a repercussão fica restrita a este limite, face a ilicitude do objeto do ajuste (Precedente: E-RR-6646/83, Ac. TP-414/88, julgado em 14 de abril de 1988).

ED-RR-5365/86.6 - (Ac. 1ªT-3432/88) - 5ª Região

Relator: José Carlos da Fonseca

Embargante: HOPTÊNCIO PEIXOTO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. José Torres das Neves

Embargado: Ac. 1ª T-1958/88 (LOJAS BRASILEIRAS S/A - LOBPAS)

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harléine Gueiros B. Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios que são interpostos pela terceira vez contra o acórdão da Turma. Ao acolher os dois embargos anteriores a Turma já sanou as impropriedades e omissões existentes. Embargos que se caracterizam, impropriamente, por sua natureza infringente e sentido inquisitório, que não podem ser admitidos na via estreita dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

ED-RR-1615/87.5 - (Ac. 1ªT-3070/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA

Adv.: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

Embargado: Ac. 1ªT-5532/87 (AÍDA MARIA LOREDO MOREIRA DE SOUZA)

Adv.: Dr. Aldo Alves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios - Tempestividade O recurso deve ser entregue ao Tribunal competente. Se o advogado subscritor do recurso envia-o, via postal, ao causídico que representa a empresa na cidade onde se encontra o Tribunal a ser entregue o recurso, a alegação de culpa do correio quanto a uma entrega incorreta, não favorece a parte, cuja obrigação é protocolizar o recurso no Tribunal. Embargos de Declaração não conhecidos.

ED-AG-RR-3145/87.3 - (Ac. 1ªT-432/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado: Ac. 1ªT-2938/88 (NELSON CHASSERAUX DIAS)

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para consignar a inexistência de violação ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Constatada a omissão quanto à análise da vulneração ao princípio da legalidade, impõe-se o provimento dos declaratórios. 2. RECURSO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - O pressuposto de recorribilidade, que é o prequestionamento - debate e decisão prévios da matéria veiculada nas razões recursais - decorre de preceito pertinente à legislação ordinária, não tendo índole constitucional.

RR-4069/87.0 - (Ac. 1ª T-2374/88) - 3ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: LUIZ GASTÃO COTTONI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista apenas quanto à prescrição alusiva à gratificação semestral, vencidos os Exmºs Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator e o Ministro Fernando Vilar, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da demanda, julgando extinto o processo, no particular, com exame do mérito, vencidos os Exmºs Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator e o Ministro Fernando Vilar.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Gratificação semestral com valor reduzido paulatinamente, através de vários atos patronais. Discute-se alteração contratual e o fato gerador, o fundo do direito às parcelas sucessivas. Prescrição extintiva do direito de ação.

ED-RR-4542/87.8 - (Ac. 1ªT-3438/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Ac. 1ªT-2776/88 (ANTONIO CARLOS BIERNFELT FIGUEIREDO)

Adv.: Drª Patrícia de Oliveira Mello

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos postulados.

RR-4725/87.4 - (Ac. 1ªT-116/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: MARLI MENEGON

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Adv.: Dr. Emílio Papaléo Zin

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à pré-contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, condenar o Banco à satisfação das horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: SERVIÇO SUPLEMENTAR - PRÉ-CONTRATAÇÃO - "A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)". (enunciado nº 199 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

ED-RR-4728/87.6 - (Ac. 1ªT-053/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: PAULO ROBERTO SANGOI

Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargados: Ac. 1ªT-2853/88

(HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

Adv.: Dr. Francisco José da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos postulados.

AG-RR-4758/87.6 - (Ac. 1ªT-118/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ester Willians Bragança

Agravados: PAULO DOS SANTOS NUNCIANO E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Augusto S. Azambuja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. A matéria veiculada no recurso de revista há de ter sido objeto de debate e decisão quando da prolação do acórdão revisando, sob pena de ficar inviabilizado o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos pressupostos específicos de recorribilidade de que cogita o artigo 896 consolidado. RECURSO DE REVISTA - LEI ESTADUAL - INVIABILIDADE. Como só à União compete legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, artigo 8º - XVII - b), a lei estadual que disponha sobre a matéria tem a mesma eficácia dos regulamentos de empresa, incidindo apenas sobre relações interindividuais. Não há, por isso, campo à atuação uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, que só atinge o direito federal.

RR-5178/87.8 - (Ac. 1ªT-121/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: AMÉRICO ALVES PINTO SOARES

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEMANDA A ENVOLVER INDENIZAÇÃO PERTINENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - A prescrição é regida pelo artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. A parcela possui natureza indenizatória. Não se trata, na hipótese, de contribuição relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes: AG-E-RR2305, de 1987, Ac. TP-1622/88, Relator Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988; RR-1541/88, Ac. 1ªT-2664/88, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988; RR-4836/87, Ac. 2ªT-2054/88, Relator Ministro HÉLIO REGATO, publicado no Diário da Justiça de 16 de setembro de 1988 e RR-5911/87, Ac. 3ªT-1694/88, Relator Ministro ERMES PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 02 de setembro de 1988.

RR-5252/87.3 - (Ac. 1ªT-123/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: SATIPEL INDUSTRIAL S/A E PEDRO VARGAS DA ROSA

Adv.: Drs. Beatriz Santos Gomes e Paulo de Araújo Costa

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Empresa; quanto ao recurso adesivo, considerá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O conhecimento do recurso de revista não prescinde da observância a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO ADESIVO - PREJUÍZO. Decorre do fato de o recurso interposto pela via principal não haver ultrapassado a barreira do conhecimento.

AG-RR-5386/87.7 - (Ac. 1ªT-124/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO ECONÓMICO S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravada: DENISE DE PAULA FREITAS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NO VALOR DA NATALINA. O enunciado 78 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, pertine à hipótese, por se tratar, no caso, de gratificação periódica e, portanto, contratada. Devida é a integração nos cálculos da natalina hoje, segundo nomenclatura da nova Carta Constitucional, décimo-terceiro salário.

RR-5583/87.5 - (Ac. 1ªT-126/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COSME DAMIÃO DA COSTA

Adv.: Dr. Angelito P. C. de Mello Filho

Recorrido: NOVO MUNDO OFICINA MECÂNICA LTDA

Adv.: Dr. Marco Antonio Pinto Loja

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, de fls. 57/58, concluir pela rescisão imotivada do contrato de trabalho, condenando a Ré a satisfazer as verbas indenizatórias pleiteadas na inicial.

EMENTA: PROVA - ORIGEM DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Se a Ré articula o abandono de emprego cumpre-lhe a prova respectiva, sem o que forçoso é concluir pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

RR-5955/87.1 - (Ac. 1ªT-2868/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: SÉRGIO GAMA DE SOUZA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: VIACÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA

Adv.: Dr. Hirléia Dias Quelha

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista por violação ao artigo 62 3ª Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz José Luiz Vasconcellos, relator e o Ministro José Carlos da Fonseca, revisor, apenas quanto às horas extras e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras conforme o que for apurado em liquidação.

EMENTA: DURAÇÃO DO TRABALHO. Os preceitos do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho encerram exceção e, por isso, não cabe a interpretação elástica. Vulnera-o decisão que conclui que o chefe de serviço não tem jus às horas extras.

RR-5996/87.1 - (Ac. 1ª T-3453/88) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: MARIA MADALENA DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista por inexistente.

EMENTA: 1. Sem o competente instrumento de mandato, o preposto não possui legitimidade para interpor recurso em nome da parte. Suas funções se extinguem com o término da fase instrutória do processo. 2. Preliminar de irregularidade de representação argüida pela douta Procuradoria-Geral acolhida e não conhecido o recurso, por inexistente.

AG-RR-6108/87.3 - (Ac. 1ª T-3454/88) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho

Agravado: FILOMENO FERREIRA DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Tendo o Egrégio Regional concluído, com base em provas, que o local era de difícil acesso implica que não era fato notório a existência de transporte regular público, uma vez que as provas não iriam de encontro a tal fato.

RR-6243/87.4 - (Ac. 1ª T-3455/88) - 8ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: WALÉRIA DO SOCORRO PIMENTEL TRINDADE

Adv.: Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Adv.: Dr.ª Maria R. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. Estabilidade assegurada em Convenção Coletiva. Enunciado 208. 2. Salário maternidade - Não abordando os ârestos colacionados o duplo fundamento lançado no Acórdão regional, aplica-se o Enunciado 23. 3. Revista não conhecida.

RR-6304/87.4 - (Ac. 1ª T-3748/88) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: GERALDO BRANCO DE ASSIS

Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Enunciado nº 42. Revista não conhecida.

RR-6316/87.2 - (Ac. 1ª T-2611/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Recorrido: ANTONIO DA CRUZ

Adv.: Dr. Everaldo Martins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Comissão paga a empregado, em forma de gratificação, por mais de 10 (dez) anos, leva a incorporação desta à remuneração do obreiro. Incidência do Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

AG-RR-6331/87.2 - (Ac. 1ª T-128/89) - 10ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv.: Dr. Victor Russomano Junior

Agravado: PEDRO DE SOUZA TÔRRES

Adv.: Dr. João Batista da S. Moura

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. O julgamento da matéria nele veiculada está jungido à ultrapassagem da fase de conhecimento. Se a Corte de origem não adotou tese sobre o tema que a parte entende englobar o fato jurígeno suficiente à conclusão diversa, impossível é a feitura do cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 consolidado. Nisto está a essência do prequestionamento.

RR-6389/87.6 - (Ac. 1ª T-3456/88) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MANOEL NICODEMOS PRADO

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido: SOLORRICO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Fernando P. de A. Ferraz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TURNO. Disposto a cláusula de Convenção Coletiva sobre a substituição do adicional noturno pelo de turno, impossível se rediscutir a matéria, em face de sua natureza contratual. Enunciado 208. 2. UTILIDADE TRANSPORTE. Matéria fática. Enunciado 126.

Revista não conhecida.

RR-6433/87.1 - (Ac. 1ª T-3098/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: EDUARDO PRIMO BARBOSA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv.: Dr. Jacy de Paula S. Camargo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - VALIDADE - GRATIFICAÇÃO. Acordo celebrado entre as partes no sentido de integrar ao salário o valor da gratificação anual, não acarretando prejuízo aos empregados. Comprovado o efetivo pagamento, sem prejuízo válida a transação.

RR-6462/87.4 - (Ac. 1ª T-3101/88) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Adv.: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: FRANCISCO DE PAULO NEVES

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da demanda pertinente às promoções cujo direito surgiu em período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Direito de pleitear judicialmente as promoções. Ação foi ajuizada quando já decorrera, há muito tempo, o prazo prescricional de dois anos. Prescrição acolhida. Revista conhecida e provida.

RR-6467/87.0 - (Ac. 1ª T-3749/88) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: TÚLIO SEQUEIRA ROLIM

Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. TEMPO DE SERVIÇO. Aplicação do disposto no Enunciado 208, por versar a controvérsia sobre interpretação de norma regulamentar da empresa. Revista não conhecida.

RR-6515/87.5 - (Ac. 1ª T-3750/88) - 6a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SEVERINO ALBERTO TAVARES LEÃO

Adv.: Dra. Ana Maria C. Cavalcanti Montenegro

Recorrida: BETONBAU ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece, por inexistente a violação aos dispositivos legais apontados.

RR-6521/87.9 - (Ac. 1ª T-3458/88) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ALMIR TOLEDO COSTA

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS aplica-se a prescrição bienal. 2. Recurso de Revista desprovido.

RR-6540/87.8 - (Ac. 1ª T-3111/88) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lúcio Cezar da C. Araújo

Recorrido: GILBERTO OLIVEIRA DA COSTA

Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Intempestividade de Recurso Ordinário - A alegação de que a Comarca esteve de férias no mês de julho não vem provada nos autos e não foi prequestionada perante o Regional Incidência do Enunciado nº 184/TST. Revista não conhecida.

RR-6543/87.0 - (Ac. 1ª T-3751/88) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Wânia G. Rabello

Recorrida: BENILDE MARIA EVANGELISTA

Adv.: Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à substituição de férias, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O substituto faz jus ao recebimento do salário do titular do cargo hierarquicamente superior, a partir do momento em que ocorreu a substituição. Revista conhecida e improvida.

RR-6588/87.9 - (Ac. 1ª T-3113/88) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A

Adv.: Drs. Arnaldo Von Glehn e Adircio Lourenço Teixeira

Recorrido: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Adv.: Dr. Francisco G. da Silva Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: CONHECIMENTO. Acórdão regional que afirma não ter ocorrido proporcionalidade entre o ato faltoso do empregado e a punição aplicada, aspecto que não é examinado pela divergência trazida na revista. Revista não conhecida.

RR-59/88.6 - (Ac. 1ª T-3117/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Reginaldo Oscar de Castro

Recorridos: ARLINDO MARTINS E OUTROS

Adv.: Dr. Paulo Leal Netto Machado

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Marco Aurélio, Revisor, e Juiz José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: CONHECIMENTO. Decisão regional que expressamente determina a integração de fundamentação da sentença àquela decisão. Divergência que não enfrenta todos os pontos lançados em tal decisão. Incidência do Enunciado nº 23/TST. Revista não conhecida.

AG-RR-70/88.7 - (Ac. 1ª T-129/89) - 13a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: USINA SANTANA S/A

Adv.: Dr. Paulo Américo de Andrade Maia

Agravada: LINDALVA ROSENDO DA SILVA

Adv.: Dr. Francisco Assis Vieira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental, com ressalvas do ponto de vista, quanto à paridade, dos Exmos. Srs. Ministro Marco Aurélio, Relator e Juiz José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: RECURSO - TELEX - FORMALIDADE ESSENCIAL - A transmissão da peça recursal deve consignar que o original se encontra com a firma do subscritor devidamente reconhecida. A formalidade prevista no artigo 374 do Código de Processo Civil não encerra mera faculdade, sendo, isto sim, da substância do ato. Precedentes: E-RR nº 3134/81, Ac. TP-1621/86, Relator Ministro ILDELIO MARTINS, publicado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 1986; AG-ES-0095/86, Ac. TP-1634, de 1986, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, publicado no Diário da Justiça de 08 de agosto de 1986; ED-AG-E-RR-5839/85.4, Ac. TP-1520/88, publicado no Diário da Justiça de 07 de outubro de 1988; E-AG-78.000-9, AG-RG-SC, Relator Ministro MOREIRA ALVES, publicado no Diário da Justiça de 20 de junho de 1980 e AG-109.020-1, AG-RG-RJ, Relator Ministro OTÁVIO GALLOTTI, publicado no Diário da Justiça de 30 de maio de 1986.

RR-93/88.5 - (Ac. 1ª T-058/89) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: MINERAÇÃO CÔRREGO FUNDO LTDA.

Adv. Dr. Marcílio E. Aarão
Recorridos: FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. Wênio B. de Castro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Horas "in itinere" - Transporte pago - O simples fato de a empresa cobrar o transporte utilizado pelo empregado, não afasta a observância do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte.

RR-195/88.5 - (Ac. 1ª T-3753/88) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SÔNIA MARIA DE SOUZA

Adv. Dr. Ulisses R. de Resende

Recorrida: FISALPLAST - FIAÇÃO DE SISAL E PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece, por ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

RR-272/88.2 - (Ac. 1ª T-3757/88) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: FRANCISCO FARIAS DE SALES

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face ao Enunciado 42.

EMENTA: Indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Assunto superado pela iterativa jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-342/88.7 - (Ac. 1ª T-3758/88) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MARIA GORETTE FERNANDES DA SILVA

Adv. Dra. Vera Lúcia Kolling

Recorrida: SUL QUÍMICA LTDA.

Adv. Dr. Argemiro Amorim

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Exime-se a empresa do pagamento do adicional de insalubridade, quando fornece equipamento adequado a elidir o agente danoso existente em sua atividade. Enunciado 80. Revista não conhecida.

RR-385/88.2 - (Ac. 1ª T-3759/88) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MILTON MACHADO DE MEDEIROS

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Indenização de tempo anterior à opção pelo FGTS. Matéria superada pela iterativa jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-417/88.0 - (Ac. 1ª T-3760/88) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Adv. Dr. João Waldemar Carneiro Filho

Recorridas: ZILDA APARECIDA SILVÉRIO RODRIGUES E OUTRAS

Adv. Dra. Maria Joaquina Siqueira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece da revista, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-451/88.8 - (Ac. 1ª T-3761/88) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Fernando D. Moretti

DECISÃO: Preliminarmente, a Turma delibera quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da peça atribuída ao Decreto-lei 2284/86; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DECRETO-LEI 2284/86. Constitucionalidade. O Decreto-lei 2284/86 de 28 de fevereiro de 1986, bem como o Decreto-lei 2283/86 de 10 de março de 1986, tiveram aprovação pelo Congresso Nacional. Seu encaminhamento se deu com pedido de urgência, já que à época, o País reclamava normas de conteúdo político-econômico capazes de socorrer a grave crise vivida naquele momento, objetivando estancar uma hiperinflação que aflorava a economia brasileira.

RR-482/88.5 - (Ac. 1ª T-3461/88) - 12a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ariél de Oliveira Abreu

Recorrido: WAINE CLINTON KUNTZE

Adv. Dr. Antonio Marcos Vêras

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Se os arestos acostados para caracterizar o conflito de testes são inespecíficos, impossível o cabimento do recurso pela alínea

"a" do Artigo 896, consolidado. Recurso de Revista a que não se conhece.

RR-499/88.0 - (Ac. 1ª T-3762/88) - 9a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: LUIZ SALA E OUTROS

Adv. Dra. Elionora H. Takeshiro

Recorridas: FAZENDA ALIANÇA E OUTRA

Adv. Dr. Pedro Ribas de Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126. 2. Revista não conhecida.

RR-603/88.7 - (Ac. 1ª T-3767/88) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: NAIDE REGINA REIS e LOJAS JEAN MORIZ LTDA.

Adv. Drs. Lizete Coelho Simionato e Luiz Salem Varella

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento em dobro já efetuado.

EMENTA: DESCONTOS. O art. 467 da CLT determina o pagamento em dobro da parte incontroversa dos salários e não dos descontos efetuados pela empresa nos salários do empregado, decorrentes da devolução de cheques de clientes.

RR-0653/88.3 - (Ac. 1ª T-3130/88) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: VALDECI RIBEIRO DANTAS

Adv. Dra. Regina Maria Cotrofe

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Adv. Dr. José Stalin Wojtowicz

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Na hipótese, o Regional consigna que o documento juntado aos autos (convenção coletiva) não atendeu os requisitos do art. 872 consolidado e ainda que a própria autora desconhecia seu estado gravídico. Os julgados paradigmas não contêm tais premissas.

RR-692/88.9 - (Ac. 1ª T-130/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Adv. Dra. Renata Mandelbaum

Recorrido: JOSÉ RIBAMAR JACINTO DE SOUZA

Adv. Dra. Sandra Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por discrepância, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO - O adicional de 25% apenas é previsto para aquelas hipóteses em que, mesmo diante da vedação imposta pelo artigo 469 consolidado, o empregador é compelido, por necessidade de serviço, a transferir o empregado para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, objetivando atender a situação excepcional. É esta a conclusão a que se chega mediante interpretação sistemática do referido artigo e parágrafo. Tratando-se de hipótese em que a possibilidade de transferência foi acordada, quando da admissão do trabalhador, ou em que é inerente à função exercida, não cabe o referido adicional, de vez que o próprio contrato de trabalho já o abrange.

RR-724/88.6 - (Ac. 1ª T-3132/88) - 12a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ariel de Oliveira Abreu

Recorrido: ELIAS LEONARDO AJALA

Adv. Dr. Ademir Dallegrave

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2012, 2045 e 2065 e adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, na primeira parte, para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da Lei nº 6.708/79, restabelecendo, assim, a decisão prolatada pela MM. Junta, restabelecendo, assim, a decisão prolatada pela MM. Junta, na segunda parte, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade do salário, para os efeitos legais.

EMENTA: Inconstitucionalidade dos Decretos-leis de nºs 2012/83, 2045/83 e 2065/83. Matéria superada pelo Enunciado nº 273/TST. Prescrição. Matéria preclusa. Adicional de insalubridade - Reflexos. Calculado o adicional sobre o salário mínimo, por imposição legal, este não se integra ao salário para outros efeitos legais. Revista conhecida em parte e provida.

RR-790/88.9 - (Ac. 1ª T-2816/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: VENUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO

Adv. Dr. Edison de Almeida Scótolo

Recorrido: JOSÉ BARBOSA NETO

Adv. Dr. Motomu Ohara

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A descaracterização do vínculo e consequente violação do art. 2º da CLT, via revista, esbarra no Enunciado 126 desta Corte, diante da conclusão do Regional, com base nas provas dos autos; no sentido da existência dos requisitos para sua formação.

RR-838/88.4 - (Ac. 1ª T-3770/88) - 6a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: RUBEM FERREIRA ESTEVAM E OUTROS
Adv. Dr. Paulo Azevedo
Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv. Dr. Erivaldo Barbosa da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

RR-883/88.3 - (Ac. 1ª T-3773/88) - 11a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: MANOEL BORGES DE LIMA
Adv. Dr. Carlos Lins de Lima
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: O prazo prescricional para postular indenização de antiguidade pelo tempo anterior à opção pelo FGTS é de 2 anos como estabelecido no art. 11 da CLT, contado do dia da cessação do contrato.

RR-953/88.9 - (Ac. 1ª T-3774/88) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: DELCIO VITAL DARBILLY
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face ao Enunciado 42.
EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Matéria superada pela iterativa jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-1082/88.2 - (Ac. 1ª T-3778/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: ARAKEN CORREA PINTO SALDANHA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrida: VÍDEO SOM S/A
Adv. Dr. Ariemir de C.E. Mellis
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras seja calculado na base de 25% (vinte e cinco por cento).
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É de 25% o adicional de horas extras, quando inexistente acordo para prorrogação da jornada de trabalho. Enunciado nº 215. Revista conhecida e provida para deferir o adicional de horas extras no valor de 25%.

RR-1115/88.7 - (Ac. 1ª T-3779/88) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE
Adv. Dr. Roberto Mário R. Martins
Recorridos: JURANDIR ANTÔNIO E OUTRO
Adv. Dr. Fani C. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.589/73, em seu artigo 10, estabelece que o biênio prescricional, na hipótese do trabalhador rural, começa a fluir da cessação do contrato de trabalho. Portanto, ao empregado rural não se aplica a norma do art. 11 da CLT, mas a prescrição disciplinada na aludida Lei.

RR-1146/88.3 - (Ac. 1ª T-3780/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Araci Leonard Colatti
Recorrida: SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
Adv. Dra. Lizete Coelho Simionato
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista que não se conhece, por ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-1159/88.9 - (Ac. 1ª T-3781/88) - 9a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: DARLAN MORAIS DE SOUZA
Adv. Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida.

RR-1195/88.2 - (Ac. 1ª T-3472/88) - 8a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: JOSÉ HEITOR HUET BACELAR
Adv. Dr. Deusdedit F. Brasil
Recorrida: VOTEC - TÁXI AÉREO S/A (VOTEC-SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A)
Adv. Dra. Rosina H.P. Castellões
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. 1. O Enunciado nº 126 da Súmula do TST veda o reexame de matéria fática, via recurso de revista. 2. Revista não conhecida.

RR-1210/88.5 - (Ac. 1ª T-3474/88) - 9a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Adv. Dr. Rogério P. Cercal
Recorrido: JOÃO DO NASCIMENTO
Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. 2. Recurso não conhecido.

RR-1302/88.2 - (Ac. 1ª T-3782/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO
Adv. Dr. Ildélio Martins
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Aposentando-se o empregado em 2/19/81, somente em 3/7/84 propôs a reclamatória, irremediavelmente alcançada pela prescrição bienal do art. 11, da CLT.

RR-1461/88.9 - (Ac. 1ª T-2819/88) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: ANTONIO CORNÉLIO DA SILVA E OUTRO
Adv. Dr. Sani Sirihal
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição da demanda quanto à alteração contratual, anterior ao biênio quanto às férias prêmio, julgando extinto o processo com apreciação de mérito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Direito às férias-prêmio instituído por norma regulamentar, revogada mediante ato único, leva ao reconhecimento da prescrição se ajuizada a ação no biênio posterior a esse ato. Revista conhecida e provida.

RR-1523/88.6 - (Ac. 1ª T-3481/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: ALCIDES HAYASHIBARA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses R. de Resende
Recorrida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv. Dr. Emmanuel M. Murinho Braga
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida por não caracterizada a divergência com qualquer dos arestos trazidos à colação.

RR-1564/88.6 - (Ac. 1ª T-3482/88) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido: WALDEMAR DIAS DA SILVA
Adv. Dr. Milton Cangussu de Lima
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: 1. GERENTE. HORAS EXTRAS. Havendo trabalho além de 8 horas, mesmo que seja paga gratificação de função, devidas são as horas extras. Enunciado 287. 2. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO 30 MINUTOS. Matéria preclusa. Revista não conhecida.

Segunda Turma

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CNC-06/88.2 - (Ac. 2ª T-3685/88) - TST
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Suscitante: EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IBIÚNA
SUSCITADO: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
INTERESSADOS: JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA E TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Adv. Interessados: Drs. Antonio Cardoso Gomes e Sandra Regina Alexandre
DECISÃO: Por unanimidade, julgar competente e Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, para onde deverão ser encaminhados os autos.
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não havendo controvérsia quanto ao local de prestação de serviços do empregado, a questão da competência encerra-se no disposto no caput do art. 651 consolidado, que a estabelece pela localidade da prestação de serviços. A opção concedida ao empregado, situa-se entre o lugar da contratação ou de execução do trabalho, considerando a regra geral contida no caput do dispositivo aplicável. Reconhecimento da competência do Juízo de direito da Comarca de Ibiúna para julgar a reclamação, local da prestação de serviços.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7340/87.2 - (Ac. 2ª T-02/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOÃO CARLOS MACHADO DUARTE
Adv. : Dr. José Tórres das Neves
Agravado: BANCO MAISONNAVE S/A
Adv. : Dr. Luiz Souza Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCÁRIO. SUBGERENTE. Decisão regional em harmonia com a Súmula 1a 238, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-7352/87.0 - (Ac. 2ª T-03/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BRADESCO SUL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. : Dr. Carlos Francisco Comerlato
Agravado: PAULO RENATO GOULART RESENDE
Adv. : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE. Termo de compromisso que contém cláusula assecuratória de estabilidade aos empregados por seis meses da data do ajuste. Violação dos Arts. 165, inciso XIII, 153, § 2º, da C.F., e 492, da CLT, não demonstrada na Revista. - Agravo desprovido.

AI-7699/87.9 - (Ac. 2ª T-05/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. : Dr. Paulo Roberto C. de Carvalho

Agravado: MARELISE LOEBLEIN
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. É do empregado o ônus da prova no que diz respeito às horas extras, quando não cumpridas as exigências do § 2º, do art. 74, da CLT. - Agravo desprovido.

AI-8037/87.2 - (Ac. 2ª T-06/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
Adv.: Drª Nilza Saes Rodrigues
Agravada: CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Milton F. Tedesco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ônus da prova com relação aos motivos ensejadores do desate contratual. A falta de comprovação de afronta a dispositivo de lei e a necessidade de reexaminar matéria fática impedem a admissibilidade da Revista. - Agravo desprovido.

ED-AI-0480/88.8 - (Ac. 2ª T-10/89) - 13ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho
Embargado: Ac. 2ª T-2370/88 (ERIVALDO ALVES DE SOUZA)
Adv.: Dr. Mirocem Ferreira Lima
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

AI-531/88.5 - (Ac. 2ª T-11/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: USINA ESTRELIANA LTDA
Adv.: Dr. Rildo P. de Aquino
Agravado: AMARO SEBASTIÃO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PIS. CADASTRAMENTO. Competência da Justiça do Trabalho. Divergência oriunda de Turma deste C. TST não viabiliza a admissibilidade da Revista. - Agravo desprovido.

AI-1690/88.9 - (Ac. 2ª T-25/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: USINA MASSAUASSÓ S/A
Adv.: Dr. José Silveira de Lima Filho
Agravado: PAULO JOSÉ DA SILVA
Adv.: Drª Maria do Rosário de F.V.R. Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Inaplicabilidade do Art. 11, da CLT, e da Súmula 57, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-1778/88.6 - (Ac. 2ª T-26/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drª Evely Marsiglia de O. Santos
Agravado: JOÃO ANTONIO DA SILVA NETTO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1812/88.8 - (Ac. 2ª T-27/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: IVAN LEÃO D'ARAUJO
Adv.: Dr. Roberto Bastos Gonçalves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO não afastada por não comprovada afronta aos Arts. 775, § 1º, 852 e 895, da CLT, e contrariedade à Súmula 16, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-1839/88.6 - (Ac. 2ª T-28/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravada: TÂNIA VIANA TEIXEIRA
Adv.: Dr. Luiz Pedro da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. Impossibilidade de renúncia. Decisão regional em harmonia com a Súmula 276, deste C. TST, não viabiliza a admissibilidade da Revista. - Agravo desprovido.

AI-1973/88.0 - (Ac. 2ª T-29/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Adv.: Dr. Marco Antonio Mundin
Agravado: ALMIR BEZERRA DO VALE
Adv.: Dr. Francisco G. Macedo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos Arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. - Agravo desprovido.

AI-2215/88.6 - (Ac. 2ª T-33/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravado: FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As alegações de infringência a dispositivo de lei e dissenso pretoriano ficam prejudicadas ante a vedação imposta pela Súmula 208, deste C. TST, que proíbe o re-

exame de cláusulas contratuais insitas no regulamento da empresa neste grau extraordinário. - Agravo desprovido.

AI-3234/88.2 - (Ac. 2ª T-35/89) - 12ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA - EBV
Adv.: Drª Maria Delorme Mattos
Agravados: NELSON FRANCISCO DA ROSA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempe, sem observância do prazo previsto no § 5º, do art. 789, da CLT.

AI-3699/88.9 - (Ac. 2ª T-37/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BRAXON - TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO LTDA
Adv.: Drª Suzane Damasceno Ferreira
Agravado: GENECIR DE LOURDES CARDOSO
Adv.: Dr. Nadir José Ascoli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3712/88.7 - (Ac. 2ª T-38/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: PAULO EMMANOEL DE GRYP DA CUNHA E SILVA
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
Agravado: BANCO HABITASUL S/A
Adv.: Dr. Paulo Antonio da Rocha Sanzi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-AI-3772/88.6 - (Ac. 2ª T-41/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravantes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO
Adv.: Drs. Carlos Odorico V. Martins e Brasilino Santos Ramos
Agravado: MÁRIO LINHARES CABRAL
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. Se a fidúcia é própria do mandato, o substabelecimento do procurador deve ser expresso, tanto quanto a permissão do outorgante para estender o mandato a terceiro. Agravo Regimental desprovido.

AI-4072/88.7 - (Ac. 2ª T-43/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Giuseppe Bonelli
Agravado: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Adv.: Dr. Jorge Luiz Dantas
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Endereço incorreto. A possível violação dos Arts. 245, do CPC, e 795, da CLT, viabilizam a admissibilidade da Revista. - Agravo provido.

AI-4084/88.5 - (Ac. 2ª T-44/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CASA DE SAÚDE SÃO MIGUEL S/A
Adv.: Dr. Margarida Clara André
Agravado: FRANSSINETE MORAIS DOS SANTOS
Adv.: Dr. Balthazar Dias salgado
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Atividade profissional regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86. Divergência jurisprudencial superada. - Agravo desprovido.

AI-4145/88.5 - (Ac. 2ª T-45/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Rubens da Gama Menezes
Agravado: HAECKEL DE BARROS NUNES
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Violação não demonstrada por não ter sido a matéria examinada pelo acórdão regional pelo aspecto ventilado na Revista. Hipótese da Súmula 184, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-4375/88.5 - (Ac. 2ª T-51/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: BANCO REAL S/A E OUTRA
Adv.: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado: ANTONIO PEIXOTO MIRANDA
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pela douta Procuradoria-Geral, e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de relação jurídica de débito permanente a regra é a prescrição parcial, que somente alcança aquelas parcelas vencidas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Violação do Art. 11, da CLT, contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. - Agravo desprovido.

AI-5030/88.7 - (Ac. 2ª T-60/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: ZAUDETE JUVÊNCIO DE SOUZA
Adv.: Dr. Fernando Delgado de Ávila
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GESTANTE. Não há necessidade de conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada para que a mesma faça jus ao salário-maternidade. Violação dos Arts. 391, 392, parágrafo único, e 872, da CLT, contrariedade à súmula 142, deste C. TST, e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. - Agravo desprovido.

AI-5088/88.1 - (Ac. 2ªT-61/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ FALCONE
Adv.: Dr. Marcos Schwartzman
Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Rogério Reis Avelar
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não tendo a decisão regional analisado a questão sob a ótica da inversão do ônus da prova, preclusa sua arguição na Revista. - Agravo desprovido.

AI-5099/88.2 - (Ac. 2ªT-64/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Adv.: Dr. Antonio da C.N. Neto
Agravado: GUIDO AUGUST MASSON
Adv.: Dr. Paulo Roberto Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. A Reclamada, ao mencionar a existência de um empréstimo para justificar os depósitos efetuados, chamou para si o ônus da prova. Violação dos Arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. - Agravo desprovido.

AI-5237/88.9 - (Ac. 2ªT-65/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Jorge S.P. de M. Kujawski
Agravado: RICARDO ALFREDO VON BREWER PEREIRA
Adv.: Dr. Antonio José de A. Santoro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição aplicável na hipótese do congelamento da gratificação semestral. Violação do Art. 11, da CLT, e contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, não demonstradas na Revista. - Agravo desprovido.

AI-5495/88.3 - (Ac. 2ªT-69/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr.ª Cristiana R. Gontijo
Agravada: SÔNIA CRISTINA RABELLO VILA REAL
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-5778/88.4 - (Ac. 2ªT-346/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo
Agravado: FRANCISCO BEIRA TUSSOLINI
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VIGILANTE. BANCÁRIO. Rever os aspectos atinentes à configuração do cargo exercido pelo Reclamante como "típico" vigilante, ou não, importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice legal na Súmula 126, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-5976/88.0 - (Ac. 2ªT-70/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: FAZENDA SANTA CRUZ
Adv.: Dr. Inaldo G. Cunha
Agravado: JOSÉ CRISTOVAM PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6202/88.0 - (Ac. 2ªT-78/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends
Agravado: LUIS EMÍLIO GUIMARÃES
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6205/88.1 - (Ac. 2ªT-79/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: GETÚLIO PORTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6210/88.8 - (Ac. 2ªT-0081/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
Adv.: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Mário Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA não configurado com relação às diferenças de horas extras, pois o Juízo de 1ª Grau apenas adequou o pedido inicial ao resultado do laudo pericial. Violação do Art. 460, do CPC, não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-6216/88.2 - (Ac. 2ªT-0356/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
Adv.: Dr. Sérgio Schmitt
Agravado: AIRTON CORRÊA DE LEMOS
Adv.: Dr. Leandro Araújo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. Os elementos fáticos examinados levaram à conclusão de que a parcela tinha conteúdo nitidamente salarial. Matéria fática. Óbice da Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6223/88.3 - (Ac. 2ªT-0357/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho
Agravado: JOSÉ DA CUNHA PEREIRA
Adv.: Dra. Silvana Ranieri de A. Queiroz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Desrespeito à coisa julgada não configurado. Hipótese da Súmula 266 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6245/88.4 - (Ac. 2ªT-0358/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CNEC - COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Adv.: Dr. Geraldo Rabelo Cunha
Agravado: HAROLDO VINHAS
Adv.: Dr. Francisco Antônio Romanelli
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. Na hipótese de enquadramento que envolve novas condições, o biênio prescricional conta-se da data do enquadramento. Divergência específica autoriza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-6407/88.6 - (Ac. 2ªT-0360/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A
Adv.: Dr.ª Dulcenor Lago Pacheco Pereira
Agravado: ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. Inversão não configurada. A preponderância do aspecto fático da controvérsia impede o exame da Revista, a teor da Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6448/88.6 - (Ac. 2ªT-0361/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: DORIVAL ANDRÉ
Adv.: Dra. Giselda Camargo D. Estrada
Agravada: MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A
Adv.: Dra. Glória Maria de L. Brasil
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DIÁRIAS. O critério adotado da integração pela média do período trabalhado foi em decorrência de serem as diárias variáveis em determinados períodos. Contrariedade à Súmula 101, deste C. TST, não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-6462/88.9 - (Ac. 2ªT-0362/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravado: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
Adv.: Dra. Mônica Szász
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: "O vigilante, contratado diretamente por Banco ou por intermediário de empresas especializadas, não é bancário" (Súmula 257/TST). Agravo desprovido.

AI-6543/88.5 - (Ac. 2ªT-0365/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CARLOS ALBERTO FONSECA PEGADO
Adv.: Dr. Aníbal Ferreira
Agravada: ATA COMBUSTÃO TÉCNICA S/A
Adv.: Dr. Delfim S. Teixeira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Repouso semanal remunerado pago sobre a parte fixa e as comissões. Divergência inespecífica não autoriza o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-6595/88.5 - (Ac. 2ªT-0370/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ NILTO GOMES DOS SANTOS
Adv.: Dra. Vânia Paranhos
Agravada: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv.: Dr. Deusdedit Goulart de Faria
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Hipótese do Art. 99, da Lei 6.708/79. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. Agravo desprovido.

AI-6633/88.7 - (Ac. 2ªT-0371/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: GONÇALO GERALDO RIBEIRO

Adv.: Dr. Antônio Jannetta
 Agravada: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
 Adv.: Dr. Dorival Formigoni
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Onus da prova com relação à supressão da jornada extraordinária. A preponderância do aspecto fático da controvérsia impede a admissibilidade da Revista (Súmula 126/TST). Agravo desprovido.

AI-7020/88.8 - (Ac. 2ªT-0376/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: MILTON ALVES MONTEIRO
 Adv.: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
 Agravada: IRMÃOS DEMONER LTDA
 Adv.: Dr. Nilton Dias
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Princípio de irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-7953/88.6 - (Ac. 2ªT-0252/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: S/A WHITE MARTINS
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravados: EDSON ASSIS DE SOUZA E OUTRO
 Adv.: Dr. Célio Horst Waldraff
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8058/88.3 - (Ac. 2ªT-0379/89) - 15ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON - FIBRA S/A
 Adv.: Dr. Dárcio José Novo
 Agravado: NELSON BRANT DE MORAES
 Adv.: Dr. Luiz Nelson José Vieira
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. "Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%" (Súmula 215, deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-8068/88.6 - (Ac. 2ªT-0380/89) - 9ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: ESTADO DO PARANÁ
 Adv.: Dra. Antônia Lélia N. Sanches
 Agravada: VERA LÚCIA MOREIRA ANDRION TRINCHEIRAS
 Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Cômputo do período. A não comprovação de afronta ao Art. 16, da Lei 7.332/85, inviabiliza o exame da Revista (Súmula 221/TST). Agravo desprovido.

AI-8080/88.4 - (Ac. 2ªT-0381/89) - 15ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
 Adv.: Dra. Antônia Regina T. Pestana
 Agravado: CLÓVIS GALVÃO
 Adv.: Dr. José Antônio R. da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HORAS IN ITINERE. A inespecificidade da divergência colocada impede a admissibilidade da Revista, a teor do que dispõe a Súmula 23 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-8091/88.5 - (Ac. 2ªT-0382/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 Adv.: Dra. Lígia A. de Moraes
 Agravados: JOÃO BARRETO DA SILVA E JS - SÃO PAULO ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: UNIFORME. Descontos no salário pelo fornecimento. Matéria fática. Óbice da Súmula 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-8102/88.9 - (Ac. 2ªT-0383/89) - 6ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: INDÚSTRIAS DE MOAGENS PILAR LTDA
 Adv.: Dr. Arremar Mendes
 Agravado: JOSÉ CARLOS VIEIRA DE SOUZA
 Adv.: Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pela douta Procuradoria-Geral e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: JUSTA CAUSA. A discussão em torno da configuração de falta grave como motivo ensejador da rescisão contratual cinge-se ao exame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na Revista, a teor do que dispõe a Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2472/87.9 - (Ac. 2ªT-0084/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
 Recorrida: JOANA MARQUES MADUREIRA
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar improcedente a reclamação, prejudicados os demais itens da revista.
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PRESCRIÇÃO. A complementação de pensão à viúva, sendo benefício previsto in abstracto nas normas regulamentares da empresa, justificaria a sua reclamação pela respectiva titular e o exercício do direito de ação pela mesma dentro do prazo prescricional. Porém, transcorrido este sem que a parte procurasse definir-se, concreto, como titular de um direito de uma situação de fato estabelecida, então a hipótese não é a de prescrição de parcelas

eis que ainda inexistentes, mas a total do direito de ação. Revista conhecida e provida.

RR-3363/87.5 - (Ac. 2ªT-0256/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: ALGONYR CIELO
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: Não se aplica a Lei nº 7.872/83 aos servidores ex-autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, porque os mesmos são subordinados ao regime trabalhista e a lei destina-se a funcionar o detentor de cargo de provimento efetivo unicamente. Houve revogação do parágrafo quarto do artigo 12 da Lei nº 4.136/61, pela Lei nº 6.169/70, inexistindo amparo legal à pleiteada incorporação de 40% da gratificação de função percebida aos proventos de aposentadoria. Revista conhecida, mas não provida.

RR-3380/87.9 - (Ac. 2ªT-0257/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: BENEDITO DE SOUZA
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: BANCO NOROESTE S/A
 Adv.: Dra. Vera Lígia Alves Miranda
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras do Bancário e dar-lhe provimento para determinar que todas as horas extras sejam pagas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
 EMENTA: MATÉRIA SUMULADA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA DO BANCÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é normal. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25%. Enunciado nº 199 da Súmula do TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 da Súmula/TST. Revista em parte conhecida e provida.

RR-3444/87.1 - (Ac. 2ªT-0258/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: ENGENHO TRIUNFO
 Adv.: Dra. Maria Alzira Lima
 Recorridos: JOSÉ GUILHERMINO DA SILVA E OUTRO
 Adv.: Dr. Nativo Almeida do Nascimento
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: FREQUÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. As folhas de pagamento são documentos unilateralmente produzidos pelo empregador. Quando da confecção destas, não tem, o empregado, qualquer acesso. Assim, não há como se apurar a frequência do empregado com base em documentos desta natureza. Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

RR-3590/87.2 - (Ac. 2ªT-0259/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Bernardino José de Campos Nogueira
 Recorrida: HILDA MARIA LEITE DOMINATO
 Adv.: Dr. Ivan Pedrosa de Faria
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: SERVIDORA CONTRATADA PELO ESTADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). Revista não conhecida.

RR-3994/87.2 - (Ac. 2ªT-0384/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
 Recorrente: INCOMEX S/A - CALÇADOS
 Adv.: Dr. Ângelo Arruda
 Recorrido: JOAQUIM ANDRÉ WARKEN
 Adv.: Dra. Márcia Rodrigues Fachini
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: Insalubridade. Constatadas pelo laudo pericial as condições insalubres, mesmo que por motivo diverso do pedido na inicial, seu deferimento se impõe. Recurso desprovido.

ED-RR-4545/87.0 - (Ac. 2ªT-3706/88) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 2689/88 (OLAVO FERNANDES DE SOUZA)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE. Nos embargos declaratórios há de se entender por omissão aquela perpetrada pela decisão quando a tanto provocada. Se é certo que o prequestionamento de qualquer questão é requisito indispensável para que esta alcance o grau extraordinário, não menos certo é que a matéria tenha sido objeto do recurso ou das razões de contrariedade, para que se possa convalidar omissão do julgado passível de esclarecimento através dos declaratórios, eis que inexistente, no remédio em pauta, o contraditório.

RR-5273/87.7 - (Ac. 2ªT-2507/88) - 6ª Região
 Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ely Alves Cruz

Recorrido: JOSÉ BEZERRA NERI

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação e quanto à quitação da rescisão contratual, mas negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso quanto aos descontos para Caixa Beneficente e Seguro, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que dava provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - incidência no aviso prévio e no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais, nem quanto à multa.

EMENTA: "O alcance da quitação é fixado pelo disposto no artigo 477, § 3º, da CLT, atingindo, apenas, as parcelas a que se reporta. Nesse sentido, se faz ato jurídico perfeito e acabado para os efeitos do artigo 153, § 3º, da C.F. Revista parcialmente conhecida, mas não provida.

ED-RR-5282/87.3 - (Ac. 2ª T-3709/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Leticia Barbosa Alveti
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 2817/88 (FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL)

Adv.: Dr. Carlos Alberto Bicchi

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, no acórdão embargado, os embargos delatatórios são meio adequado para aclará-lo.

RR-0223/88.3 - (Ac. 2ª T-3576/88) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: ENGENHO BOM DESTINO

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: NELSON GONÇALVES DA SILVA

Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Corte, faz-se necessária a assistência da parte por sindicato da categoria profissional, na forma do art. 14, da Lei nº 5.584/70, descabendo a condenação em honorários advocatícios, em proveito do autor da reclamação, cujo pleito foi patrocinado por advogado constituído por instrumento particular de procuração.

RR-0466/88.8 - (Ac. 2ª T-3579/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv.: Dr. José Carlos Castaldo

Recorrido: AUGUSTO TOFFULI NETO

Adv.: Dra. Anilda dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tal vantagem possui caráter compensatório e, portanto, pagas as verbas rescisórias calculadas sobre o salário já reajustado pelos novos índices, não se pode pretender o pagamento da indenização cumulativamente, sob pena de autêntico bis in idem.

RR-1067/88.2 - (Ac. 2ª T-3352/88) 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: RONALDO NOMINATO

Adv.: Dr. Afonso M. Cruz

Recorrida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à redução salarial, nem quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário "in natura" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, Revisor.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. CIGARRO. Inviável considerar salário in natura o fornecimento gratuito de cigarros pela empresa, indústria que explora o fumo, uma vez que não se enquadra nas utilidades salariais previstas em lei, pelo contrário, o art. 458 da CLT veda o pagamento de parte de salário com drogas nocivas. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-1336/88.1 - (Ac. 2ª T-093/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Nélio Roberto dos Santos

Recorrido: WELINTON HANDAN SAÚDE

Adv.: Dr. Jonas Alberto Ost

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Por unanimidade não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", nem quanto às horas extras.

EMENTA: DEPOIMENTO PESSOAL. INCOMUNICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. A incomunicabilidade, ou seja, a proibição de uma parte ouvir o depoimento da outra, está inscrita no artigo 344, parágrafo único, do CPC. O interrogatório é feito em separado e sucessivamente, desde que as partes estejam acompanhadas de seus advogados. A determinação do juiz da MM Junta, no sentido de retirar o preposto da sala de audiência para tomar o depoimento do autor, não constitui cerceamento de defesa. Vale salientar, ainda, que a lei adjetiva tem, na hipótese, total aplicação, já que a lei consolidada com ela não atrita, até mesmo, por ser lacunosa no procedimento quanto ao depoimento pessoal. Revista parcialmente conhecida mas não provida.

RR-1363/88.8 - (Ac. 2ª T-094/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Ricardo S. Maurício

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: FUSÃO DE BANCOS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO E LICENÇA -PRÊMIO. Inexiste qualquer eiva de nulidade na decisão que aprecie a lide nos limites em que a mesma foi proposta. Não se caracterizando ato único do empregador, é parcial a prescrição para reclamar contra lesão de direitos garantidos pelo empregador através de normas regulamentares da empresa. Questões que envolvam reexame de fatos e provas não podem ser conhecidas pela instância superior. RECURSO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigmático ou faça transcrição do trecho pertinente a hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. Enunciado nº 38 do TST. Revista não conhecida.

RR-1651/88.6 - (Ac. 2ª T-3369/88) - 3a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JOSÉ INÁCIO DA LUZ

Adv.: Dr. José Eduardo de R. Chaves Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de extinção do processo - ausência de juntada da decisão normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - Ação de cumprimento transitada em julgado e, no mérito, por maioria,

dar-lhe provimento para, aplicando a regra do Enunciado 246, determinar que a prescrição bialenal corra da data da publicação do acórdão, tudo a ser apurado em execução de sentença, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento. Enunciado nº 246/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2049/88.7 - (Ac. 2ª T-097/89) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO

Adv.: Dr. Francisco José da Rocha

Recorrida: ROSANY MARIA SCHUCK

Adv.: Dr. Antonio Fausto Centeno

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros também no período iniciado com a vigência do Decreto-lei nº 2278/85.

EMENTA: JUROS. LEI 6.024/74. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. Aplicada a Lei nº 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. O Decreto-lei nº 2.278/85 alterou parte do art. 18 da mencionada Lei, permitindo tão-somente a fluência de correção monetária. Revista conhecida e provida.

RR-3028/88.1 - (Ac. 2ª T-3608/88) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: CIDÉSIO DA SILVA LIMA E OUTRO

Adv.: Dr. Afonso E. Stael

Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CERJ

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-3420/88.3 - (Ac. 2ª T-274/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Agravados: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS

Adv.: Dra. Andréa T. Duarte

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prevalece a tese do direito adquirido adotada pela instância de origem, se a matéria controversa envolve revogação e eficácia, não de texto constitucional, mas de normas internas da empresa, que regulavam a situação de trabalho e elegiam benefícios para seus servidores, posteriormente, optantes pelo regime da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-3439/88.2 - (Ac. 2ª T-391/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A E OUTROS

Adv.: Drs. Rogério Avelar e Nilton Correia

Agravados: ARNALDO JACINTO RIBEIRO FILHO E OUTROS

Adv.: Dr. Karlise Pinto Costa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AÇÃO PLÚRIMA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Enunciado nº 214/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-3523/88.0 - (Ac. 2ª T-3621/88) - 2a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: BENEDITO MARCOS MAGALHÃES

Adv.: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama

Recorrida: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A

Adv.: Dra. Maria do Socorro Reis Galdino Ferreira

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator.

EMENTA: Recurso de revista que não se conhece, em face da ausência de fundamentação válida.

RR-3554/88.7 - (Ac. 2ª T-3623/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrentes: VALTER SÃO MARCOS E OUTRO
 Adv. Dr. José Chiancone Neto
 Recorrido: BANCO DO COMERCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND
 Adv. Dr. José Henrique F. Xavier
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-3579/88.0 - (Ac. 2ª T-275/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: LEO MICCOLIS
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Enunciado nº 208 do TST).

RR-3974/88.3 - (Ac. 2ª T-3629/88) - 3a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: ROSANA DESLANDES RIBAS
 Adv. Dr. Carlos Alberto B. Santos
 Recorrida: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
 Adv. Drs. Afrânio V. Furtado e Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Se a pretendida condição de bancário depende da comprovação da existência de grupo econômico, aspecto não reconhecido pela última instância da prova inviável, em sede extraordinária, cogitar-se da incidência do Enunciado nº 239, em face da vedação contida no verbete nº 126 da Súmula deste Eg. TST. Revista não conhecida.

RR-4021/88.7 - (Ac. 2ª T-3633/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva
 Recorrido: WALTER JOAQUIM DOS SANTOS
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

AG-RR-4022/88.4 - (Ac. 2ª T-3731/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
 Agravados: HELIO PIMENTEL E OUTROS
 Adv. Dr. Hugo Mósca
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Enunciado nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

RR-4078/88.4 - (Ac. 2ª T-3637/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: ORLANDO PASCUCCI
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. Os dias utilizados com a oposição tempestiva de embargos declaratórios, ainda que superiores a cinco, são deduzidos do prazo relativo ao recurso principal. Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

RR-4393/88.9 - (Ac. 2ª T-116/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: FRANCISCO ITACIR BEZERRA DE MACEDO
 Adv. Dra. Emília Leite de Carvalho
 Recorrido: BANCO AUXILIAR S/A
 Adv. Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação processual.
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A representação da parte em juízo, por advogado, exige legitimação processual corporificada em mandato regular, cuja inexistência nos autos, faz nenhum os atos pelo mesmo praticado.

RR-4412/88.1 - (Ac. 2ª T-3650/88) - 9a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL IPARDES - FUNDAÇÃO EDISON VIEIRA
 Adv. Dr. Paulo Cesar Bastos
 Recorrido: BOLIVAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao enquadramento, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ABRANGÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O art. 613, em seu inciso III, consolidado, não retira eficácia à Convenção Coletiva, pois seu alcance é dado pelo art. 611, §

2º, do mesmo diploma legal. In casu, a norma convencional abrange toda a categoria econômica representada pela entidade sindical e consequentemente, os empregados no âmbito da representação empresarial ou econômica.

RR-4422/88.4 - (Ac. 2ª T-3652/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Adv. Dr. Célio Silva
 Recorrido: ALVINO PEDROSO
 Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4450/88.9 - (Ac. 2ª T-117/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv. Dra. Olga Mari de Marco
 Recorrido: SIDNEY ALVES PINTO
 Adv. Dr. Oswaldo Pizarro
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É convencimento manifestado no Egrégio Pleno desta Corte, que em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição a incidir é a do Enunciado do nº 168 da Súmula deste Tribunal, uma vez que se está diante de prestações periódicas, vencíveis mês a mês, não atingindo o direito que lhes dá origem, mas sim as prestações anteriores ao biênio legal. Revista não conhecida.

RR-4637/88.4 - (Ac. 2ª T-3664/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CONERJ
 Adv. Dr. José Reynaldo Férreira Gama
 Recorridos: ADERBAL DIAS DA SILVA E OUTROS
 Adv. Dr. Julio Vasserstein
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

RR-4964/88.7 - (Ac. 2ª T-3675/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv. Dra. Rejane Cardoso
 Recorrido: JOSÉ CIPRIANO FILHO
 Adv. Dr. Joil Joveliano
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao saldo salarial - exclusão da dobra, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a mesma seja calculada até a data da decretação da falência.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. FALÊNCIA DECRETADA. Conforme art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, vigente, a correção monetária é devida até a data da decretação da falência.

RR-4976/88.5 - (Ac. 2ª T-3676/88) - 3a. Região
 Relator Designado: Min. C. A. Barata Silva
 Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
 Adv. Dr. Nilton Correia
 Recorrido: RAIMUNDO CLÁUDIO DE SOUZA
 Adv. Dra. Nilma Regina Sanches
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e anuênios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a deserção e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator.
 EMENTA: DESERÇÃO. O Decreto-lei nº 2351/87, dispõe em seu artigo 4º, inciso II: "A expressão salário-mínimo, constante da legislação em vigor, entende-se substituída por salário mínimo de referência, quando utilizada na aceção, de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual." Tendo sido o depósito efetuado com base em 10 valores de referência, e não sobre o salário-mínimo de referência, então é deserto o apelo ordinário, por insuficiência do depósito recursal. Revista conhecida e a que se nega provimento.

RR-5117/88.0 - (Ac. 2ª T-3680/88) - 8a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Recorrente: GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
 Adv. Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar
 Recorrido: HERMINIO DOS REIS MORAES
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DECRETOS-LEIS DO PLANO CRUZADO. Os Decretos-leis do Plano Cruzado (2.283/86 e 2.284/86) não contêm qualquer disposição revogando o art. 9º da Lei nº 7.238/84, nem disciplinam eles inteiramente a matéria tratada na mencionada Lei, especialmente em relação à indenização devida em decorrência da dispensa injusta ocorrida no período de trinta dias que antecede a data da correção salarial da categoria. Portanto, se a dispensa imotivada do empregado ocorrer dentro do trintídio a que alude o art. 9º mencionado, como na hipótese destes autos, a indenização adicional será devida. Revista conhecida e desprovida.

AG-RR-5209/88.6 - (Ac. 2ª T-119/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Agravado: ENÉAS MAIA
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado nº 221 do TST). RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determina do item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado nº 23 do TST). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-5334/88.4 - (Ac. 2ª T-3681/88) - 5a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: STILO - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
Adv. Dr. Aristóteles Tardin
Recorrido: FELISBERTO COSTA CERQUEIRA
Adv. Dr. Albérico da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para expungir, da condenação, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas extras e o pagamento dos 10% (dez por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quanto a todos os contratos firmados, prejudicado o exame da questão meritória ventilada na revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Julga fora do pedido, violando os arts. 128 e 460 do CPC, a decisão que condena o demandado ao pagamento de parcela não postulada na inicial. Revista conhecida e provida.

AG-RR-5775/88.5 - (Ac. 2ª T-394/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: VICTORIA CANNELLINI
Adv. Drs. Paulo Sérgio Pimenta e outros
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O desvio na função caracteriza-se quando o empregado, a despeito de seu enquadramento no quadro de carreira da empresa, passa a executar funções inerentes a outro cargo. Improcedem as razões do agravo regimental se a decisão atacada, seja com base na existência de ato único, seja com base na prescrição, em virtude da cessação das relações de trabalho há mais de dois anos, ou ainda, com base nas normas regulamentares da empresa, apreciou a controvérsia sob mais de um fundamento, ensejando a aplicação dos Enunciados nºs 221, 198, 23 e 126 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

Terceira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5124/87.1 - (Ac. 3ª T-01/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Adv. : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. Correto afigura-se o despacho agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de incorrerem as ofensas aos arts. 832 da CLT e 515 do CPC, articulados em fundamentação à preliminar de nulidade do julgado recorrido. Não se vislumbra ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, quando o anuênio tiver previsão em sentença normativa. Não se constata o dissenso pretoriano válido, quando os arestos paradigmáticos não abordarem os mesmos fundamentos do julgado regional.

AI-5376/87.1 - (Ac. 3ª T-103/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: ADELINO BERNARDES PIMENTA
Adv. : Dr. José Tórres das Neves
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Rescisão indireta do contrato não reconhecida pelo acórdão regional, sob o fundamento de que o alegado descumprimento de obrigação, pelo empregador, não se revestiu dos requisitos configuradores de falta grave patronal. Denegação do recurso de revista que se confirma, porque não se trata de violação mas de interpretação do art. 483, "d", conforme Enunciado nº 221-TST, nem de afronta ao art. 453-CLT, nem de contrariedade aos Enunciados nºs 181 e 203-TST, ante os fundamentos do decidido no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-901/88.6 - (Ac. 3ª T-145/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: LORET CARLOS GACHET
Adv. : Dr. Geraldo Costa Bastos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Rescisão contratual acordada pelas partes, reconhecida pelo acórdão regional, com pagamento integral das verbas devidas, sem a limitação do § 3º do art. 17 da Lei nº 5.107/66. Denegação da revista que se confirma, porque a complementação dos valores deferida não vulnera a regra legal mencionada, nem contraria o Enunciado nº 54-TST, e porque a questionada contratualidade das parcelas gratificação por tempo de serviço e participação nos lucros está afastada pela orientação do Enunciado nº 126/TST.

AI-1430/88.9 - (Ac. 3ª T-156/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. : Dr. Rogério Noronha

Agravado: MÁRIO MARTINELLI
Adv. : Dr. Marlene Ricci
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reconhecimento de interinidade no cargo. Hipótese dos Enunciados nºs 126 e 38 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3417/88.8 - (Ac. 3ª T-176/89) - 6ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. : Dr. Albino Q. de O. Júnior
Agravado: CÍCERO FRANCISCO DE LIMA
Adv. : Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional condenatória do demandado no pagamento de férias por ausência de prova sobre o adimplemento da obrigação legal. Recurso de revista denegado porque conduziria ao reexame da prova, sobretudo pericial, quanto à assiduidade do autor. Denegação do recurso que se confirma, com base na orientação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3423/88.2 - (Ac. 3ª T-177/89) - 6ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv. : Dr. Nilton Correia
Agravado: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
Adv. : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Produção de prova em audiência, até o encerramento da instrução. Interpretação e aplicação do art. 845 da CLT. Horas extras - reexame impróprio em grau extraordinário de jurisdição - Enunciado nº 126 do TST. Denegação do recurso de revista que se confirma, com o não provimento do agravo de instrumento.

AG-AI-3825/88.7 - (Ac. 3ª T-190/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BRASIF - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO LTDA
Adv. : Dr. Fernando B. F. Dias
Agravada: CARLA IVANA MAGALHÃES SANTOS
Adv. : Dr. Elizabeth de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, posto estar o Despacho agravado com harmonia com súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-3954/88.5 - (Ac. 3ª T-191/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: NOEL DALTA FRANÇA
Adv. : Dr. Annibal Ferreira
Agravada: MECÂNICA CLIPER AUTOMÓVEIS S/A
Adv. : Dr. Victor dos Santos M. Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças de comissões indeferidas pelo acórdão regional, por ausência de prova do alegado. Denegação da revista que se confirma ante a inviabilidade das violações legais apontadas e o pretendido reexame de matéria de fato - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4307/88.7 - (Ac. 3ª T-197/89) - 9ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravada: VANDA DIAS HESS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, face a Revista encontrar óbice no Enunciado do 256 do TST.

AI-4321/88.0 - (Ac. 3ª T-198/88) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PAULO ROBERTO DA CRUZ
Adv. : Dr. Manoel Pereira Campos
Agravada: D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA
Adv. : Dr. Décio Lima de Rezende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido ante a deserção.

AI-4455/88.3 - (Ac. 3ª T-201/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO DA BAHIA
Adv. : Dr. Arnaldo Lago dos S. Ramos
Agravada: MARIA CRISTINA CAMARDELLI SICUPIRA
Adv. : Dr. Roberto Pessoa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo nos Enunciados 23 e 221 do TST.

AI-4527/88.4 - (Ac. 3ª T-202/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: NILTON ABRANCHES
Adv. : Dr. Luiz F. de S. Calaça
Agravados: REGINALDO FALK NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES E OUTRA
Adv. : Dr. Raimundo dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se nega provimento com espeque nos Enunciados nºs 184 e 206 do TST.

AI-4548/88.7 - (Ac. 3ª T-205/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: VERA LÚCIA HENRIQUE PESSANHA
Adv. : Dr. Vilma de Souza
Agravada: NEW SILK ESTAMPARIA LTDA
Adv. : Dr. Cesar Lúcio da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido ante a deserção.

AI-4778/88.7 - (Ac. 3ª T-207/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Carlos Alberto M. Schild
Agravado: WILMAR BERNEIRA
Adv.: Dr. Willy Zolonot
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Rescisão contratual. Matéria fático-probatória. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-4812/88.9 - (Ac. 3ªT-209/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: SIFCO S/A
Adv.: Dr. Sílvio Luiz Cassagni
Agravado: CLÓVIS SIMONETTI
Adv.: Dr. Nicácio Passos de A. Freitas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro no Enunciado 184 do TST.

AI-4886/88.1 - (Ac. 3ªT-44/89) - 6ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv.: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho
Agravado: RICARDO JOSÉ DE BARROS CORREIA
Adv.: Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão regional que conhece de recurso ordinário, sem emitir tese sobre a oposição da parte recorrida à dispensa das pautas pelo juízo de admissibilidade, mantendo-se silente a respeito, mesmo diante da interposição de embargos de declaração pela recorrida. Recurso de revista denegado por não reconhecida a invocada violação do art. 14 § 1º da Lei nº 5.584/70 e a divergência jurisprudencial arrazoada, porque inaceitável presunção sobre as razões ocultas, que motivaram a decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque a matéria só poderia ser veiculada em forma de preliminar, com fundamento em ofensa ao art. 832 da CLT.

AI-4916/88.4 - (Ac. 3ªT-212/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
Adv.: Drª Vera Zarjitska Barroso
Agravada: PADARIA E CONFEITARIA PORTUENSE LTDA
Adv.: Drª Fátima D. M. Duclos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por deserto. Inteligência do Enunciado nº 42.

AI-4927/88.4 - (Ac. 3ªT-214/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: LABORATÓRIOS BEECHAM LTDA
Adv.: Dr. Carmelo Corato
Agravada: MARINETE FARIAS DELFINO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido ante a deserção.

AI-5000/88.8 - (Ac. 3ªT-215/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO CRISTAL
Adv.: Dr. Carlos Alberto D. Ferreira
Agravado: PEDRO FELICIANO DA SILVA
Adv.: Dr. Edison Gomes dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade por cerceamento de defesa rejeitada pelo Regional, ante a preclusão da matéria. Inépcia da inicial afastada dada a especificação de todos os verbos postulados. Condenação em horas extras por presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Embargos declaratórios rejeitados, permanecendo sem prequestionamento os temas como versados no recurso ordinário. Denegação da revista que se confirma, porque, impossibilitado o reexame do contexto fático dos autos, o recurso teria sua viabilidade limitada à ofensa ao art. 832 da CLT, não arrazoada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-5209/88.4 - (Ac. 3ªT-105/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
Agravado: ALTAIR FOELKEL
Adv.: Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação salarial. Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à Revista (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-5210/88.1 - (Ac. 3ª T-220/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
Agravado: AUGUSTO FRANCISCO NOVO
Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não preencher o recurso adesivo requisitos de admissibilidade.

AG-AI-5278/88.9 - (Ac. 3ªT-222/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JEAN GUY INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA
Adv.: Dr. Célio de Lima Carvalho
Agravada: VERA LÚCIA ALVES KARAM
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega acolhida.

AI-5314/88.5 - (Ac. 3ªT-233/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: VALESUL ALUMÍNIO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: EZEQUIAS DE FRANÇA
Adv.: Dr. Darcy Luiz Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista denegado por ausência de preparo. Agravo de instrumento que veicula razões sobre o mérito da controvérsia e se silencia sobre os fundamentos do despacho impugnado. Recurso a que se nega provimento.

AG-AI-5590/88.2 - (Ac. 3ªT-225/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Adv.: Dr. Renato Francisco Normandia Moreira (Procurador)
Agravada: MARIA AMÉLIA DARÓS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, vez que o despacho hostilizado pôs-se em consonância com Súmula jurisprudencial deste TST.

AI-5747/88.7 - (Ac. 3ªT-226/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CLÍNICA RADIOLÓGICA MANHUAÇU LTDA
Adv.: Dr. Walter Gandi Delôgo
Agravado: JOSÉ GERALDO RODRIGUES BREDER
Adv.: Dr. Osiris Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega acolhida - Deserção - Enunciado 42 do TST.

AI-6137/88.1 - (Ac. 3ªT-229/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: MURILIO MAIA GOUTHIER CALDAS
Adv.: Dr. Carlos Dionísio Coutinho Pimenta
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Honorários periciais. Incidência do Enunciado nº 23/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-6240/88.8 - (Ac. 3ªT-231/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
Adv.: Dr. Jurandir Martins
Agravada: TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo nos Enunciados 23, 221 e 273 do TST..

AG-AI-6389/88.1 - (Ac. 3ªT-232/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ZEZINILDO PELISSONE DE FREITAS
Adv.: Dr. Fernando Maciel de Alencastro
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega acolhida.

AG-AI-6390/88.9 - (Ac. 3ªT-233/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: ZEZINILDO PELISSONE DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega acolhida.

RECURSOS DE REVISTA

RR-5340/85.5 - (Ac. 3ªT-0050/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Recorrida: ROSA MARIA MOTA GARCIA
Adv.: Dra. Glória Maria Ramiro de Freitas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: Não se conhece de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

RR-4298/87.3 - (Ac. 3ªT-0053/89) - 2ª Região
Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: EDITORA ABRIL S/A
Adv.: Dr. Sérgio Muniz Oliva
Recorrido: CELSO ALVES DA SILVA
Adv.: Dra. Mieke Endo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras de sobreaviso e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Alcyr Nogueira, dar-lhe provimento, em parte, para limitar a condenação a 1/3 do salário pelo tempo de sobreaviso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Antônio Amaral.
EMENTA: USO DE APARELHO BIP - HORAS DE SOBREAVISO. São de sobreaviso as horas em que o empregado, portando aparelho BIP, aguarda o chamado para serviço.

RR-4301/87.8 - (Ac. 3ªT-0007/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
Adv.: Dr. José Tóres das Neves
Recorrida: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EMPREGADO READMITIDO. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado.

do espontaneamente (art. 453 da CLT). Somente para as hipóteses em que a rescisão contratual motivada por aposentadoria espontânea erada missão do empregado ocorreram anteriormente ao advento da Lei nº 6.024/75 tem pertinência a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 21 deste TST. Revista não conhecida, ante os termos do art. 896, "a", in fine, da CLT.

RR-4580/87.6 - (Ac. 3ª T-0106/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.ª: Dra. Yara Marchi

Recorrido: ADELINO BERNARDES PIMENTA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Bancário. Adicional por tempo de serviço reconhecido, observa da a prescrição parcial, e não acolhida a alegada investidura em função de confiança, como auxiliar de chefia "C", sem subordinados e com firmada a condenação ao pagamento extra das sétima e oitava horas de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece, porque: a) quanto à prescrição não há ofensa ao art. 11-CLT, ante o Enunciado nº 221-TST, nem divergência com a orientação do Enunciado nº 198-TST, porque sequer discutido, perante o grau ordinário de jurisdição, o ato único e positivo; b) sobre o tempo de serviço e o cômputo de tempo anteriormente trabalhado, trata-se não de ofensa, mas de interpretação do art. 453-CLT e incidente o Enunciado nº 221-TST; c) em relação ao cargo de confiança, está afastada a pretendida violação ao art. 224, § 2º, e contrariada ao verbete sumular 234-CLT, quando, para se chegar a essa conclusão, seria necessário o reexame da prova dos autos, obstado pela orientação do Enunciado nº 126-TST.

ED-RR-5328/87.3 - (Ac. 3ª T-0062/89) - 12ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.ª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3242/88 (JOÃO PEREIRA FURTADO)

Adv.: Dr. Geraldo Carlos da Silva

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, manifestamente protelatórios.

RR-5765/87.4 - (Ac. 3ª T-0012/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar incidir o adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Elpidio Ribeiro Santos Filho.

EMENTA: I - Manda-se observar o Enunciado 228. II - Não se conhece de temas de revista, que contrariam enunciados do TST.

RR-6078/87.0 - (Ac. 3ª T-0107/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Adv.ª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido: JOSÉ FERREIRA BORBA

Adv.ª: Dra. Vera Lúcia Kolling

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Tendo sido comprovado o vínculo empregatício entre as partes, é válido o pedido de rescisão indireta por inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações contratuais.

ED-RR-6365/87.1 - (Ac. 3ª T-0066/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Adv.: Dr. Waldemar Ferreira

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3255/88 (ANTÔNIO CARLOS DIAS)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Quando se decide a favor da parte recorrente, implicitamente resultam afastados os argumentos do recorrido, expostos nas razões de contrariedade. Embargos rejeitados.

RR-0009/88.1 - (Ac. 3ª T-3721/88) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.ªs: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorridos: ADALBERTO DOS SANTOS RIOS E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Petrobrás. Rejeita-se a arguição de nulidade do acórdão regional - apresentada com fundamento em violação do art. 515, § 1º, do CPC, por não terem sido examinadas a prescrição e a carência de ação preliminarmente ao recurso da parte ex-adversa - porque os limites da devolutividade do recurso é matéria interpretativa e não há a alegada divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade ou inadequação dos julgados transcritos, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Prescrição e carência de ação. Matéria julgada preclusa pelo Regional. Inocorrência de infração ao art. 11 da CLT e divergência de tese com os arestos transcritos, em relação ao primeiro tema, e ofensa aos arts. 267 do CPC e 444 da CLT, quanto ao segundo, porque relativamente a ambas as razões supõe-se decisão de mérito. Complementação de aposentadoria. Decisão que reconhece a pretensão com base no Manual de Pessoal da demandada e aplica a regra do art. 468 da CLT e a orientação do Enunciado nº 51 do TST. In

terpretação de preceitos regulamentares instituídos pelo empregador' não rende ensejo a revista, conforme jurisprudência sumulada no Enunciado nº 208-TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-0155/88.2 - (Ac. 3ª T-074/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: JOHNSON E JOHNSON S/A

Adv. Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Recorrido: DOMINGOS MORAIS GONÇALVES SILVA

Adv.ª: Dra. Dalva Maria Normand Duarte

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VEÍCULO - FORNECIMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE. Fornecido veículo pelo empregador única e exclusivamente para possibilitar melhores condições à execução dos serviços do empregado, fica descaracterizada a parcela pretendida como salário in natura ou utilidade. Porém, se o veículo, além disso, era utilizado pelo obreiro para o seu lazer e de sua família, em fins de semana, feriados e férias, pouco importando que fosse encargo do empregado o pagamento de gasolina, lavagem, etc, nesse período, identifica-se a hipótese de salário-utilidade ou "in natura". Revista conhecida, mas desprovida.

RR-0263/88.6 - (Ac. 3ª T-078/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Adv. Dr. Mário da Silva G. Filho

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Adv. Dr. Nelson Tomaz Braga

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de MM. Junta, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Revisor e Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: A prestação in natura integra o salário do empregado, mesmo quando fornecido em cumprimento ao programa de alimentação instituído pela Lei 6.321/76, que visa melhorar as condições de vida do trabalhador pátrio.

RR-0376/88.6 - (Ac. 3ª T-081/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: REMY HOERNER

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrida: HARTMANN & BRAUN DO BRASIL - CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

Adv. Dr. José Roberto Marino Válio

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Nulidade processual argüida por ter sido tomado depoimento de testemunha contradita, rejeitada pelo acórdão regional porque o depoente foi ouvido apenas como informante no processo, ante o acolhimento da contradita. Recurso de revista de que não se conhece porque a decisão não transgredir a literalidade dos arts. 142, IV - CCB e 405, § 2º, III, § 3º, e IV - CPC, nem diverge dos julgados trazidos à colação, eis que versam tese inespecífica. Diferenças salariais por substituição. Acórdão regional que não reconhece a ocorrência da alegada substituição. Razões recursais que encaminham ao reexame dos fatos, obstado pela orientação do Enunciado nº 126-TST, e ofensa a cláusula de convenção coletiva, alheia ao cabimento da revista, nos termos da alínea b do art. 896 da CLT.

AG-RR-0424/88.1 - (Ac. 3ª T-257/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: CARMELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv. Dr. Célio Silva

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a inconstitucionalidade, do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988 e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 38 e 221.

RR-0427/88.3 - (Ac. 3ª T-258/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA PANELETRÔNICA BRASILEIRA LTDA.

Adv.ª: Dra. Rejane Cardoso

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. Compensação. Matéria preclusa por falta de prequestionamento. 2. Juros e correção monetária. Arestos inespecíficos e violações não demonstradas. 3. Revista não conhecida.

RR-0438/88.3 - (Ac. 3ª T-084/89) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: MARIA APARECIDA SOARES

Adv. Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva

Recorrido: GERD TREITINGER

Adv. Dr. Guiomar Mário Pizzatto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 895 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso da Reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: Afasta-se a intempestividade demonstrada.

RR-0567/88.1 - (Ac. 3ª T-110/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: McCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. e ARILDO RODRIGUES DA SILVA

Adv.ªs: Drs. Luiz Vicente de Carvalho e Afonso Rodeguer Neto

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Adicional de transferência deferido pelo acórdão regional, sob o fundamento de que não provada a alegada definitividade da alte

ração do local da execução do contrato e a regra do § 3º do art. 469-CLT não excepcionar a função de confiança. Recurso de revista de que não se conhece porque não configurada a violação do § 1º do mencionado do artigo, por não asseverar o acórdão recorrido, que não estão compreendidos na proibição legal, os empregados investidos em cargo de confiança, nem se reconhece divergência jurisprudencial com fundamento na orientação do Enunciado nº 23-TST, ante o pressuposto real da decisão de que não resultou provado o caráter definitivo da transferência. Equiparação salarial indeferida pela instância da prova, por que entre autor e paradigma haveria hierarquia funcional, sendo o primeiro subordinado ao segundo. Recurso de que não se conhece porque a identidade de funções e o ônus da prova da demanda sobre a diferença de produtividade ou capacidade, são questões não examinadas na decisão recorrida. Aplicação da orientação dos Enunciados nºs 126 e 184-TST.

RR-0660/88.4 - (Ac. 3ª T-112/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Francisco Assis de Sousa
 Recorrido: WALTER DA COSTA PINTO
 Adv. Dr. Walter Cotrofe

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: Bancário. Horas extras. Pagamento assegurado pelo acórdão regional sob o fundamento de que o autor, embora nominado de subgerente, não exercia cargo de confiança. Recurso de revista de que não se conhece, porque ausente o invocado conflito com os Enunciados nºs 204 e 238 - TST, bem assim a violação ao art. 224, § 2º-CLT, pois se quer examinada a questão da gratificação legal, e a divergência jurisprudencial, de vez que a inegibilidade de poderes limitados, para a configuração de cargo de confiança, não foi considerada na decisão recorrida. Adicional de transferência deferido, considerada provisória a alteração do local da execução do contrato e não provada a necessidade do serviço, registrando, ainda, o acórdão que a transferência se dera em virtude de promoção e sem que ocorresse mudança de residência do autor.

RR-0764/88.9 - (Ac. 3ª T-115/89) - 9a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrentes: JÂNIO JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO
 Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
 Recorrida: SOCEPPAR S/A - SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES

Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Intervalo mínimo de repouso de trinta e cinco horas, entre as manas de trabalho. Acórdão regional que confirma a sentença da MM. Junta, sob o fundamento de que a pretensão ao pagamento extra do trabalho prestado sem observância do descanso semanal, foi lançada de forma genérica, sem indicação das ocasiões em que ocorreria a infração legal denunciada. Recurso de revista de que não se conhece, porque inviável o reconhecimento da alegada afronta ao Enunciado nº 110-TST e da divergência jurisprudencial pretendida, pois a jurisdição ordinária não enfrentou o mérito da existência ou não do desrespeito ao intervalo em causa, nem incorporou expressamente, como razões de decidir, os fundamentos da decisão originária.

RR-1149/88.5 - (Ac. 3ª T-261/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: LORET CARLOS GACHET
 Adv. Dr. Geraldo Costa Bastos
 Recorrida: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Gratificação por tempo de serviço - pretensão a parcela proporcional recusada pelo acórdão regional, por não ter o empregado cumprido o período determinado para a concessão da vantagem, segundo a normatividade que a instituiu. Gratificação de Natal - integração no cálculo das férias indeferida pela decisão recorrida, porque imprópria a invocação do Enunciado nº 148-TST. Recurso de revista de que não se conhece, por ausência dos pressupostos das alíneas do art. 896 da CLT.

RR-1243/88.7 - (Ac. 3ª T-266/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: JOSÉ DA COSTA NEGRO
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Recorrida: SERVIX ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. Cláudio Antonio Gaeta
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: 1. Horas Extras - Adicional de Transferência, Estabilidade e Aviso Prévio. Hipótese do Enunciado 126 desta Corte. 2. Férias - Ônus da Prova. Incidência do Enunciado 184. 3. Revista não conhecida.

RR-1338/88.5 - (Ac. 3ª T-267/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: TRANSPORTES APETITE LTDA.
 Adv. Dr. José Perez de Rezende
 Recorrido: NEIL COUTINHO MAIA
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Adiantamentos salariais em valor superior ao do salário mensal. Pretensão a restituição afastada. Inviabilidade da arrazoadá violação do art. 462-CLT. Descontos por prejuízos atribuídos ao empregado. Alegação de correto o procedimento do empregador, independente mente da comprovação de dolo do empregado, ante a existência de acordo escrito, autorizado no art. 462-CLT. Conhecimento da revista obstado pelo Enunciado nº 184-TST, de vez que não examinada, no acórdão recorrido, a matéria que fundamentaria o recurso.

RR-1451/88.5 - (Ac. 3ª T-3772/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Recorrido: RICARDO BELVIS
 Adv. Dr. Pedro R. da Silva

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor, com ressalvas do ponto de vista do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que julgue o apelo ordinário da reclamada, afastada a deserção.

EMENTA: Recurso ordinário não conhecido, por deserção declarada com base em reprodução não autenticada da guia de recolhimento das custas, juntada pelo demandado com o apelo, quando reconhecido e declarado que, à época, cumpria à Secretaria da Junta fazer a anexação dos autos do comprovante de recolhimento das custas, remetido pelo agente arrecadador. Recurso de revista de que se conhece com fundamento em violação do art. 789, § 4º, da CLT, em virtude da inequívoca comprovação do preparo do recurso, estando a decisão regional a impor sério gravame à recorrente, por omissão funcional da secretaria judiciária. Baixa dos autos ao egrégio Regional para que examine o recurso ordinário, afastada a deserção.

ED-RR-1483/88.0 - (Ac. 3ª T-086/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel, Patrícia Gonçalves Lyrio e Hugo Gueiros Bernardes Filho
 Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3056/88 (THEREZINHA DE JESUS MARTINS' TREVISAN)
 Adv. Dr. Anis Aidar

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que não se amoldam aos pressupostos do art. 535 do CPC.

RR-1518/88.9 - (Ac. 3ª T-269/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Recorrido: CARLOS WAGNER LOURENÇO DOS PASSOS
 Adv. Dr. Claudinei Marchi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Arguição de nulidade do acórdão regional, por violação dos arts. 832-CLT e 458 e incisos - CPC, por suposta omissão de julgamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, mesmo ante a oposição de embargos de declaração. Revista de que não se conhece por que todas as questões arrazoadas - estabilidade provisória do empregado acidentado e multa convencional - foram clara e oportunamente examinadas na decisão impugnada, e o tema da compensação do aviso prévio não foi oportunamente questionado.

RR-1551/88.1 - (Ac. 3ª T-270/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrentes: NACIONAL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
 Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
 Recorrido: EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
 Adv. Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Prescrição incidente na hipótese de congelamento do valor de gratificações semestrais. Decisão regional que aplicou prescrição parcial, em conformidade com a orientação do Enunciado nº 168-TST. Revista de que não se conhece porque o alegado ato único e positivo, que alterou o critério de pagamento das gratificações, ocorrido em 1981, não foi reconhecido como tal pelo acórdão recorrido. Afastada, portanto, a fundamentação do recurso quanto à divergência de julgados.

RR-1586/88.7 - (Ac. 3ª T-271/89) - 6a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Recorridos: BENEDITA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 Adv. Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 EMENTA: Trabalhador rural de usina de açúcar. Salários pelos dias de greve deferidos, desde que não declarada a ilegalidade da paralisação pelo Tribunal competente. Prescrição decretada em conformidade com a regra do art. 10 da Lei nº 5.889/73. Revista de que não se conhece porque inviável a ofensa aos arts. 872, parágrafo único, da CLT e 283 do CPC, pois a alegada ausência do instrumento normativo, garantidor do direito postulado, não foi matéria examinada no acórdão recorrido - Enunciado nº 184-TST, e a prescrição decretada não importa em violação do art. 11-CLT, nem dissenso com o Enunciado nº 57-TST, posto que aplicada a regra legal pertinente.

RR-1592/88.1 - (Ac. 3ª T-272/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: BANCO MAISONNAVE S/A
 Adv. Dr. João Carlos Franckini
 Recorrido: FERNANDO BOHNER ALDRIGHI
 Adv. Dr. Clóvis Olivo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da multa pelo atraso das verbas rescisórias e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor.

EMENTA: Multa pelo atraso no pagamento das parcelas devidas pela rescisão do contrato, conforme previsto em cláusula normativa de empresa em regime de liquidação extrajudicial por intervenção do Banco Central. Revista conhecida ante a divergência jurisprudencial colacionada, mas que não se acolhe, porque o processo de liquidação não confere força maior, excludente da sanção em causa, porque se situa no âmbito do risco do empreendimento econômico. Horas extras reconhecidas com base na prova dos autos, a afastar os registros dos cartões de ponto. Recurso de que não se conhece, porque o tema conduz ao reexame da prova dos autos, para se confirmar o asseverado de que não é verdadeira a afirmação de os registros não espelharem a jornada real. Incidência da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

RR-1725/88.1 - (Ac. 3ª T-275/89) - 8a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS SANTIAGO
Adv. Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves
Recorrida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Adv. Dr. Sebastião Heládio de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 405 caput, do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceio de defesa, decretar a nulidade do processo, a partir da audiência de fls. 61, para que seja acolhido o depoimento testemunhal indeferido, e se dê prosseguimento à demanda na forma da lei.

EMENTA: TESTEMUNHAS - REQUISITOS. O artigo 405 do CPC e seus parágrafos dispõe sobre as pessoas que podem depor como testemunhas e aquelas cujo depoimento é vedado, não havendo qualquer restrição ao depoimento de testemunha que tenha sido parte em processo anterior contra o mesmo demandado, ainda que as pretensões tenham pontos comuns. O juiz valorizará a prova testemunhal segundo sua livre convicção, sendo-lhe, porém, vedado dispensar sumariamente o depoimento da testemunha, pelo fato de haver litigado com o demandado, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa. Revista conhecida e provida.

AG-RR-1744/88.0 - (Ac. 3ª T-087/89) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: ANTONIO DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dra. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221 do TST.

AG-RR-1807/88.4 - (Ac. 3ª T-088/89) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. José Maria Riemma

Agravado: MILTON GONÇALVES PEREIRA SOBRINHO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 164 do TST.

RR-1842/88.0 - (Ac. 3ª T-277/89) - 9a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: MARA BONAFINI

Adv. Dr. Manuel Pereira dos Reis

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com os Enunciados 267 e 113, apenas quanto as teses do salário hora-divisor e horas extras - reflexos nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240, com ressalva do ponto de vista do Exmº Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: DIVISOR - BANCÁRIO COMMISSIONADO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. 1. O divisor para o cálculo do salário-hora do bancário exercente de cargo de confiança, que tem jornada normal de oito horas diárias, é o de 240. 2. Tendo como fonte jurídica rígida convenção coletiva de trabalho, somente reexaminando-a é que se poderá decidir sobre a hipótese de cabimento da ajuda-alimentação, o que é vedado (Enunciado nº 126). 3. As horas extras não refletem na remuneração do sábado, dia útil não trabalhado, a não ser quando haja previsão em convenção coletiva vigente. 4. Revista em parte conhecida e provida.

AG-RR-1895/88.8 - (Ac. 3ª T-089/89) - 7a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravados: FRANCISCO OLIVEIRA MELO E OUTRA

Adv. Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: Irregularidade de representação do douto advogado subscritor das razões de agravo. Recurso de que não se conhece, por inexistente.

RR-1944/88.0 - (Ac. 3ª T-3784/88) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: BALTAZAR BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO

Adv. Dr. Ailton Moreira Antunes

Recorrida: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Adv. Dr. Júlio Afonso de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - OMISSÃO NO REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO. Da data em que denunciada a lesão ao direito do obreiro, representada pelo não reajustamento salarial coletivo, é que flui o prazo prescricional extintivo, não havendo que se falar em lesionamento periódico. Revista conhecida, mas não provida.

RR-2163/88.5 - (Ac. 3ª T-121/89) - 5a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: ADEMIR FRANCISCO CORDEIRO E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Elpidio Ribeiro Santos Filho

EMENTA: Sendo ilegal a greve, não há que se falar em proteção trabalhista para os que dela participam, ainda mais quando praticam atos de violência, como o esbulho possessório das instalações da reclamada, que esteve compelida a recorrer à Justiça Comum e pleitear a reintegração de posse de seu próprio estabelecimento. Ainda que fosse legal a greve, tais atos importam na exclusão do regular exercício do direito estabelecido na Lei nº 4.330/64, em relação aos seus autores ou participantes. Revista não conhecida.

RR-2431/88.6 - (Ac. 3ª T-3800/88) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES SANTOS

Adv. Dr. Ulisses de Vasconcelos Raso

Recorrida: REVOTUR TURISMO LTDA.

Adv. Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Decisão regional prolatada à luz de interpretação do verbete sumular nº 244 da Súmula deste Tribunal. Revista não conhecida, porquanto não demonstrado o dissenso pretoriano pretendido, ora por estarem os arestos colacionados viciados quanto à forma, ora por abordarem questões diversas das ventiladas nos autos, ou serem originários de turmas deste TST.

AG-RR-2504/88.4 - (Ac. 3ª T-091/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado: JOÃO DE TOLEDO LARA

Adv. Dr. José Roberto S. de Arruda Pinto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: Não se conhece de agravo regimental manifestado fora do octeto legal ou subscrito por advogado com mandato irregular nos autos.

AG-RR-2625/88.2 - (Ac. 3ª T-0094/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A E BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Agravados: MURILO MONTEIRO GUIMARÃES E LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Drs. José Fernando Ximenes Rocha e Rodolpho E. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 38 e 221 do TST.

ED-AG-RR-2643/88.4 - (Ac. 3ª T-0095/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FRANCISCO XAVIER DE MELO

Adv.ª: Dra. Ana Maria Ribas Magno

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3261/88 (CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA)

Adv. Dr. Valdir C. Lima

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios opostos contra decisão que já foi objeto de outros embargos anteriores.

RR-2711/88.5 - (Ac. 3ª T-0122/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: JOÃO MARTINIANO DUARTE

Adv.ª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso ordinário por deserção, argüido em contra-razões, e não conhecer da Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÁLCULO - VONTADE DO INSTITUIDOR. Nos atos de vontade do empregador, dentre eles a instituição de gratificação semestral, deverão ser observadas as normas internas instituídas e as alterações posteriores, desde que favoráveis aos empregados. O pagamento dessa parcela, de forma habitual, assegura a sua integração de outras prestações remuneratórias legais, ante a sua natureza salarial. Porém, o critério de seu cálculo será sempre aquele em que instituído, devendo observar-se os componentes relacionados no ato normativo instituidor. Revista não conhecida.

RR-2713/88.0 - (Ac. 3ª T-0123/89) - 3ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. Dr. Luiz Inácio B. Carvalho

Recorrido: JOSÉ ELVÉCIO CUNHA

Adv. Dr. Vicente de Paulo Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e Antônio Amaral.

EMENTA: Se o empregador, para obter o acesso da mão-de-obra contratada ao seu serviço, necessita fornecer transporte próprio, independentemente do transporte público, por se apresentar este insuficiente, não há dúvida que seus empregados, ao serem transportados desse modo, já se encontraram à sua disposição, devendo, esse tempo, ser completado como de serviço efetivo, a teor do art. 4º da CLT.

RR-2826/88.0 - (Ac. 3ª T-0124/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: MARCO AURÉLIO SUBTIL DE CASTRO

Adv. Dr. Wander L. Andrade

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista, prejudicada quanto ao tema das horas extras.

EMENTA: Empregado de empresa de processamento de dados, caracterizado como bancário, pela aplicação da orientação do Enunciado nº 239 do TST, ante a prova dos autos e a circunstância de ser a atividade da demandada substancialmente imprescindível ao funcionamento dos bancos e casas bancárias do conglomerado. Recurso de Revista não conhecido, porque a matéria central veiculada nas razões, sobre a inexistência do grupo econômico, conduziria ao reexame de fatos e provas, obstado pela jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 126 do TST. Gratificação "participação nos lucros" acolhida pelo Regional e impugnada na revista ao fundamento de não estar comprovada a existência de lucro e não fazer jus o autor à parcela, por ocasião do rompimento do vínculo contratual. Recurso de que não se conhece, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST, porque exigiria exame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação do alcance do regulamento vigente.

RR-3003/88.8 - (Ac. 3ª T-3832/88) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Adv.: Dr. Jorge Alberto Portugal
 Recorridos: PAULO WILSON MUNIZ DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Adv.: Drs. José Carlos S. Cataldi e João Ricardo A. Fernandes
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Vínculo jurídico. Formalização do contrato de trabalho com suposto empregador que admite formalmente o trabalhador e o coloca à disposição de terceiro que administra, e recebe a prestação de serviços e retribui a sua execução. Interpretação do art. 2º da CLT. Acórdão regional que considera fictícia a contratação originária e reconhece a existência de relação contratual de trabalho com o beneficiário da prestação, que assumiu a real condição de empregador. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, porque a decisão recorrida limitou-se a interpretar e aplicar corretamente a lei.

AG-RR-3134/88.0 - (Ac. 3ªT-0096/89) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Adv.: Dr. Carlos Humberto Reis Neto
 Agravados: ADEMIR DAMIAN E OUTROS
 Advª: Dra. Dalva Dilmara Ribas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 126 do TST.

RR-3329/88.3 - (Ac. 3ªT-0299/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrentes: ENIO SACOLL DE CARVALHO E OUTROS
 Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria. Controvérsia sobre a composição da base de cálculo, considerada a regulação especial estabelecida, de origem estadual, e regulamentar interna da empresa. Recurso de Revista de que não se conhece com suporte na orientação do Enunciado nº 208 do TST.

RR-4109/88.4 - (Ac. 3ªT-0128/89) - 15ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrente: ALTAIR FOELKEL

Advª: Dra. Regilene Santos do Nascimento
 Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
 DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja proferida nova decisão, com o exame de todos os pedidos do Autor.
 EMENTA: Dá-se provimento à Revista, para mandar observar os limites da lide.

RR-4110/88.1 - (Ac. 3ªT-0325/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: AUGUSTO FRANCISCO NOVO
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advª: Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: 1. Nulidade do V. Acórdão regional. Apesar de interpostos, pelo Recorrente, Embargos Declaratórios, o Tribunal a quo não prequestionou a matéria. Cabia ao Reclamante, na Revista, apontar violação ao art. 832, da CLT, para poder-se acolher a nulidade do V. Acórdão regional. 2. Da equiparação salarial. Incidência do Enunciado 126 do TST. 3. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-4902/88.4 - (Ac. 3ªT-0349/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Agravado: BANCO SOGERAL S/A
 Adv.: Dr. Carlos Alberto Santetti
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental desprovido posto estar o despacho agravado em harmonia com a súmula de jurisprudência desta Corte.

Dissídios Coletivos

DC - 0035/87.5 - (Ac. TP-1812/88) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba
 Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
 Suscitada: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA A VANTAGENS. Se as partes, ao celebrarem acordo, renunciaram a vantagens, o Tribunal não pode homologar a cláusula para conceder parcela superior à acordada.

Trata-se de Dissídio Coletivo originário instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS (+3), assistido pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, sob as alegações aduzidas às fls. 02/10.

Na audiência de conciliação e instrução, as partes acordaram nos termos da contra-proposta apresentada pela ELETRONORTE e anexada aos autos às fls. 103/112 e 117, com as alterações feitas pelas partes.

A douta-Procuradoria Geral opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE quanto à contra-

proposta de acordo apresentada pela Suscitada (fls. 115), por se tratar de empresa estatal.

Através da petição de fls. 123/124, a Suscitada, ELETRONORTE, requereu fossem registradas duas recentes normas administrativas que convalidam o acordo que celebrou com os Suscitantes. Pede, ainda, para anexar vários acordos semelhantes celebrados em outras regiões, para o mesmo período de vigência, com o fim de preservar a uniformidade do plano de cargos e salários da empresa em todo o país.

Através do ofício de fls. 232, o Exmº Sr. Ministro da Fazenda, Presidente do CISE, informou os seus parâmetros para a negociação coletiva da ELETRONORTE com os Suscitantes.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela homologação parcial do acordo, ajustando-se a Cláusula 1ª aos limites fixados pelo CISE, e não se homologando as Cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 15ª, 30ª e 36ª, ao fundamento de contrariedade à Constituição Federal ou ao Decreto-lei 2.355, de 27.08.87, vigente na data-base.

E o relatório.

V O T O

As partes, devidamente representadas, celebraram o seguinte acordo, cujas cláusulas passarei a apreciar separadamente.
 CLÁUSULA 1ª - A Empresa concederá a seus empregados, a partir de 01 de novembro de 1987, aumento salarial a ser aplicado sobre os salários básicos vigentes em 31 de outubro de 1987, assim composto: IPC de julho a outubro: 26,46% (vinte e seis vírgula quarenta e seis por cento); antecipação das URP'S dos meses de dezembro de 1987 e janeiro de 1988; 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As URP'S pagas em setembro e outubro de 1987 serão descontadas em 10 (dez) parcelas a partir de janeiro de 1988.

O parecer do CISE diverge em parte da cláusula, porque avaliou em apenas 15,38% a variação acumulada do IPC e porque compensa, imediata e integralmente, as URP'S de setembro e outubro de 1987, ao passo que acordo manda descontá-las em 10 parcelas a partir de janeiro deste ano. Na verdade, o Decreto-lei 2.355/87, que disciplina a matéria, pois estava em vigor na data-base, estabelece, no parágrafo único, de seu Art. 9º, que a compensação de todas as URP'S recebidas nos 12 meses anteriores à data-base deverá ser feita na revisão salarial da data-base, não cogitando de qualquer fracionamento.

Entretanto, a variação acumulada devida, de acordo com o Decreto-lei 2.355/87, em vigor na data-base (01.11.87), abrangia os meses de junho a outubro/87, ex vi do disposto no parágrafo único, do Art. 11, do mesmo decreto-lei. Conseqüentemente, ambos os cálculos, isto é, o feito no acordo e o do CISE, estão incorretos, em prejuízo dos empregados, pois o seu valor total, de conformidade com a legislação vigente, seria de 59,41 (cinquenta e nove vírgula quarenta e um por cento) e de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) o reajuste devido, com a compensação das URP'S de setembro e outubro de 1987.

Assim, ao celebrarem o referido acordo, ambas as partes renunciaram a vantagens. E como não posso homologar a cláusula para conceder parcela superior à acordada, que resultaria, como vimos, da aplicação correta da lei vigente, homologo o acordo como está.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL - A Empresa concederá um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real, que será aplicado sobre os salários já reajustados na forma da Cláusula 1ª.

A cláusula está em conformidade com os parâmetros fixados pelo CISE (fls. 233). Demais, houve acordo entre as partes e a negociação para concessão de aumento real, segundo a lei vigente na data-base (DL-2.355/87) é ampla, isto é, não sujeita a qualquer limitação (Art. 9º), desde que tal aumento não pode repercutir nos preços e produtos das empresas acordantes, ex vi do Art. 11, do mesmo decreto-lei.

Homologo.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - Fica estabelecido o valor correspondente a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Tratando-se de acordo, homologo, data venia da douta Procuradoria-Geral.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço passa a ser pago na base de 1% (um por cento) para cada período de um ano de serviço prestado à Empresa (anúncio), limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

Homologo.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A Empresa concederá a seus empregados uma gratificação de férias correspondente ao valor inicial da tabela acrescido de 30% (trinta por cento) da diferença entre o referido piso e a sua remuneração, entendendo-se como remuneração o salário-base mais o adicional do Decreto-lei 1971, mais gratificação de função, mais adicional por tempo de serviço. O pagamento da referida gratificação será efetuado por ocasião do gozo das férias.

Constitui a gratificação semestral um auxílio financeiro, cuja concessão está vedada pelo item III, do Art. 6º, do Decreto-lei nº 2.355/87. Entretanto, não houve impugnação da mesma pelo CISE (fls. 232).

Homologo.

CLÁUSULA 6ª - PARCELAMENTO DE FÉRIAS (alterada pelas partes). Em consequência do ajuste na gratificação de férias (Cláusula 5ª), a Empresa efetuará o desconto de 2 (duas) parcelas do adiantamento salarial por ocasião das férias, mantendo-se o desconto na forma legal.

Esta cláusula está vinculada à anterior.

Homologo.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS. A Empresa remunerará as horas extraordinárias com os seguintes adicionais: as duas primeiras horas com 25%; as demais com 50%; as trabalhadas aos sábados, domingos, feriados e folgas com 150%.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa garantirá aos empregados quando em regime de sobreaviso (plantão domiciliar) o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal.

Como representa a vontade das partes, homologo.

CLÁUSULA 8ª - TICKET RESTAURANTE - A Empresa fornecerá ticket restaurante nos locais onde não haja restaurante, fornecimento de refeição ou transporte para a residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido o valor de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) a partir de 1º de novembro de 1987, obedecida a tabela a seguir:

NÍVEL SALARIAL	PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO	
	EMPREGADO	ELETRONORTE
101/302	1	99
211/503	2	98
411/908	4	96
707/913	6	94
807/923	8	92
924/930	10	90
Diretores	100	0

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do ticket restaurante será atualizado trimestralmente, a contar de 1º de novembro de 1987.

O parágrafo único, alínea "e", do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87, permite a homologação da cláusula.

Homologo.

CLÁUSULA 9ª - REEMBOLSO MÉDICO. A Empresa manterá o sistema de convênio através de Guia de Atendimento - GAM, estendendo-o para os casos de atendimento odontológico, bem como as despesas efetuadas com medicamentos e aparelhos corretivos para seus empregados e dependentes, observada a tabela vigente e procedimentos a serem estabelecidos pela Empresa.

O benefício contido nesta cláusula é vedado no item VI, do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87, que proíbe expressamente as sociedades de economia mista, como a ELETRONORTE, de o concederem.

Todavia, homologo o acordo nesta parte, face à não oposição expressa do CISE, em seu parecer de fls. 232.

CLÁUSULA 10ª - REEMBOLSO-EDUCAÇÃO. A Empresa manterá o convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, referente ao salário-educação para os alunos até 1º grau, conforme procedimentos e normas vigentes.

Homologo.

CLÁUSULA 11ª - TRANSPORTE COLETIVO. A Empresa concederá, a partir de 1º de novembro de 1987, um auxílio-transporte de Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados) mensais a todos os empregados, à exceção daqueles empregados que já utilizam o benefício do transporte gratuito nas unidades descentralizadas, o qual será atualizado trimestralmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que se beneficiam atualmente do vale-transporte passarão automaticamente a receber o auxílio transporte na forma do caput desta Cláusula.

Trata-se de auxílio financeiro para transporte, concedido em substituição ao vale transporte previsto em lei. A concessão do vale transporte é expressamente autorizada pelo Art. 6º, parágrafo único, alínea "d", do Decreto-lei 2.355/87, mas o auxílio financeiro é vedado (Art. 6º, item III).

Homologo, porém, a cláusula, porque contra ela não se insurgiu expressamente o parecer do CISE.

CLÁUSULA 12ª - JORNADA DE TRABALHO (Excluída).

CLÁUSULA 13ª - IMPLANTAÇÃO DE CRECHE. A Empresa concederá o auxílio-creche, o qual será atualizado periodicamente de acordo com as normas que rege a matéria até o 5º (quinto) ano de vida, observado o seguinte:

- dos filhos de empregadas;
- dos menores que, por determinação judicial, estejam sob a guarda ou tutela de empregados;
- dos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados por decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do auxílio-creche obedecerá a seguinte tabela:

I D A D E	PERCENTUAL DE PAGAMENTO SOBRE O VALOR FIXADO PELA EMPRESA
0 a 12 meses	100
13 a 24 meses	90
25 a 36 meses	80
37 a 48 meses	75
49 a 60 meses	50

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Empresa garantirá, como alternativa à utilização de creche, o reembolso das despesas de acompanhamento de filhos ou de menores indicados nas alíneas desta cláusula até o 5º (quinto) ano de vida, obedecidas as tabelas e normas da ELETRONORTE.

Homologo, por se tratar de acordo entre as partes e estar expressamente autorizado o benefício no Art. 6º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto-lei 2.355/87.

CLÁUSULA 14ª - GARANTIA DE EMPREGO. A Empresa manterá sua política de nível de emprego, durante a vigência do presente acordo, com o compromisso de buscar o reaproveitamento dos empregados, sempre que possível, com o objetivo de evitar demissão.

Homologo.

CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Empresa assegurará aos seus empregados, inclusive aqueles que não tiveram cumprido a carência de 12 contribuições para o IAPAS, através da Fundação ELETRONORTE de Previdência e Assistência Social - PREVINORTE, a título de complementação do auxílio-doença, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e o salário-base do empregado na data de seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A concessão e o pagamento do complemento do auxílio-doença fica condicionado a prévia aprovação da área médica da Empresa, renovada periodicamente, a critério da referida área médica.

Constitui a complementação do auxílio-doença um auxílio financeiro, cuja concessão está vedada pelo item III, do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87. Todavia, não há oposição expressa do CISE, razão pela qual homologo.

CLÁUSULA 16ª - PRESTADORES DE SERVIÇO PERMANENTE E TREENANDOS BOLSISTAS. A Empresa se compromete a efetuar, prioritariamente, o aproveitamento no seu quadro efetivo dos prestadores de serviço permanente e treinandos bolsistas, a partir de 1º de janeiro de 1988, no prazo de 120 dias, observada a estrutura de seu Plano de Cargos e Salários e a disponibilidade de vagas existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Empresa apresentará aos representantes sindicais, em quarenta e cinco dias, a contar desta data, projeto de aproveitamento e de critérios de absorção dos Prestadores de Serviços Permanentes (PSPs), que porá em execução nos termos desta cláusula (parágrafo único acrescentado).

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 17ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Fica assegurada pela Empresa a liberação de 01 (um) dirigente sindical para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração, entendendo-se como remuneração o salário-base acrescido do adicional Decreto-lei 1971 e adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Empresa assegurará, ainda, a liberação de outros dirigentes sindicais, desde que sem ônus para a ELETRONORTE.

Por se tratar de acordo, homologo.

CLÁUSULA 18ª - REPRESENTANTE SINDICAL. A Empresa concorda com a eleição, pelos empregados associados aos Sindicatos, de representante sindical, por Município onde a ELETRONORTE possua instalação, observados os seguintes critérios:

- contingente de 50 (cinquenta) até 300 (trezentos) empregados associados ao Sindicato: 01 (um) representante sindical;
- contingente superior a 300 (trezentos) associados: 01 (um) representante sindical por cada múltiplo de 300 (trezentos) associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Juntamente com o representante sindical será eleito suplente que substituirá o titular nos seus impedimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O mandato do representante sindical coadivará com o do dirigente sindical e cada representante só poderá reeleger-se uma única vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O representante sindical titular terá no emprego as mesmas garantias deferidas por lei aos dirigentes sindicais.

Homologo.

CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Empresa descontará as importâncias aprovadas nas assembleias gerais como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que o percentual para o desconto seja uniforme e que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento pela Empresa da comunicação do Sindicato.

A cláusula está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, pois ressalva o direito de oposição do empregado.

Homologo.

CLÁUSULA 20ª - PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRA. A Empresa compromete-se a rever, até 30.05.88, o seu Plano de Cargos, Salários e Carreira, de forma a adequá-lo às reais necessidades, e a implantá-lo logo no mês seguinte ao de sua aprovação pelas autoridades governamentais competentes, garantida a sua vigência a partir de 01.07.88.

Homologo. Trata-se de cláusula meramente programática e acordada livremente entre as partes.

CLÁUSULA 21ª - COOPERATIVA HABITACIONAL. A Empresa prestará, por seus órgãos, apoio técnico e administrativo aos Sindicatos para a formação de Cooperativas Habitacionais.

Homologo.

CLÁUSULA 22ª - PREVINORTE. A ELETRONORTE implantará a Fundação ELETRONORTE de Previdência e Assistência Social - PREVINORTE, até o dia 1º de dezembro de 1987.

Homologo.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Empresa manterá concessão do adicional de transferência a todos os empregados que venham a ser transferidos em caráter provisório, nos termos da legislação trabalhista. A Empresa fará constar das portarias de transferência o caráter de provisoriedade, ou não, da transferência.

Homologo.

CLÁUSULA 24ª - PROVAS ESCOLARES. A Empresa abonará o ponto relativo aos dias de provas de exames vestibulares, quando comprovados pelos empregados.

Homologo.

CLÁUSULA 25ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE. A Empresa manterá o percentual do adicional de turno de 10% (dez por cento) aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, incidindo o referido adicional sobre o salário-base acrescido do adicional por tempo de serviço.

Homologo.

CLÁUSULA 26ª - ESTÁGIO INTERNO. A Empresa propiciará estágios internos aos seus empregados, desde que haja concordância unânime entre as Gerências dos órgãos envolvidos e o empregado apresente os pré-requisitos necessários.

Homologo.

CLÁUSULA 27ª - PARCELAMENTO DE FÉRIAS. A Empresa manterá o parcelamento do período de férias, desde que solicitado pelo empregado e aprovado pelo Gerente em nível de Departamento ao qual estiver subordinado o empregado, obedecida a legislação de regência.

Homologo.

CLÁUSULA 28ª - SEGURO POR MORTE E INVALIDEZ. A Empresa manterá a inclusão no seguro existente da cobertura por invalidez permanente originada por doença.

Homologo.

CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO FUNERAL. O benefício do auxílio funeral aos seus empregados, com extensão do mesmo aos seus dependentes cadastrados como beneficiários perante a Previdência Social, será prestado diretamente pela PREVINORTE.

A concessão de auxílio financeiro está vedada pelo item III, do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87. Todavia, não houve oposição expressa do CISE ao acordo também nesta parte.

Homologo.

CLÁUSULA 30ª - INTERURBANOS DE EMPREGADOS EM VIA GEM A SERVIÇO. A Empresa incorporará ao valor atual das diárias de viagem o percentual de 2% (dois por cento) relativo às ligações interurbanas de que trata a Cláusula 31ª do Acordo Coletivo 86/87.

Homologo.

CLÁUSULA 31ª - HORAS EXTRAS DE PERCURSO. A Empresa se compromete a manter o pagamento das horas extras de percurso, mediante análise de cada caso, reservando-se o direito de redefinir os trajetos das conduções, bem como os critérios para controle do horário de ponto dos empregados envolvidos.

Homologo.

CLÁUSULA 32ª - INCLUSÃO ADL-1971. A Empresa compromete-se a preservar em futuros aumentos coletivos de salários os ganhos que o adicional do Decreto-lei nº 1971 poderia proporcionar aos empregados, caso seu pagamento fosse efetuado em rubrica separada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tal dispositivo somente se aplica aos empregados que optaram e foram admitidos até 30.11.82, pela tabela salarial cujo valor correspondente ao Adicional do Decreto-lei 1971 nele está incluso.

Homologo.

CLÁUSULA 33ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A Empresa manterá a garantia de emprego à empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias contados da expiração do período de percepção do salário maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, rescisão unilateral por iniciativa da empregada (pedido de demissão) ou rescisão por acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não estão compreendidos na garantia de emprego aqui prevista os casos de término de contrato por tempo determinado e contrato de experiência. Nos casos de contrato por prazo determinado, a garantia de emprego fica limitada ao término do contrato, não servindo o estado de gravidez, em nenhuma hipótese, como motivo para sua prorrogação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As empregadas, quando demitidas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo desligamento, para comunicar e comprovar o estado de gravidez.

Homologo.

CLÁUSULA 34ª - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO. Fica mantida e assegurada a garantia do emprego aos empregados que retornarem de acidente de trabalho pelo período de até 120 (cento e vinte) dias da respectiva alta, excluída a hipótese de falta grave, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluem-se da concessão de que trata esta cláusula os acidentes de trabalho de trajeto.

Homologo.

CLÁUSULA 35ª - REUNIÕES TRIMESTRAIS. A Empresa compromete-se a realizar reuniões trimestrais com os Sindicatos signatários deste Acordo com o objetivo de averiguar o correto cumprimento das cláusulas ora acordadas, bem como do exame de outras medidas de interesse dos empregados, e, ainda, questões referentes às relações de trabalho, e cujas data e agenda serão previamente fixadas pelas partes.

Homologo.

CLÁUSULA 36ª - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. A Empresa evitará esforços no sentido de estabelecer convênios com Bancos, visan do criar condições mais facilitadas para obtenção de empréstimos bancários para os seus empregados.

A cláusula sob exame tem a finalidade de criar condições mais favoráveis para os seus empregados, na obtenção de empréstimos bancários, o que contraria a ressalva contida na alínea "g", do parágrafo único, do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87.

Todavia, também aqui não houve pronunciamento contrário do CISE (fls. 232). Em face disso, homologo.

CLÁUSULA 37ª - VERBAS PARA PROMOÇÕES POR MÉRITO. A Empresa manterá sua atual política de aumento por mérito, modificando-a no sentido de não limitá-la a 1/3 (um terço) dos empregados por ocasião da concessão do benefício.

Homologo.

CLÁUSULA 38ª - ACOMPANHAMENTO DE EMPREGADOS A DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA. A empregada do sexo feminino ou o empregado do sexo masculino que tenha guarda de filho que, comprovadamente, venha a internar filho(a) de até 18 anos, solteiro(a), em estabelecimento hospitalar, terá a falta, ocorrida no dia da internação, considerada como dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando se tratar de internação de filho excepcional, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As faltas ocorridas a partir do segundo dia de internação serão compensadas, a critério da administração.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A internação ocorrida após às 18 horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO. Outros casos médicos que necessitem de acompanhamento dos empregados aos dependentes serão examinados pelo Serviço Médico para liberação, em caso de comprovação da necessidade.

Homologo.

CLÁUSULA 39ª - (Acrescentada) - A ELETRONORTE se compromete a não efetuar punições aos empregados pela participação no movimento grevista e descontará dos empregados os dias parados após dia 05.11.87, especificamente descontando os dias 06.11, 09.11 e 10.11.87, por terem os grevistas voltado ao trabalho a 11.11.87.

Homologo.

O acordo vigorará de 1º de novembro de 1987 a 31 de outubro de 1988.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar a Cláusula Primeira e seu Parágrafo - Reajuste Salarial - como acordado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio que não a homologava: a Empresa concederá a seus empregados, a partir de 01 de novembro de 1987, aumento salarial a ser aplicado sobre os salários básicos vigentes em 31 de outubro de 1987, assim com posto: IPC de julho a outubro: 26,46% (vinte e seis vírgula quarenta e seis por cento); antecipação das URPs dos meses de dezembro de 1987 e janeiro de 1988; 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento). **Parágrafo Primeiro** - As URPs pagas em setembro e outubro de 1987 serão descontadas em 10 (dez) parcelas a partir de janeiro de 1988; **CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO REAL** - Homologar, unanimemente: A Empresa concederá um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real, que será aplicado sobre os salários já reajustados na forma da Cláusula Primeira; **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL** - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava: Fica estabelecido como piso salarial o valor correspondente a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados); **CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava. O adicional por tempo de serviço passa a ser pago na base de 1% (um por cento) para cada período de um ano de serviço prestado à EMPRESA (anuênio), limitado a 35% (trinta e cinco por cento); **CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava. A EMPRESA concederá a seus empregados uma gratificação de férias correspondente ao valor inicial da tabela, acrescido de 30% (trinta por cento) da diferença entre o referido piso e a sua remuneração, entendendo-se como remuneração o salário-base mais o adicional do Decreto-lei 1971, mais gratificação de função, mais adicional por tempo de serviço. O pagamento da referida gratificação será efetuado por ocasião do gozo das férias. **CLÁUSULA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS PAGAS** - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava (Alterar a pelas partes). Em consequência do ajuste na gratificação de férias (Cláusula 5ª), a EMPRESA efetuará o desconto de 2 (duas) parcelas do adiantamento salarial por ocasião das férias, mantendo-se o desconto na forma legal. **CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS** - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava. A EMPRESA remunerará as horas extraordinárias com os seguintes adicionais: as duas primeiras horas com 25% (vinte e cinco por cento); as demais com 50% (cinquenta por cento), as trabalhadas aos sábados, domingos, feriados e folgas com 150% (cento e cinquenta por cento). **PARÁGRAFO ÚNICO** - A EMPRESA garantirá aos empregados quando em regime de sobreaviso (plântão domiciliar) o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal. **CLÁUSULA OITAVA - TICKET RESTAURANTE** - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA fornecerá ticket restaurante nos locais onde não haja restaurante, fornecimento de refeição ou transporte para a residência. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Fica estabelecido o valor de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) a partir de 1º de novembro de 1987, obedecidos os índices a seguir: Nível Salarial 101/302 - percentual de participação do empregado - 1% e da ELETRONORTE - 99%; Nível Salarial 211/503 - Percentual de participação do empregado - 2% e da ELETRONORTE - 98%; Nível Salarial 411/908 - Percentual de participação do empregado - 4% e da ELETRONORTE - 96%; Nível Salarial 707/913 - Percentual de participação do empregado - 6% e da ELETRONORTE - 94%; Nível Salarial 807/923 - Percentual de participação do empregado 8% e da ELETRONORTE - 92%; Nível Salarial 924/930 - Percentual de participação do empregado 10% e da ELETRONORTE - 90%; Nível Salarial dos Diretores - Percentual de participação do empregado - 100%. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** O valor do ticket restaurante será atualizado trimestralmente, a contar de 1º de novembro de 1987. **CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO MÉDICO** - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA manterá o sistema de convênio através da Guia de Atendimento - GAM, estendendo-o para os casos de atendimento odontológico, bem como as despesas efetuadas com medicamentos e aparelhos corretivos para seus empregados e dependentes, observada a tabela vigente e procedimentos a serem estabelecidos pela EMPRESA. **CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO EDUCAÇÃO** - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que a excluíam. A EMPRESA manterá o convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, referente ao salário-educação para os alunos até 1º (primeiro) grau, conforme procedimento e normas vigentes. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE COLETIVO** - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 1987, um auxílio transporte de Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados) mensais a todos os empregados, à exceção daqueles empregados que já utilizam o benefício do transporte gratuito nas unidades descentralizadas, o qual será atualizado trimestralmente. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados que se beneficiam atualmente do vale-transporte passarão automaticamente a receber o auxílio transporte na forma do caput desta cláusula. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPLANTAÇÃO DE CRECHE** - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA concederá o auxílio-creche o qual será atualizado periodicamente de acordo com as normas que regem a matéria até o 5º (quinto) ano de vida, observado o seguinte: a) dos filhos de empregadas; b) dos menores que, por determinação judicial, estejam sob a guarda ou tutela de empregados; c) dos filhos menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, se parados ou divorciados por decisão judicial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento do auxílio-creche obedecerá os seguintes índices: Idade de 0 (zero) a 12 (doze) meses - percentual de pagamento sobre o valor fi

xado pela empresa será de 100%; Idade de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, o percentual será de 90%; Idade de 25 a 36 meses, o referido percentual será de 80%; Idade de 37 a 48 meses, o percentual será de 75% e para a Idade de 49 a 60 meses, corresponderá um percentual de 50%. PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA garantirá, como alternativa à utilização de creche, o reembolso das despesas de acompanhante de filhos ou de menores indicados nas alíneas desta cláusula até o 5º (quinto) ano de vida, obedecidas as tabelas e normas da ELETRONORTE. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - Homologá-la, unanimemente. A empresa manterá sua política de nível de emprego, durante a vigência do presente acordo, com o compromisso de buscar o reaproveitamento dos empregados, sempre que possível, com o objetivo de evitar demissão. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA assegurará aos seus empregados, inclusive aqueles que não tiveram cumprido a carência de 12 (doze) contribuições para o IAPAS, através da Fundação ELETRONORTE de Previdência e Assistência Social - PREVINORTE, a título de complementação ao Auxílio-Doença o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e o salário-base do empregado na data de seu afastamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão e o pagamento do complemento do Auxílio-Doença fica condicionado à prévia aprovação da área médica da EMPRESA, renovada periodicamente, a critério da referida área médica. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRESTADORES DE SERVIÇO PERMANENTE E TREINANDOS BOLSISTAS - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA se compromete a efetuar, prioritariamente, o aproveitamento no seu quadro efetivo, dos prestadores de serviço permanente e treinandos bolsistas, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1988, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observada a estrutura de seu Plano de Cargos e Salários e a disponibilidade de vagas existentes. PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA apresentará aos Representantes Sindicais, em quarenta e cinco dias, a contar desta data, projeto de aproveitamento e de critérios de absorção dos Prestadores de Serviços Permanentes (PSPs), que porá em execução nos termos desta cláusula (§ único acrescentado). CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Homologá-la, unanimemente. Fica assegurado pela EMPRESA a liberação de 01 (um) dirigente sindical para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração, entendendo-se como remuneração o salário-base acrescido do adicional Decreto-lei 1971 e adicional por tempo de serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA assegurará, ainda, a liberação de outros dirigentes sindicais, desde que sem ônus para a ELETRONORTE. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA concorda com a eleição, pelos empregados associados aos Sindicatos, de Representante Sindical, por Município onde a ELETRONORTE possua instalação, observados os seguintes critérios: a) contingente de 50 (cinquenta) até 300 (trezentos) empregados associados ao Sindicato: 01 (um) representante sindical; b) contingente superior a 300 (trezentos) associados: 01 (um) representante sindical por cada múltiplo de 300 (trezentos) associados. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Juntamente com o Representante Sindical será eleito suplente que substituirá o titular nos seus impedimentos. PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato do Representante Sindical coincidirá com o do Dirigente Sindical e cada Representante só poderá reeleger-se uma única vez. PARÁGRAFO TERCEIRO - O Representante Sindical titular terá no emprego as mesmas garantias deferidas por lei aos Dirigentes Sindicais. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA descontará as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que o percentual para o desconto seja uniforme e que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento pela EMPRESA da comunicação do Sindicato. CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRA - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava. A EMPRESA compromete-se a rever, até 30.05.88, o seu Plano de Cargos, Salários e Carreira, de forma a adequá-lo às reais necessidades e a implantá-lo logo no mês seguinte ao de sua aprovação pelas autoridades governamentais competentes, garantida a sua vigência a partir de 01.07.88. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COOPERATIVA HABITACIONAL - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA prestará, por seus órgãos, apoio técnico e administrativo aos Sindicatos para a formação de Cooperativas Habitacionais. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PREVINORTE - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A ELETRONORTE implantará a Fundação ELETRONORTE de Previdência e Assistência Social - PREVINORTE, até o dia 1º de dezembro de 1987. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA manterá concessão do adicional de transferência a todos os empregados que venham a ser transferidos em caráter provisório, nos termos da legislação trabalhista. A EMPRESA fará constar das portarias de transferência o caráter de provisoriedade, ou não, da transferência. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROVAS ESCOLARES - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA abonará o ponto relativo aos dias de provas de exames vestibulares, quando comprovados pelos empregados. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que a excluíam. A EMPRESA manterá o percentual do adicional de turno em 10% (dez por cento) aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, incidindo o referido adicional sobre o salário-base acrescido do adicional por tempo de serviço. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTÁGIO INTERNO - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA propiciará estágios internos aos seus empregados, desde que haja concordância unânime entre as Gerências dos órgãos envolvidos e o empregado apresente os pré-requisitos necessários. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA manterá o parcelamento do período de férias, desde que solicitado pelo empregado e aprovado pelo Gerente em nível de Departamento ao qual estiver subordinado o empregado, obedecida a legislação de regência. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO POR MORTE E INVALIDEZ - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que a excluíam. A EMPRESA manterá a inclusão no seguro existente da cobertura por invalidez permanen-

te originada por doença. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Wagner Pimenta, que a excluíam. O benefício do auxílio-funeral aos seus empregados com extensão do mesmo aos seus dependentes cadastrados como beneficiários perante a Previdência Social, será prestado diretamente pela PREVINORTE. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERURBANOS DE EMPREGADOS EM VIAGEM A SERVIÇO - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA incorporará ao valor atual das diárias de viagem o percentual de 2% (dois por cento) relativo às ligações interurbanas de que trata a Cláusula 31ª do Acordo Coletivo 86/87. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS DE PERCURSO - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Wagner Pimenta, que a excluíam. A EMPRESA se compromete a manter o pagamento das horas extras de percurso, mediante análise de cada caso, reservando-se o direito de redefinir os trajetos das conduções, bem como os critérios para controle do horário de ponto dos empregados envolvidos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCLUSÃO ADL - 1971 - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Wagner Pimenta, que a excluíam. A EMPRESA compromete-se a preservar em futuros aumentos coletivos de salários os ganhos que o adicional do Decreto-lei nº 1971 poderia proporcionar aos empregados, caso seu pagamento fosse efetuado em rubrica separada. PARÁGRAFO ÚNICO - Tal dispositivo somente se aplica aos empregados que optaram e foram admitidos até 30.11.82 pela tabela salarial cujo valor correspondente ao Adicional do Decreto-lei 1971 nele está incluso. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA manterá a garantia de emprego à empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias contados da expiração do período de percepção do salário-maternidade, ressalvados os casos de rescisão unilateral por justa causa, ressaltados os casos de rescisão contratual por justa causa, rescisão unilateral por iniciativa da empregada (pedido de demissão) ou rescisão por acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência, sob pena de nulidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não estão compreendidos na garantia de emprego aqui prevista os casos de término de contrato por tempo determinado e contrato de experiência. Nos casos de contrato por prazo determinado, a garantia de emprego fica limitada ao término do contrato, não servindo o estado de gravidez, em nenhuma hipótese, como motivo para sua prorrogação. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empregadas, quando demitidas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo desligamento, para comunicar e comprovar o estado de gravidez. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - Homologá-la, unanimemente. Fica mantida e assegurada a garantia do emprego aos empregados que retornarem de acidente de trabalho pelo período de até 120 (cento e vinte) dias da respectiva alta, excluída a hipótese de falta grave, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da concessão de que trata esta Cláusula os acidentes de trabalho de trajeto. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES TRIMESTRAIS - Homologá-la, unanimemente. A EMPRESA compromete-se a realizar reuniões trimestrais com os Sindicatos signatários deste Acordo com o objetivo de averiguar o correto cumprimento das cláusulas ora acordadas, bem como do exame de outras medidas de interesse dos empregados e, ainda, questões referentes às relações de trabalho e cujas datas e agendas serão previamente fixadas pelas partes. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - Por maioria, homologá-la, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não a homologava. A EMPRESA envidará esforços no sentido de estabelecer convênios com Bancos, visando criar condições mais facilitadas para obtenção de empréstimos bancários para os seus empregados. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VERBAS PARA PROMOÇÕES POR MÉRITO - Por maioria, homologá-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, que não a homologavam. A EMPRESA manterá sua atual política de aumento por mérito, modificando-a no sentido de não limitá-la a 1/3 (um terço) dos empregados por ocasião da concessão do benefício. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DE EMPREGADOS A DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA - Homologá-la, unanimemente. A empregada do sexo feminino ou o empregado do sexo masculino que tenha a guarda de filho que, comprovadamente, venha a internar filho(a) de até 18 (dezoito) anos, solteiro(a), em estabelecimento hospitalar, terá a falta, ocorrida no dia da internação, considerada como dia de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se tratar de internação de filho excepcional, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos. PARÁGRAFO SEGUNDO - As faltas ocorridas a partir do segundo dia de internação serão compensadas, a critério da administração. PARÁGRAFO TERCEIRO - A internação ocorrida após as 18 (dezoito) horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta cláusula. PARÁGRAFO QUARTO - Outros casos médicos que necessitem de acompanhamento dos empregados ou dependentes serão examinados pelo Serviço Médico para liberação, em caso de comprovada necessidade. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NÃO PUNIÇÃO AOS GREVISTAS - Homologá-la, unanimemente. A ELETRONORTE se compromete a não efetuar punições aos empregados pela participação no movimento grevista e descontinuará os empregados os dias parados após 05.11.87, especificamente descontinuará os dias 06.11, 09.11 e 10.11.87, por terem os grevistas voltado ao trabalho a 11.11.87. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA - O acordo vigorará de 1º (primeiro) de novembro de 1987 a 31 (trinta e um) de outubro de 1988. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 12 de outubro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente
 JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator
 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Procurador-Geral

Ciente:

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas:
 "O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) -

Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Peço vênia para não homologar a cláusula. Há uma vinculação forçada, prevista em lei, do acordo ao pronunciamento do CISEE. Este pronuncia-

mento é previsto com um fim único, que diz respeito justamente à formalização do acordo, devendo vir, inclusive, nos autos do dissídio coletivo. Temos, aqui, algo que contraria não só a legislação vigente, quanto à compensação, mas, aí, diríamos que o próprio empregador poderia realmente avançar e concordar com a compensação parcelada, como o fez, em dez meses, mas há manifestação em contrário, e o Suscitado é uma sociedade de economia mista. Portanto, tenho esse acordo feito como inválido diante do preceito de lei. Peço vênha para não homologar as cláusulas em relação às quais não houve o pronunciamento do Órgão e aquelas em que a manifestação foi contrária."

Brasília, 12 de outubro de 1988

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

DC-0053/88.4 - (Ac. TP-2202/88) - TST
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Suscitante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto
Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: GREVE - LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO - A Empresa, interessada na solução de conflito trabalhista que a afete, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de consequência, em permanecendo o conflito, e em não sendo possível a conciliação ou não requerido o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. DIAS PARADOS - PAGAMENTO - Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FRONTEIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS (fls. 09/13).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal de âmbito nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência para o conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, - afirma a Suscitante - correr-se-ia o sério risco de decisões diversas, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em perigo ocupantes de idênticos cargos, porém em unidades distintas, com salários desiguais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Asseverou que esteve em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor as condições de trabalho para o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 08.11.88, quando protocolou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembléia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial - fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,06%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, devo assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administrado-

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoeletrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A Pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 33/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MÉDICO-ODONTOLÓGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 23 cláusulas, de um total de 27. Em seguida, esgotada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber: Cláusula 3ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 4ª - REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIEESE; Cláusula 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF E DIRIGENTES SINDICAIS; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 17ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

As fls. 98/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para "apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções" e o disposto pelo art. 9º, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidentes, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 2ª). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-odontológico" (Cláusula 12ª), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 20ª) e dos dirigentes da ASEF (Cláusula 28ª).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a d. Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 9ª - JORNADA DE TRABALHO; 14ª - SERVIÇOS CONTRATADOS; 3ª (das razões finais da CNTI) - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 4ª - REAJUSTE PELO ICV - DIEESE; 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEF; 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 31ª - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a d. Procuradoria é pelo parcial provimento.

As fls. 151/166, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de Trabalhadores suscitados apresentaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

É o relatório.

V O T O

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse problema já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 189, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, arquivada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Taquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonaríamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, da PETROBRÁS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinala-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas conseqüências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irreduzível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à posição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significaria, ineludivelmente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, às Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cz\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (hum trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão eminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contaram tempo suficiente para aposentadoria.

Parágrafo Único - A EMPRESA Não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos.

§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3º - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empre

gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11ª - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12ª - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-83:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processos cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16ª - HORAS "IN ITINERE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17ª - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18ª - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19ª - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campinas, Foz do Iguaçu, Ivaiporã, Marimondo, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos.

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com prometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeram, sem prejuízos de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP e pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.482,50
Acima de 1.500			19.482,50

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernitem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementarará o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40ª - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horá"

rio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.
Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 41ª - SOBREAVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.
Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 42ª - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URP, vier a ser concedido pela ELETROBRÁS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 43ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 44ª - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, de verão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembléias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembléia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 46ª - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 47ª - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 48ª - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 49ª - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50ª - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 51ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propositura da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 52ª - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988".

HOMOLOGO.

II- PEDIDOS REMANESCENTES

1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988".

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício de seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solução. Não devo me esquecer que a suscitante trabalha com tarifas, e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo, a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como indenizar essa alegada perda média de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitado não revela. Daí porque limitar-me-ei a propor o deferimento do estritamente possível e necessário, não elastecendo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis consequências. Destaco, mais uma vez, que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inoportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIEESE):

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE".

O reajustamento se faz através da URP. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URP pelo ICV do DIEESE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO.

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%".

Esclarece a empresa à fl. 166 que, "em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 69, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitante a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-

tendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despense para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros;
- b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-se-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicatárias".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 10ª e 29ª

2. ÁREA GOIÁS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS.

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema URP. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

"Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior."

Item 02 - PLAMES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 9ª, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa suscitante mantém Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica da "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA UBERLÂNDIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoponibilidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade.

O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

6. ÁREA BRASÍLIA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 29ª); 06 (Cláusula 26ª); 08 (Cláusulas 19ª e 28ª); 09 (Cláusula 32ª); 10 (Cláusula 43ª); 11 (Cláusula 9ª, §§ 3ª e 4ª); 13 (Cláusula 15ª).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

"Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:

Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final".

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas fianças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.

Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VI TÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica". INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopertunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:

"Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os Representantes da Empresa.

§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia reivindicam um reajuste adicional de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao ilustre Ministro da Fazenda naquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URP e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitantes e suscitados o BANCO DO BRASIL S/A, a CONTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, e amplo, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes desta ação coletiva. A medida é de

isonomia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho regrediu a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 5,685, eu outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,84%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verificasse, com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslegitimação de S. Exa. para com os juizes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o é o Ministro Mailson da Nóbrega - nos revela como são hoje incertos os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o trabalho de Ignácio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no começo desta década uma coletânea reunindo Celso Furtado, Octávio Gouveia de Bulhões, Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Osvaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hangar Costa, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Riff. Mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vagarosa carroça dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. I, pág. 573). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nosso representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro des tacado da OIT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examinou processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polônia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista Conjuntura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os mitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?".

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Fossem bem sucedidos, como teria dito Edward Hallett Carr, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do ouro e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06%, restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevaleceu, porém, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Positivo o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados que fo-

ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrerel, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artifícios doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 158.

As conseqüências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu constrangimento em aplicá-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque substancia um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, símbolos de um período sombrio, para que os ventos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policialesco e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nossa e a do País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um empenho em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 1º e 2º), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preâmbulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não lo grou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade do exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-los mais necessários. Até porque, como adverte Bernardo da Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve": "Simplesmente são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de emoções que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pág. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre juslaborista: "A Europa reconhece bem a inviabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflituais do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - recai sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito reage ao fenômeno, mas não o domina" disse Hélène Sinay (ob. cit. pág. XI). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valem como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu Escritório Central e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". À fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Requerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 84 v. e 85).

À fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembléia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o Título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, incisos III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, concluo que a greve somente será deflagrada após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembléia e pré avisado o empregador. Entendo, ainda que legítima ou lícita, e fruto da vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim consideradas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixo, assim, de apresentá-lo. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concedo o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa prestação. Quanto a punições, não foram praticadas no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arguida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolham a referida preliminar; II- Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para instaurar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III- HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS DESDOBRAMENTOS FINAIS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHANCELA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COMO SUSCITANTE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URP's pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que deferiam a taxa de 2% a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cz\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contarem tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS PUNIÇÕES - A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas salariais a partir de novembro de 1987. Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

gência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO - A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completarem 7 (sete) anos de idade, observando os seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga; b) Utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor. § 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO MÉDICO-ODONTOLÓGICO - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A importância recebida pelo empregado a título de adiantamento de férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do adiantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/83 - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS "IN ITINERE" - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DO TRABALHO - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo: Escritório Central - 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campinas, Foz do Iguaçu, Ivaiporã, Ma

rimondo, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais. § 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave. § 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos. § 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustados com suas respectivas Chefias. § 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/1988 - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF - Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF, serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeiram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículo da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. QUILÔMETRO POR CORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.808,50, VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 051 a 150 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO 5.068,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 19,05 - TOTAL POR FAIXA KM - 1.905,00 - VALOR ACUMULADO: 9.433,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 13,72 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.058,00 - VALOR ACUMULADO: 11.491,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILÔMETRO: 10,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.536,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.300 - VALOR POR QUILÔMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.326,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1.301 a 1.500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 5,78 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta

ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando pernovernarem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS** - A EMPRESA complementarmente o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago a razão de 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR** - As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO** - As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO** - A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREVISO** - A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URV, vier a ser concedido pela ELETROBRÁS a seus empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL** - A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADROS DE AVISOS** - A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros

de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para afixação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Exmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exmº Ministro Wagner Pimenta que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESVIO DE FUNÇÃO** - A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO** - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE** - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a Cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da competente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficializar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV- PEDIDOS REMANESCENTES: Indenização por Perda de Massa Salarial** - "A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988". Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REAJUSTE MENSAL PELA ICV - DIEESE** (Índice do Custo de Vida do DIEESE) - "Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE". Indeferida unanimemente. **JORNADA DE TRABALHO** - "Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%". Por unanimidade, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horários e respectivas Turmas de Trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT); o descanso entre jornada (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento de "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**: Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula"; unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferindo o pedido constante do parágrafo único da Cláusula 15ª. **ADICIONAL DE PERICULO SIDADE**: A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco)". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes". Indeferida, unanimemente. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**: A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despense para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN". Indeferida, unanimemente. **SERVIÇOS CONTRATADOS**: A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc." Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF". Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam de acordo com o precedente do TST a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". **V- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO**: **ÁREA RIO** - Item 01 - **APOSENTADORIA** - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente", indeferida unanimemente. **ÁREA GOIÁS** - Item 01 - **RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários"; indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CAMPINAS** - Item 01 - **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - **PLAMES** - "Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". Item 03 - **COOPERATIVA DE ALIMENTOS** - "A Empresa liberará uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos", indeferida unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO** - Fornecimento de uniforme: unanimemente, deferida de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". **ÁREA UBERLÂNDIA** - **CLÁUSULA 27ª**

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estendera o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA BRASÍLIA** - a) **CLÁUSULA 28ª** - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 29ª); 06 (Cláusula 26ª); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 32ª); 10 (Cláusula 43ª); 11 (Cláusula 9ª, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15ª). (Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferido em parte o pedido, porém sob a seguinte redação: "Ocorrendo alteração na legislação salarial, para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) **CLÁUSULA 27ª** - Item 15 - **LICENÇA-PRÊMIO** - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) **CLÁUSULA ATINENTE AO "BONO DE FALTAS"**, indeferida unanimemente. **REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletromecânica". Indeferida unanimemente; **FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA** - Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; **ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER-REAJUSTE DE 26,06%** - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; **2- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES** - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente:

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

ED-RO-DC-683/83 - (Ac. TP-45/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
Adv. : Drs. Patrus Ananias de Souza e Ulisses R. de Resende
Embargado : O V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 1041/88, (RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA E OUTROS

Adv. : Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Félix Fraiha

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que inexistia a omissão apontada.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais embarga de declaração do v. acórdão que acolheu a preliminar de carência de ação do Sindicato Suscitante e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta, o Embargante, a r. decisão baseou-se em informações ultrapassadas, o que levou ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e requer o acolhimento dos presentes declaratórios, para que seja sanada a omissão alegada, respeitando-se a legitimidade ativa do suscitante, à luz da Portaria Municipal proferida nos autos do Processo MTB 24000-003.376/88.

Aponta, ainda, violação ao § 4º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Relatados.

V O T O

Do conhecimento

Embargos tempestivos e bem formalizados. Deles

CONHEÇO.

M É R I T O

A Portaria Ministerial 24000-003.376/88.21 de 24/04/88 determina a inclusão dos jornalistas profissionais no rol das categorias diferenciadas.

Em que pese o arrazoado do Embargante, que evidencia ter o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante se baseado em informações ultrapassadas, por força da Portaria "ut supra", com data de vigência anterior ao julgamento, esta só foi anexada aos autos junto com os presentes Embargos.

Inexiste, em todo processo, sequer menção à referida Portaria. Enão é de se reconhecer a ausência de omissão no v. acórdão referido, o que lhe veda o efeito modificativo suscitado.

Cabe, ao Embargante, utilizar o remédio processual adequado ao caso em espécie.

Em consequência, ACOLHO os Embargos, apenas quanto aos esclarecimentos prestados.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

PRATES DE MACEDO

Presidente

FERNANDO VILAR

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral

ED-RO-DC-0298/85.8 - (Ac. TP-046/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FAEMG

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargado: Ac. TP-1289/88 (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO)

Adv. Dr. Ivan de Sá

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para dar exame à arguição de ofensa a preceitos constitucionais.

Mediante os embargos declaratórios de fls. 164/166, a Federação suscitada requer o exame da arguição de ofensa aos arts. 142 § 1º, e 153, §§ 2º e 23, da Constituição Federal de 1967, quanto às diversas cláusulas ali elencadas.

E o relatório.

V O T O

Pleiteia o embargante a manifestação desta E. Corte quanto à ofensa ao § 1º do art. 142 e §§ 2º e 23 do art. 153 da Constituição Federal de 1967, no que se refere a diversas cláusulas, a seguir elencadas.

I - Quanto ao recurso da Federação suscitada

Esclareço que o E. Plenário teve como não violados os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 23, da Constituição Federal de 1967, ao julgar as seguintes cláusulas: 9ª - Fornecimento de cópia da RAIS; 17ª - Transporte de empregados acidentados; 19ª - Depósito de utilidades; 23ª - Licença médica; 24ª - Garantia de emprego ao acidentado; e 27ª - Fornecimento de local e mobiliário para instalação de escolas.

Esclareço ainda:

Quanto à cláusula 9ª, a concessão ali referida compreende condição de trabalho cujo cumprimento por parte do empregador não lhe traz qualquer prejuízo.

Quanto à cláusula 19ª, tenho que os abrigos ali referidos, embora refiram-se genericamente à proteção dos empregados, podem ser utilizados para a colocação de bancos, mesas e fogão, a que se refere a cláusula 26ª. Necessário, entretanto, que em tais abrigos haja local especial, com as devidas condições de higiene, a permitir o uso do local para alimentação, separado do local onde se permita a guarda de ferramentas.

Quanto à cláusula 23ª, concessão do pagamento dos primeiros quinze dias aos empregados afastados por motivo de doença, esclareço que tal concessão já fora concedida no dissídio revisando, DC 50/83, fl. 24, mantendo-a este Tribunal por julgá-la pretensão de grande alcance social e aceita reiteradamente por esta Corte.

Quanto à cláusula 27ª, impertinente a indagação sobre ter este Tribunal legislado ao conceder a reivindicação ali referida.

II - Quanto ao recurso do Suscitante

Declaro que, ao julgar as cláusulas 10ª e 30ª, o E. Plenário entende não haver ofendido o art. 142, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Acolho os embargos parcialmente, nos termos da fundamentação supra.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para:

I - Quanto ao recurso da Federação suscitada: Esclarecer que o Egrégio Plenário teve como não violados os artigos 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 23, da Constituição Federal de 1967, ao julgar as seguintes cláusulas: Nona - Fornecimento de cópia da RAIS; Décima Sétima - Transporte de empregados acidentados; Décima Nona - Depósito de utilidades; Vigésima Terceira - Licença médica; Vigésima Quarta - Garantia de emprego ao acidentado; e Vigésima Sétima - Fornecimento de local e mobiliário para instalação de escolas. Esclarecer ainda: Quanto à cláusula Nona, a concessão ali referida compreende condição de trabalho cujo cumprimento por parte do empregador não lhe traz qualquer prejuízo. Quanto à cláusula Décima Nona, tem-se que os abrigos ali referidos, embora refiram-se genericamente à proteção dos empregados, podem ser utilizados para a colocação de bancos, mesas e fogão, a que se refere a cláusula Vigésima Sexta. Necessário, entretanto, que em tais abrigos haja local especial, com as devidas condições de higiene, a permitir o uso do local para alimentação, separado do local onde se permita a guarda de ferramentas. Quanto à cláusula Vigésima Terceira, a concessão do pagamento dos primeiros quinze dias aos empregados afastados por motivo de doença, esclarecer que tal concessão já fora concedida no dissídio, revisando, DC-50/83, folhas 24, mantendo-a este Tribunal por julgá-la pretensão de grande alcance social e aceita reiteradamente por esta Corte. Quanto à cláusula Vigésima Sétima, impertinente a indagação sobre ter este Tribunal legislado ao conceder a reivindicação

ção ali referida. II - Quanto ao recurso do Suscitante: Declarar que, ao julgar as cláusulas Décima e Trigesima, o Egrégio Plenário entende não haver ofendido o artigo 142, §1º da Constituição Federal de 1967. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

 Vice-Presidente no exercício da Presidência

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

 JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

Subprocurador-Geral

 HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

ED-RO-DC-0569/86.8 - (Ac.TP-048/89) - 5ª Região

Relator: Min. Antônio Amaral

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE

Adv.: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

Embargado: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 1.387/88 (EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SERGIPE S.A. - ENERGEIPE)

Ad.: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque inócua a omissão apontada.

RELATÓRIO

Inconformado com o v. Acórdão de fls. 163/164, que exclui as cláusulas 4ª (gratificação de férias) e 7ª (horas extras), por versarem matéria própria de acordo, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe interpõe Embargos de Declaração, com fulcro no inciso II, do art. 535, do Código de Processo Civil. Sustentada, em síntese, que a resolução normativa incorreu em omissão de questão fundamental, em termos de intertemporalidade relacionada à nova regulamentação jurídica de organização política do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do Recurso por bem formalizado.

Alega o Sindicato-embargante ser de meridiana clareza a intenção da Nova Carta, particularmente em seu art. 120, § 2º, de conceder-se o Poder Normativo à Justiça do Trabalho de maneira ilimitada, resguardando-se, até, as disposições convencionais e um mínimo de proteção ao trabalho.

Conclui, por conseguinte, que "... a Cláusula 4ª da sentença normativa, reformada pela v. decisão embargada, encontra apoio no inciso XVIII, do artigo 7º, cujo preceito básico reconhece como direito dos trabalhadores a gratificação de pelo menos um terço a mais na remuneração das férias anuais; no que tange a Cláusula 16ª, o amplo poder normativo da Carta Republicana a entrar em vigor, bem proximamente, daria azo à reivindicação obreira, pelo menos no mínimo possível, no que se refere à tutela laboral." (fl. 170, in fine).

Todavia, improsperável é o apelo porque inócua a omissão apontada.

Com efeito, quando do julgamento do Recurso Ordinário em questão, na data de 03.08.88 (fl. 164), a Constituição Federal, recentemente promulgada em 05.10.88, não estava em vigor, inexistindo, portanto, no mundo jurídico.

Destarte, a prestação jurisdicional foi dada de forma completa, razão pela qual rejeito os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

 Vice-Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

 ANTONIO AMARAL

Ciente:

Subprocurador-Geral

 HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

IVANISE SALES AMARAL
 Diretora-Substituta

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.536 - DESIGNAR os funcionários, abaixo relacionados, para integrem a Comissão de Licitação do Superior Tribunal Militar, com as atribuições definidas no artigo 41 do Decreto-lei nº 2.300/86, até o dia 19 SET 89.

TITULARES

Téc. Jud. JALMI CONCEIÇÃO DE SOUZA (Presidente)
 Téc. Jud. MERCIA DE CASTRO FONSECA (Vice-Presidente)
 Bibl. ALDA MARIA SOARES GUIMARÃES
 Téc. Jud. VÂNIA ELEONORA RIBEIRO DE ALMEIDA

SUPLENTE

Téc. Jud. ARLETE ALVES MACHADO
 Aux. Jud. SANDRA LUCAS BICAS ROCHA
 Aux. Jud. MARIA ROCHA DE MORAIS
 Aux. Jud. JOSÉ IRISMAR DE AZEVEDO

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 1989

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 08-ABC, datado de 20 MAR 89, resolve

Nº 8.538 - RESCINDIR, a contar de 20 MAR 89, o contrato individual de trabalho celebrado entre o Sr. ILDEMAR EMILIANO e o Superior Tribunal Militar. Em consequência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, que exercia junto ao Gabinete do Ministro Geral-de-Exército Alzir Benjamin Chaloub.

Alte Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pautas de Julgamentos

PROCESSOS POSTOS EM MESA

PAUTA 032

QUESTÃO ADMINISTRATIVA 235-6 - Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa

PAUTA Nº 033

APELAÇÃO 45.487-1 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

RECURSO CRIMINAL 5.872-4 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Adv. Dr.ª Teresa da Silva Moreira.

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA

SETOR DE JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO (*)

45.187-0 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George B. da Motta - Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes - Aptes.: O MPM junto à Auditoria da 11ª CJM; RICARDO DE PAULA AVELINO, 1º Ten. Ex., condenado a 9 meses de prisão, incurso no art. 226, § 1º, do CPM; e DIRCEU PERKOSKI, ex-Cb. Ex., condenado a 6 anos de reclusão, incurso no art. 205, "caput", do citado diploma legal, ambos com o direito de apelar em liberdade - Apda.: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 22.10.87, na parte que condenou os Apelantes e absolveu o Cel. Ex. MIGUEL MAGALHÃES CAVALCANTI, do crime previsto no artigo 319; e o 3º Sgt. Ex. ANTONIO NAZARENO MORTARI VIEIRA, dos crimes previstos nos arts. 226, § 1º, e 205, § 2º, incisos I e IV, tudo do CPM - Advs. Drs. Abenante de Melo e Souza, Amauri Serralvo, Antônio Ponce, Paulo E. R. Machado e Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo MPM contra o Cel. Ex. MIGUEL MAGALHÃES CAVALCANTI, mantendo, a Sentença de 1ª Instância. Por unanimidade, deixando de apreciar o recurso interposto contra o 1º Ten. Ex. RICARDO DE PAULA AVELINO, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pena fixada na Sentença de acordo com o disposto no art. 123, inciso IV, c/c o inciso VII, do art. 125, § 1º e art. 126, todos do CPM; manteve a Sentença na parte que condenou o ex-Cb. Ex. DIRCEU PERKOSKI, negando provimento aos apelos formulados pela Defesa do mesmo e pelo MPM. Por maioria, deu provimento ao apelo do MPM, para condenar à pena de oito meses de prisão, o 3º Sgt. Ex. ANTONIO NAZARENO MORTARI VIEIRA, incurso no art. 226, § 1º, com a agravante genérica do art. 70, inciso II, letra "m" c/c o art. 53, todos do CPM, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; condenou à pena de seis anos de reclusão o 3º Sgt. Ex. ANTONIO NAZARENO MORTARI VIEIRA incurso no art. 205, c/c o art. 30, inc. II, parágrafo único, in fine, observados os princípios do art. 69, todos do CPM, aplicando a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. (Sessão de 24.11.88).

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS - HOMICÍDIO DOLOSO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA - Pluralidade de agentes - Ação delitativa violando domicílios, plenamente, provada. Acervo carreado para os autos provando a autoria e materialidade do homicídio doloso simples e da tentativa. Prescrição. Provido, parcialmente, o recurso do Ministério Público Militar.

Brasília, 28 de março de 1989

MÉRCIA DE CASTRO FONSECA, Supervisora II. JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III. VISTO: CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.

(*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. 28/03/89.